



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia e Ciência

Faculdade de Engenharia

Glaucia Maria Brenny

**Implicações da Lei nº. 12.690 de 2012 para as cooperativas de
catadores de materiais recicláveis**

Rio de Janeiro

2014

Glaucia Maria Brenny

Implicações da Lei nº. 12.690 de 2012 para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental, da Universidade do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Controle da Poluição Urbana e Industrial.

Orientador: Prof. Dr. Elmo Rodrigues da Silva

Coorientadora: Prof^a. Dra. Paula Raquel dos Santos

Rio de Janeiro

2014

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CTC/B

B838 Brenny, Glaucia Maria.
Implicações da Lei nº. 12.690 de 2012 para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis / Glaucia Maria Brenny - 2014.
136 f.

Orientador: Elmo Rodrigues da Silva
Coorientadora: Paula Raquel dos Santos.
Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Engenharia.

1. Engenharia Ambiental. 2. Catadores de lixo - Dissertações. 3. Brasil [Lei nº 12.690, 19 de julho de 2012] - Dissertações. I. Sieira, Ana Cristina Castro Fontenla. II. Universidade do Estado do Rio. III. Título.

CDU 628.46

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Glaucia Maria Brenny

Implicações da Lei nº 12.690 de 2012 para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis

Dissertação apresentada como requisito parcial do título de Mestre ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental, da Universidade do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Controle da Poluição Urbana e Industrial.

Aprovada em: 11 de abril de 2014.

Orientadores: Prof. Dr. Elmo Rodrigues da Silva (Orientador)
Faculdade de Engenharia – UERJ

Prof^a. Dra. Paula Raquel dos Santos (Coorientadora)
Faculdade de Enfermagem - UERJ

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Ubirajara Aluizio de Oliveira Mattos
Faculdade de Engenharia – UERJ

Prof^a. Dra. Maria Cecília Trannin
Universidade Estácio de Sá

Prof^a. Dra. Vera de Fátima Maciel Lopes
Universidade Estácio de Sá

Rio de Janeiro

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à categoria de trabalhadores que “enxergam” no material que a sociedade descarta no “lixo”, uma oportunidade digna de trabalho e ainda por contribuir para um mundo mais sustentável.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos mestres do PEAMB por dividirem seus conhecimentos ao longo deste período, em especial, aos professores Elmo Rodrigues da Silva, Ubirajara Aluizio de Oliveira Mattos, Gandhi Giordano, João Alberto Ferreira e Olavo Barbosa Filho. E as professoras Paula Raquel dos Santos e Fátima Sueli.

À coordenação e funcionários do PEAMB pela ajuda dispensada sempre quando preciso, em especial, ao operoso secretário acadêmico Guilherme Reis.

À minha família pela base da minha formação, caráter e ao amor cultivado, em especial aos meus pais, Indalécio e Neide. Às minhas irmãs, Daniella e Fernanda, pelos bons momentos em família que convivemos na infância e nos dias atuais e à minha querida sobrinha Maria Eduarda.

E principalmente ao meu marido Rodrigo pela compreensão ao longo deste período, pelo estímulo nos momentos de alegria e desânimo e, pelo seu amor incondicional.

À professora Dra. Maria Cecília Trannin por sua dedicação na área ambiental, além de sua exemplar conduta como mestra e, por me estimular sempre na área acadêmica.

Aos solícitos catadores que prontamente responderam as entrevistas para esta pesquisa, em especial à Elisabete Medes.

Aos queridos amigos Santuza, Alexandre, Joanita Maselli, Meire Lucy e Márcia Andréa.

“O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer 'isto é meu' e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não poupou ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso, tivesse gritado a seus semelhantes: Defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém.”

Jean-Jacques Rousseau

RESUMO

BRENNY, Glaucia. Maria. *Implicações da Lei nº 12.690 de 2012 para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis*. 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) Faculdade de Engenharia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

Este trabalho visa analisar as implicações da Lei nº. 12.690 de 2012 para as cooperativas de trabalho em relação à situação organizacional, socioeconômica e às condições gerais de trabalho, em particular, no caso das cooperativas de catadores de material recicláveis. A pesquisa tem caráter exploratório e qualitativo. Como procedimento, adotou-se a revisão da literatura, complementada com entrevistas dirigidas às lideranças de cooperativas de catadores localizadas no Estado do Rio de Janeiro. É inegável que esta lei é um marco para os trabalhadores de cooperativas. Dentre outros, ela visa regulamentar os aspectos socioeconômicos da organização e propiciar garantias mínimas nas relações de trabalho, tais como: número mínimo de sete trabalhadores para abrir uma cooperativa; retirada de um salário mínimo mensal; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; duração do trabalho não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais; repouso semanal remunerado; além de estabelecer em assembleia, os fundos para possibilitar outros direitos dos sócios, dentre eles a saúde e segurança no trabalho. O estudo concluiu que considerável parte dos entrevistados desconhece a referida lei e que o fator econômico é um dos aspectos de maior impacto na sua aplicação. Contudo, eles poderão ser superados com a efetividade das políticas públicas a fim de compensar os custos adicionais que terão as cooperativas com a aplicação desta lei. Recomenda-se a implantação de programas municipais de coleta seletiva de resíduos com a participação ativa dos catadores, como determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sendo fundamental o envolvimento de todos os setores da sociedade. Além disso, que a nova lei das cooperativas de trabalho seja mais divulgada e debatida com os setores interessados. Deve-se aperfeiçoar os programas dirigidos às cooperativas de catadores, com maior incentivo à reciclagem, através da redução ou isenção dos impostos para as atividades de reciclagem e dos materiais reciclados, por exemplo. Nas áreas de saúde e segurança do trabalho, é importante a criação de normas específicas para esta categoria de trabalhadores em conformidade com a sua realidade. Espera-se que a pesquisa contribua para a melhor aplicação prática da lei analisada nas cooperativas. Como proposta de estudos futuros, sugere-se a criação de indicadores para o monitoramento da aplicação da Lei nº. 12.690 de 2012 após a sua regulamentação, os quais poderão ser utilizados com a finalidade de garantir a melhoria contínua e fortalecer as cooperativas de trabalho, em particular, as de catadores de materiais recicláveis.

Palavras-chave: Lei nº 12.690 de 2012. Cooperativismo. Cooperativas de Catadores. Materiais Recicláveis.

ABSTRACT

BRENNY, Glaucia. Maria. *Implications of Brazilian Federal law no. 12,690/2012 for cooperatives of waste pickers*. 2014. 136 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) Faculdade de Engenharia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

The purpose of this research is to answer if the Brazilian federal law 12,690 from 2012, that supports the activities of labor cooperatives, presents benefits or obstacles in the particular case of waste pickers cooperatives. In addition, it will be also identified its positive or negative points and the difficulty of its implementation, that can be bureaucratic, technical or economic. The overall goal is to analyze the implications of this law, with respect to the organization, socioeconomic status and general labor conditions. This research can be considered exploratory, because there are few discussions or papers about actual legislation on labor cooperatives that support this study. This is considered a qualitative research, that compares the new legislation (law no. 12,690 from 2012) with the previous legislation (law no. 5,764 from 1971) and investigates the possible implications for cooperatives and cooperative workers. It was verified that the law has not essentially a "formal worker" character, as verified in a comparative analysis between the three laws, the present law, the Federal Brazilian Constitution and the Brazilian Consolidation of Labor Laws. It is noted that the law nº 12,690 from 2012 only emphasized social rights of the Brazilian Federal Constitution, which apply to all working relationship to ensure human dignity. The study shows that the greatest impact of this law will be in the economic sector of waste picker's cooperatives, because the implementation and impact of these rules to labor relations may increase the final selling material price. The recyclable materials more expensive, some companies cannot purchase them and the cooperatives cannot be able to self-sustaining and eventually should close their businesses. Therefore, considering an adequate public policies to balance the socioeconomic factor, the Law 12,690 from 2012 would meet the expectations of the category of recyclable materials and guarantee the dignity in their work activities. To establish the balance between public policies and the Law 12,690 from 2012, it is recommended to implement municipal programs of selective waste collection. The society must be stimulated to segregate the domestic and industrial waste. Moreover the existing social programs shall be reinforced, and the cooperatives of recyclable materials needs to become more popular in the market and the recycling activity must be encouraged, in which reduction of taxes on recycled materials should occur. It is also recommended to create specific legal rules for the recyclable materials pickers category, especially on health and safety, in accordance with their reality. It is due to the fact that they are different from other companies that envisage the profit and transmit the costs to the final consumers.

Keywords: Law no. 12,690/2012. Cooperative Work. Cooperative waste pickers. Solid Waste.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A QUESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS SOB O ENFOQUE DO CONSUMISMO E DA RECICLAGEM	18
1.1 Consumo e pós-consumo como causa principal da geração de resíduos.....	18
1.2 A reciclagem de resíduos como alternativa de geração de trabalho e renda.....	22
2. O COOPERATIVISMO COMO FORMA COLETIVA DE ORGANIZAÇÃO DE TRABALHO.....	26
2.1 Aspectos conceituais sobre cooperativas e sua evolução.....	26
2.1.1 <u>Aspectos conceituais.....</u>	26
2.1.2 <u>Evolução do Cooperativismo no Brasil.....</u>	29
2.2 Catadores e Cooperativismo no âmbito do conceito de economia solidária.....	31
2.3 Os catadores de materiais recicláveis organizados em cooperativas.....	36
2.4 Cooperativas de catadores de material reciclado cadastradas no estado do Rio de Janeiro.....	42
3 POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS SOCIAIS VOLTADOS PARA OS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	44
3.1 Marcos sociais e legais.....	45
3.2 A Constituição da República Federativa do Brasil.....	48

3.3	A Política Nacional de Meio Ambiente.....	49
3.4	A Política Nacional de Saneamento Básico.....	50
3.5	A Política Nacional de Resíduos Sólidos.....	51
3.6	As políticas de resíduos sólidos do Estado do Rio de Janeiro.....	53
3.7	Os programas sociais voltados para catadores de materiais recicláveis.....	55
3.8	A política nacional de cooperativismo e as políticas sobre a organização e funcionamento das cooperativas de trabalho.....	62
3.8.1	<u>A Lei nº 5.764 de 1971 que disciplina sobre a Política Nacional de Cooperativismo.....</u>	62
3.8.2	<u>A Lei nº 12.690 de 2012 que dispõe sobre a organização e o funcionamento sobre as Cooperativas de Trabalho.....</u>	66
	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	72
	CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	102
	REFERÊNCIAS.....	105
	APÊNDICE A - Modelo de questionário para a entrevista.....	112
	APÊNDICE B- Respostas transcritas das entrevistas.....	113
	APÊNDICE C - Matriz elaborada com as respostas das entrevistas.....	126
	APÊNDICE D – Pesquisa das cooperativas de catadores registradas na junta comercial do Estado do Rio de Janeiro.....	128
	ANEXO A - Documentos de autorização assinado pelos entrevistados...	136

INTRODUÇÃO

- **O Problema da pesquisa**

No Brasil, de maneira geral, a política de resíduos urbanos é marcada pela ausência ou ineficiência de programas municipais de coleta seletiva de resíduos para o seu reaproveitamento ou reciclagem, os quais envolvem fabricantes, distribuidores, comerciantes, consumidores e poder público. Aliado a esse contexto, nos centros urbanos a situação de desemprego ou subemprego, marcado pela baixa escolaridade e pobreza de parte da população, de certa forma, contribuiu com o crescimento do trabalho informal como o caso dos catadores de materiais recicláveis nas ruas e nos lixões e com todos os problemas que tal atividade desorganizada gera em termos ambientais e de saúde pública.

Por outro lado, uma parte desses trabalhadores passou a se organizar em forma de associações ou cooperativas com o intuito de unir seu trabalho e melhorar sua a renda através da revenda dos recicláveis encontrados no lixo para empresas sucateiras e para que pudessem participar de programas sociais governamentais.

Outrossim, a organização de cooperativas de trabalho pode significar uma melhor qualificação profissional e situação socioeconômica, além de condições gerais de trabalho mais adequadas, especificamente no caso dos catadores de materiais recicláveis.

Contudo, vale lembrar que essa categoria de trabalhadores cooperativados não possuía proteção legal em relação às condições gerais de trabalho, visto que não havia regras específicas para tal atividade. Apesar da Lei nº. 5.764 de 1971 apresentar dispositivos voltados para cooperativas de produção no sentido organizacional, ela não vislumbrava os trabalhadores que nela também são tidos como sócios.

Um dos problemas identificados na lei acima citada é que existe uma relação de natureza civil-comercial, não havendo vínculo empregatício entre os sócios e as cooperativas. Assim, os cooperativados são, ao mesmo tempo, associados e usuários. Entretanto, eles também exercem uma modalidade de trabalho, sendo necessárias garantias mínimas sobre as condições de proteção à saúde uma vez

que tais trabalhadores estão sujeitos a sofrer acidentes, doenças ocupacionais, esgotamento físico e mental, dentre outros problemas.

Nesse sentido, a Lei nº. 12.690 de 2012, voltada para as cooperativas de trabalhadores, buscou cumprir essa lacuna com o intuito de proteger essa categoria de trabalhadores, embora careça igualmente do amparo constitucional no que se refere aos direitos sociais como, por exemplo, à saúde e ao trabalho.

Desta forma, esta pesquisa busca responder se a legislação que ampara as atividades das cooperativas de trabalho apresentará benefícios ou obstáculos no caso específico das cooperativas de catadores de materiais recicláveis, além de estudar quais os pontos positivos ou negativos identificados, bem como, examinar também quais são as dificuldades burocráticas, técnicas, ou econômicas para que as cooperativas implementem a Lei nº. 12.690.

Espera-se contribuir com o debate a respeito da nova legislação do cooperativismo de forma a possibilitar a melhoria das condições sociais e de trabalho nas cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

- **Objetivos**

- ✓ Geral

Analisar as implicações da Lei nº. 12.690 de 2012 sobre cooperativas de trabalho com relação à situação organizacional, socioeconômica e as condições gerais de trabalho, em particular, no caso das cooperativas de catadores de material recicláveis.

- ✓ Específicos

- Estudar comparativamente a Lei nº. 5.764 de 1971 com a Lei nº. 12.690 de 2012.
- Identificar as políticas ambientais no contexto federal e do Estado do Rio de Janeiro e que tenham relação com o trabalho das cooperativas de catadores.

- Apontar as vantagens e possíveis dificuldades da aplicação da referida lei no contexto das cooperativas de catadores localizadas no estado do Rio de Janeiro.
 - Analisar os dados levantados e propor recomendações para a eficácia/efetividade na aplicação da lei.
-
- **Metodologia**

Em termos gerais, a presente pesquisa pode ser considerada exploratória, uma vez que existem poucas discussões ou trabalhos publicados a respeito da atual legislação sobre cooperativas de trabalho, em particular a Lei nº. 12.690/2012 o que corrobora para a realização deste estudo.

Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa que compara a nova legislação (Lei nº. 12.690/2012) com a anterior (Lei nº. 5.764 de 1971) e investiga as possíveis implicações para as cooperativas e trabalhadores cooperativados, tendo como objeto de análise, as cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Como instrumento metodológico, utilizou-se da revisão bibliográfica e documental, complementada por pesquisa de campo, com a realização de entrevistas com lideranças de cooperativas de catadores de materiais recicláveis selecionadas para o estudo. As entrevistas foram realizadas através de um questionário semi-estruturado contendo perguntas abertas para avaliar o grau de conhecimento dos representantes deste segmento acerca da legislação estudada.

a) A seleção do referencial teórico

O referencial teórico foi selecionado através de uma ideia-chave geral direcionada para um conjunto de ideias mais dirigidas, no qual os temas são expostos de acordo com o raciocínio indutivo, ou seja, do raciocínio que parte do geral para o específico. Segundo Lima (2006, p. 70), a tarefa de disciplinar o raciocínio, organizar e ordenar as ideias, são operações que se desdobram numa

série de estratégias relevantes para o ato de expressar com eficácia o geral e o específico, como a habilidade de perceber as partes de um todo, bem como a sua operação inversa.

Nesse sentido, foi estabelecida para o estudo, inicialmente, a questão do modelo de consumo e pós-consumo como causa principal do problema da geração de resíduos. Em seguida, foi abordada a atividade de coleta e segregação de materiais para a reciclagem como uma alternativa para a geração de renda, em que os trabalhadores envolvidos nessa atividade buscam uma forma coletiva organizada de trabalho por meio do cooperativismo. Assim sendo, foi necessário realizar uma revisão bibliográfica sobre os aspectos conceituais do cooperativismo e de sua evolução.

Para compreender melhor o universo das cooperativas de materiais recicláveis, deve-se estudar o principal elemento que as compõe que é o catador. Em seguida, foi realizada uma pesquisa sobre as políticas públicas voltadas para resíduos sólidos e os principais programas sociais para essa categoria de trabalhadores. E, por fim, analisou-se de forma comparativa a política sobre cooperativismo com a política sobre organização e funcionamento das cooperativas de trabalho, que é a Lei nº. 12.690 de 2012.

Na escolha das categorias da pesquisa, considerando-se que a temática ambiental é transdisciplinar, o levantamento bibliográfico envolveu a busca por uma literatura de variadas áreas de conhecimento. Essa seleção e análise dos textos permitiram agrupá-los e organizá-los em uma ordem hierárquica de importância.

O tipo de análise dos textos para estruturação do referencial teórico foi baseado na metodologia apresentada por Marconi & Lakatos (2003, p.30), empregando a análise temática, a qual permite maior compreensão do texto, fazendo emergir as ideias centrais e as secundárias, as unidades e subunidades de pensamento, podendo extrair sua correlação com a forma pela qual esta se dá.

b) Levantamento das legislações

Para o estudo da legislação pertinente ao tema, foram selecionadas aquelas que continham o tema ambiental e as que fossem importantes para as cooperativas

de catadores de materiais recicláveis: Lei Federal nº. 5.764 (BRASIL, 1971); Lei nº. 6.938 (BRASIL, 1981); Lei nº. 11.445 (BRASIL, 2007); Lei nº. 12.305 (BRASIL, 2010); Lei nº. 12.690 (BRASIL, 2012); a Constituição Federal do Brasil e a Lei Estadual nº. 4.191 (RIO DE JANEIRO, 2003). Estas foram analisadas através da técnica do estudo bibliométrico, observando-se os conteúdos mais relevantes sobre o tema.

A pesquisa das legislações foi realizada através da página eletrônica da Presidência da República, por se tratar de uma fonte oficial, tanto no conteúdo material, quanto referentes à questão das atualizações das leis.

c) Procedimentos para o estudo comparativo entre as legislações

Em primeiro lugar, na avaliação da legislação, foram identificados os pontos considerados relevantes referente ao objeto do estudo. Estudou-se detalhadamente a Lei nº 5.764/71, que tratava das cooperativas de um modo geral, identificando-se os pontos importantes para a análise comparativa com a Lei nº. 12.690/12. Foi organizado um quadro comparativo dos pontos considerados comuns entre as mencionadas leis e aqueles que sofreram alguma modificação.

A partir deste quadro foi possível identificar quais seriam as principais alterações ocorridas que poderiam interferir nas cooperativas de trabalho formadas por catadores de materiais recicláveis.

Complementarmente, houve outros pontos analisados que abordam a questão do trabalhador de cooperativas de materiais recicláveis apresentados também na forma de quadro comparativo entre a legislação objeto do estudo, a Constituição Federal e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

d) A escolha de lideranças para as entrevistas

Para buscar compreender qual o conhecimento que as cooperativas tinham em relação à legislação estudada, foram selecionadas de forma aleatória algumas

lideranças envolvidas com o cooperativismo e as que atuam em cooperativas de catadores, independente de localidade, forma de organização ou renda obtida. Tais lideranças foram indicadas pelos próprios catadores para representá-los nas cooperativas, assim como, por terem participado também previamente como catadores nessas cooperativas.

Foram escolhidas dez lideranças de cooperativas de catadores formalizadas, ou seja, registradas, pois estas deveriam se adequar a nova legislação dentro do período estabelecido. Também foram escolhidas duas lideranças do Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis. Uma das entrevistas, foi realizada “*in loco*” em 06 de agosto de 2013, com a Presidente da Coopcarmo a Sra. Marilza. As demais entrevistas ocorreram durante a 1ª Conferência Livre de Meio Ambiente dos Catadores e Catadoras do Estado do Rio de Janeiro, realizada entre 26 e 27 de agosto de 2013.

e) A escolha dos quesitos para as entrevistas

Foi desenvolvido um roteiro de entrevista semi-estruturado, apresentado no Apêndice A, o qual é composto por seis perguntas formuladas a partir dos temas identificados com a leitura da legislação objeto do estudo. Inicialmente, procurou-se identificar se as lideranças já tinham ou não conhecimento sobre a legislação que rege as cooperativas de trabalho.

As mesmas perguntas foram apresentadas para os dois grupos de entrevistados, ou seja, tanto para aqueles que tinham conhecimento da lei, quanto para os que a desconheciam. Entretanto, para o grupo que respondesse negativamente, foram destacados pontos considerados relevantes sobre a lei, a saber: a nova forma de constituição com o número mínimo de sete sócios, alguns direitos que deveriam ser garantidos aos sócios e, em seguida, solicitou-se que eles respondessem as questões, com base no que pensavam a respeito desses pontos apontados pelo entrevistador.

As entrevistas foram gravadas e depois transcritas para a análise das falas, bem como de sua percepção pelo pesquisador, feita de forma estruturada. A transcrição das falas estão disponíveis no Apêndice B.

Os resultados das falas dos entrevistados foram sistematizados na forma de um quadro conforme os assuntos mais comentados a respeito da lei estudada e outros correlatos e estão apresentados no Apêndice C.

As entrevistas foram gravadas com o devido consentimento dos participantes cujo documento de autorização pelo entrevistado está apresentado no Anexo A.

- f) Dados coletados sobre a quantidade de cooperativas cadastradas no estado do Rio de Janeiro

Os dados sobre a quantidade de cooperativas cadastradas no estado do Rio de Janeiro foram obtidos na Junta Comercial do Rio do Estado do Rio de Janeiro. Foi realizada uma busca *a posteriori* no sítio eletrônico deste órgão para tentar sistematizar um universo aproximado de cooperativas que tivessem um registro oficial. A busca foi feita por meio de palavras chaves que contivessem os seguintes verbetes: cooperativas, catadores, reciclagem, reciclável, lixo, coleta seletiva e resíduos. Foi identificado um total de 5056 cooperativas cadastradas de diversas naturezas e, durante a busca, foram identificadas 100 cooperativas com os verbetes mencionados. O levantamento foi efetuado entre 22 de dezembro de 2013 e 26 de março de 2014. Os resultados estão apresentados na forma de tabela e encontram-se no Apêndice D.

- **Justificativa**

O presente trabalho se justifica devido às possíveis consequências que a Lei nº. 12.690 de 2012 poderá trazer para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Portanto, é necessário se avaliar quais são os possíveis impactos relacionados à questão organizacional e socioeconômica das cooperativas e sobre as suas condições gerais de trabalho. Além disso, existem poucos estudos na literatura especializada que discuta esta temática.

O tema da pesquisa é relevante, sobretudo após a aprovação pelo governo federal, da Política Nacional de Resíduos Sólidos em 2010, a qual destaca um papel importante desempenhado pelos catadores de materiais recicláveis e por suas respectivas cooperativas de trabalho.

- **Estrutura dos capítulos**

Inicialmente, é apresentada a introdução contendo o problema da pesquisa, os objetivos, a metodologia utilizada, a justificativa do trabalho e a relevância do tema.

O primeiro capítulo aborda a problemática dos resíduos sólidos e a questão do consumismo. Apresenta ainda os conceitos sobre consumo e pós-consumo, bem como destaca a reciclagem como uma alternativa de geração de renda e trabalho. Esses tópicos são a base para compreender a origem e o papel da categoria dos catadores de material recicláveis organizados em cooperativas.

O segundo capítulo trata do tema cooperativismo como uma forma coletiva para a organização do trabalho e apresenta os principais conceitos e a sua evolução no Brasil. Em seguida explica a formação da categoria dos catadores e os relaciona com o cooperativismo no âmbito do conceito de Economia Solidária e, por fim, apresenta dados sobre o número de cooperativas de catadores de materiais recicláveis no Estado do Rio de Janeiro.

O terceiro capítulo destaca as principais políticas públicas e programas sociais voltadas para o os resíduos sólidos, descreve cada uma dessas políticas e pontua os programas sociais do governo federal e estadual. O capítulo descreve também as leis que são específicas para o cooperativismo para serem analisadas no contexto das cooperativas de catadores de matérias recicláveis.

Os resultados do estudo e as discussões são apresentados em seguida para possibilitar uma reflexão sobre a implicação que a lei do cooperativismo pode trazer para as cooperativas de catadores e permitir as conclusões e recomendações.

1. A QUESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS SOB O ENFOQUE DO CONSUMISMO E DA RECICLAGEM

1.1 Consumo e pós-consumo como causa principal da geração de resíduos

A discussão do tema “consumo” deve estar associada às questões ambientais e envolve diferentes setores e segmentos sociais. Assim, o modelo econômico vigente, baseado no consumo de massa, afetou profundamente a vida cultural dos povos, sendo que a natureza deixou de ser uma referência nas práticas sociais, tanto do ponto de vista simbólico como do seu significado enquanto potencial de riqueza material e suporte da vida espiritual, para transformar-se em fonte de matérias-primas que alimentou a acumulação de capital em escala mundial (LEFF, 2006, p. 405).

Nas últimas décadas, o modelo de consumo de bens e produtos se intensificou devido à publicidade e o *marketing*, atingindo a população mundial e, através da comunicação de massa, passou a ser difundido de uma forma muito mais rápida. Na crítica de Leff (2006, p. 407): “os processos de degradação ecológica, de desintegração cultural e de iniquidade social, gerados pela hipereconomicização do mundo, converteram-se em custo ecológico-social crescente no processo de globalização”.

Um dos grandes problemas apontados por Marx estaria no tipo de produto (mercadoria) que é exposto no mercado de consumo, e que estimula o consumismo, independente de ser um bem essencial ou supérfluo ao ser humano. A mercadoria é, antes de tudo, um objeto exterior, uma coisa que, pelas suas propriedades, satisfaz as necessidades humanas de qualquer espécie, sendo indiferente de onde vêm essas necessidades, pois a sua natureza (se é essencial ou supérflua) em nada altera a questão, uma vez que será um bem de consumo (MARX, 2013 p. 2).

Observa-se que os indivíduos buscam através do consumo de mercadorias, ultrapassar os limites das necessidades humanas e adquirem cada vez mais mercadorias que não fazem parte das suas necessidades básicas.

A acumulação de bens resultou no triunfo do valor de troca, que o cálculo instrumental racional de todos os aspectos da vida tornou-se possível, uma vez que todas as diferenças essenciais, tradições culturais e qualidades são transformadas em quantidades. Embora essa utilização da lógica do capital possa explicar a progressiva calculabilidade e destruição de resíduos da cultura tradicional e da alta-cultura – no sentido de que sob a lógica da modernização capitalista ‘tudo que é sólido desmancha no ar’ - existe ainda o problema da cultura ‘nova’, a cultura da modernidade capitalista (FEATHERSTONE, 1995, p. 33).

O termo consumismo refere-se à expansão de um conjunto de valores hedonistas que estimula o indivíduo, ou a sociedade, a buscar a satisfação e a felicidade através da aquisição de bens e serviços, que inclusive possam ser expostos em público, é a expansão da cultura do “ter” em detrimento da cultura do “ser” (PORTILHO, 2005, p. 25).

Deve ser levado em consideração que na sociedade ocidental, a renovação do fluxo de mercadorias por um indivíduo caracteriza que o mesmo possui uma posição social melhor, pois detém recursos financeiros para adquirir mais mercadorias e, principalmente, os chamados objetos de “última geração” que simbolizam um *status* na sociedade.

É nesse contexto que se tornam importantes o gosto, o julgamento discriminador e o conhecimento ou capital cultural, que capacitam grupos ou categorias específicas para a compreensão ou classificação adequada das mercadorias novas, bem como a maneira de usá-las (FEATHERSTONE, 1995, p. 36).

A satisfação de necessidades se entende como um fluxo incomensurável que se traduz em um “bem psíquico” segundo afirma Daly (1936 *apud* LEFF 2006, p. 230). Para atingir tal estado, o autor sugere ainda deixar que a economia opere dentro de certas “condições físicas de equilíbrio ecológico que devem ser impostas ao mercado em termos de agregados quantitativos de ordem física” (DALY, 1936 *apud* LEFF, 2006, p. 230). E continua, afirmando que a possibilidade de introduzir essas reformas na economia dependeria do “crescimento moral” das pessoas, e de uma hierarquia de valores objetivos, capaz de ordenar e ajustar interesses diversos, controlando o mercado e reordenando a economia (LEFF, 2006, p. 230).

Há um mercado consumidor que movimenta milhões de dólares e a ferramenta utilizada para alavancar o mercado de consumo é a publicidade através de suas técnicas e estratégias. As técnicas utilizadas pelos publicitários seduzem o consumidor de tal forma que os mesmos se identificam com as marcas, ou as

supostas imagens que determinado produto está agregado a um estilo de vida ou *status* social.

O consumidor é induzido a adquirir produtos o tempo todo. Tem-se a título de exemplo, o simples trajeto de um cidadão de sua residência até o local de trabalho ele é submetido a variadas peças de publicidade veiculadas em *outdoors*, *banners* em edifícios, cartazes colados em ônibus e metros, folhetos etc.

A estratégia utilizada para manter os consumidores comprando continuamente é através da obsolescência planejada¹. Os produtos, ao possuírem uma vida útil curta, são programados para serem descartados em um período breve de tempo. De maneira geral, é mais econômico comprar um produto novo do que consertar um produto que possui um defeito.

É inegável que a sociedade adotou um modelo predatório de consumo insustentável a médio e a longo prazo sob a ótica ambiental, entretanto, trata-se de um modelo bem sucedido pela visão dos grandes grupos de *marketing* que operam no mercado. Em geral, as imagens publicitárias agregam pouca informação e não ajudam o consumidor a tomar uma decisão fundamentada num consumo racional e consciente, visto que a maioria acaba sendo conduzida ao impulso do consumismo. A atual sociedade vive uma “idade de ouro econômica” em que a criação de riquezas provoca danos ao meio ambiente e arriscam, a longo prazo, a entravar o próprio crescimento (MARÊCHAL, 1999, p. 95).

Pode-se dizer que o indivíduo consumista ultrapassa os limites das suas necessidades básicas, adquirindo grande quantidade de produtos supérfluos, sem se preocupar com o consumo de matéria-prima e com a degradação ambiental.

A escassez de recursos é o que torna possível e necessário o cálculo econômico racional. Mas, paradoxalmente, seu próprio êxito no processo de crescimento e expansão levou a um déficit na qualidade de vida, dissolvendo por sua vez o princípio da escassez e, portanto, da própria racionalidade econômica (ALTVATER, 1993 *apud* LEFF, 2006, p. 272).

¹ Brooks Stevens, um desenhista industrial americano que nos anos 50 tornou popular a expressão obsolescência programada, explica que se trata de “instigar no comprador o desejo de possuir algo um pouco mais novo, um pouco melhor e um pouco mais rápido que o necessário” (LEONARD, 2011, pg.174). A autora apresenta alguns exemplos de produtos planejados para ter uma obsolescência instantânea, como o caso dos descartáveis, citando com uma das primeiras experiências na área, as fraldas descartáveis (LEONARD, 2011, pg.175).

Na perspectiva de Daly (1993 *apud* LEFF, 2006, p. 272), não apenas torna-se impossível um crescimento econômico sustentado, mas também uma economia de estado estacionário regida pelos princípios da racionalidade econômica, o que é para ele considerada insustentável no longo prazo. No marco dessa racionalidade, a única saída possível seria uma estratégia de decrescimento.

Neste sentido, a economia ecológica questiona os programas neoliberais de crescimento sustentado, conforme menciona Quiroga (1994 *apud* LEFF, 2006, p. 272). A economia global em sua inércia cumulativa alcançou uma escala que ultrapassa os limites da sustentabilidade do planeta e as externalidades do sistema geraram um estado de escassez absoluta e uma deseconomia global e generalizada (LEFF, 2006, p. 229).

Para Daly (1993 *apud* LEFF 2006, p. 273), o que realmente é importante não é o impacto do progresso tecnológico no consumo de recursos por unidade de Produto Interno Bruto (PIB), mas sim, o incremento na taxa de esgotamento dos recursos (da poluição e degradação entrópica) que resulta de dito progresso.

A atual sociedade vive em um momento em que há abundância e facilidade para a aquisição de produtos, mas por outro lado, o consumidor não consegue associar que tais produtos causam impactos durante todo seu ciclo de vida, ou seja, do momento da extração da matéria-prima ao descarte final. A Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) é instrumento para compilar e avaliar impactos ambientais de um produto ou serviço ao longo de seu ciclo de vida (BARBIERI, 2011, p. 243).

Realizar a análise do ciclo de vida de um produto não é uma tarefa fácil, pois cada produto possui sua particularidade, logo, são diversos fatores e variáveis envolvidas na avaliação do impacto ambiental causado. Dentre estes fatores devem ser conhecidos o tipo e a quantidade de matéria-prima extraída, o consumo de água e energia em todo o processo, os efluentes e resíduos gerados, assim como outros aspectos.

O ciclo de vida dos produtos é marcado por sucessivos estágios de produção, desde a extração da matéria-prima até o descarte final, onde em todas as fases são gerados resíduos. Muitas vezes, tais resíduos são descartados de modo inadequado no ambiente, sendo que na fase final de utilização dos produtos (o pós-consumo) é que ocorre a grande geração de resíduos, estes os quais ainda podem ser reaproveitados ou reinseridos na cadeia produtiva.

Outro problema que a atual sociedade deve enfrentar com o excesso de resíduos, são os custos com coleta e acondicionamento, bem como a escolha do local que suportará este ônus ambiental. Por isso é importante segregar os resíduos que podem ser reaproveitados ou reinseridos em ciclos produtivos e, quando forem esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação desses por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, eles deverão ter uma destinação final ambientalmente adequada. Assim, o fato de manter um local disponível para a destinação final requer custos para a sociedade, tanto para sua implementação quanto para a sua manutenção.

A reciclagem, ou a recuperação do material, envolve a coleta de resíduos e o seu subsequente processamento em novos produtos (VESELIND, 2011, p. 333), e a recuperação de material utiliza tanto o resíduo residencial como o comercial, ao invés de utilizar matérias primas como material de origem na produção.

Por tais razões a utilização indiscriminada de recursos, e seu conseqüente esgotamento, fará cada vez mais que se busque por reaproveitar a matéria já transformada, e será imprescindível a sua seleção para reintroduzi-la no ciclo produtivo, tornando-se necessária mão-de-obra para tornar isso possível, a exemplo para o contexto brasileiro, do aproveitamento do trabalho cooperativado para a triagem de materiais recicláveis.

1.2 A reciclagem de resíduos como alternativa de geração de trabalho e renda

É fato que nas últimas décadas a situação do emprego está se degradando e, por conseguinte, o desemprego e a falta de oportunidade aumentam consideravelmente a cada ano, o que acaba criando a exclusão social. Assim, os indivíduos sem oportunidade de colocação no mercado de trabalho se sujeitam a viver em condições sub-humanas, sem moradia e alimentação adequadas e, acabam por aceitar o subemprego.

A Organização Mundial do Trabalho (OIT) distinguiu, em 1982, o subemprego visível do subemprego invisível, sendo que o primeiro irá refletir em uma insuficiência no volume de emprego em que a duração do trabalho é inferior à

normal, enquanto que a segunda reflete numa má repartição dos recursos de mão de obra e outros fatores de produção (MARÊCHAL, 1999, p. 116).

A Organização e Desenvolvimento Econômico (OCDE) considera como subempregados os trabalhadores desencorajados, que são as pessoas disponíveis para trabalhar, mas que deixaram de procurar um emprego e, portanto, não estão classificados entre os desempregados. O subemprego resulta do funcionamento da economia de cada região (MARÊCHAL, 1999, p. 117).

Cabe levar em consideração que o aumento do subemprego ocorreu a partir da década de 1970 e os economistas liberais tiveram que admitir a existência de um desemprego voluntário, ou seja, ocorreu uma situação que pessoas dispostas a trabalhar por um salário inferior ao proposto, não conseguiam se empregar (MARÊCHAL, 1999, p. 120). Todavia, mesmo diante desta situação que persiste até os tempos atuais, milhares de trabalhadores não conseguem se inserir no mercado e acabam tendo que se submeter a situações humilhantes para conseguir manter o sustento mínimo de suas famílias. O autor destaca ainda que:

“a teoria do desequilíbrio admite, a existência de um desemprego involuntário e, portanto, a imperfeita coordenação pelo livre jogo do mercado”. [...] As causas do desemprego situam-se na linha reta da microeconomia normalizada, visto que por ser ‘involuntário’, nem por isso esse desemprego é menos ‘clássico’ (MARÊCHAL, 1999, p. 122).

Deve-se levar em consideração que a questão do subemprego não está atrelada somente aos fatores de flexibilização salarial, mas também aos fatores sociais, como a ausência de educação de base eficiente para as camadas mais carentes da população, pois se o indivíduo não possui condições dignas de estudo, não poderá competir no mercado de trabalho.

Convém ressaltar que indivíduos com nenhum ou baixo grau de escolaridade, que não possuem condições de competirem no mercado de trabalho, acabam criando suas próprias oportunidades, a partir da observação de um nicho no mercado de trabalho não explorado ainda, ou que, um indivíduo letrado não se submeteria a fazer, geralmente por serem trabalhos com o uso da força bruta em detrimento da força intelectual. Este é o caso dos catadores de materiais recicláveis.

Cumprе assinalar que resíduo sólido é qualquer material indesejável ou descartado que não seja gasoso ou líquido, e o resíduo produzido de modo direto chama-se lixo. Então por que é importante a preocupação com a quantidade de resíduos sólidos que são produzidos? Primeiro porque parte deles representa

desperdícios de recursos da Terra e segundo porque causa poluição do ar, da água e degradação da terra (MILLER JR., 2011, p. 446).

O valor do resíduo irá depender do julgamento de cada um dos indivíduos. Para os que descartam não há valor econômico algum, todavia, para os que enxergam como uma fonte de negócio, o valoram de acordo com o mercado econômico.

Neste sentido, Calderoni (2003 *apud* IPEA, 2012) estima na casa dos bilhões de reais os recursos desperdiçados pela não reciclagem em todo o país. Os ganhos potenciais advêm da economia de energia, água e matéria-prima, no custo evitado pela administração municipal com coleta, transporte e disposição final de resíduos, além dos recursos movimentados pela reciclagem. E ainda, 75% dos ganhos totais proporcionados pela reciclagem são apropriados pela indústria.

Os resíduos do pós-consumo devem ser separados para a reciclagem, mas na maioria das vezes, são misturados com outros resíduos e encaminhados para aterros sanitários ou lixões, ao invés de serem previamente segregados pelos cidadãos e, posteriormente, encaminhados para centros de triagem.

Esses resíduos que podem ser reciclados necessitam de mão-de-obra para identificá-los e agrupá-los por tipo de material para serem vendidos às indústrias recicladoras. É a partir deste momento que irá gerar uma fonte de renda para os indivíduos que optarem por essa forma de trabalho, sendo essa atividade conhecida como catação.

Segundo o relatório do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), os catadores constituem a base da cadeia produtiva da reciclagem, pois estima-se que 90% de todo o material reciclado no Brasil seja recuperado dos resíduos pelas mãos destes agentes (Cempre, 2011 *apud* IPEA, 2012). Os impactos ambientais originados da catação podem ser calculados em um indicador sintético pela precificação dos recursos naturais poupados pela atividade de reciclagem (IPEA, 2012, p. 9).

Em suma, a coleta diferenciada e a reciclagem dos resíduos apresentam benefícios ambientais e sociais com a consequente geração de emprego e renda para uma parcela da população que provavelmente encontraria dificuldades em se inserir no mercado formal, devido à ausência de estudos, entre outros fatores. Hoje, os catadores de materiais recicláveis passam a ser vistos como uma categoria de trabalhadores que buscam o resgate da cidadania e o direito ao trabalho,

justificando-se assim a atuação do Poder Público na implementação de políticas públicas voltadas para essa categoria.

2. O COOPERATIVISMO COMO FORMA COLETIVA DE ORGANIZAÇÃO DE TRABALHO

2.1 Aspectos conceituais sobre cooperativas e sua evolução

2.1.1 Aspectos conceituais

A etimologia da palavra *cooperar* significa a prestação de auxílio para um fim comum. E ainda, segundo a visão da sociologia, a “cooperação é uma forma de processo social e pode ser entendida como ação conjugada em que pessoas se unem de modo mais ou menos organizado para alcançar o mesmo objetivo” (DICIONÁRIO DE SOCIOLOGIA E ETNOLOGIA *apud* PINHO, 2004, p.116).

O termo cooperação parece ter sido empregado pela primeira vez, em 1860, por Willian King, no sentido de antônimo de concorrência. Alguns autores utilizam esse vocabulário, no sentido econômico. Atualmente este termo é amplamente usado dentro da literatura cooperativista tanto como sinônimo de cooperativa como de doutrina cooperativista (PINHO, 2004, p. 116).

A autora cita quatro conceitos de cooperação: o social, o sociopolítico, o legal e o econômico. Sobre a ótica social, cooperação é considerada como processo de reforma; do sociopolítico, a cooperação é meio efetivo de melhoria de vida dos cooperados; do ponto de vista legal, a cooperação é a forma coletiva de organização ou sociedade na qual os direitos e deveres dos cooperados são previamente estabelecidos; e do ponto de vista econômico, é o meio de elevar o padrão de vida dos associados (PINHO, 2004, p. 117).

Conforme a Aliança Cooperativa Internacional², a cooperativa é uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas

² *International Co-operative Alliance* - O ICA ajuda os indivíduos, autoridades governamentais, instituições regionais e internacionais a entender o modelo cooperativo de empresa. Disponível em: <<http://ica.coop/es/node/1625>>. Acesso em: 08 jul. 2013.

necessidades econômicas, sociais e culturais comuns e aspirações através de uma empresa de propriedade comum e democraticamente gerida.

A Organização Internacional do Trabalho em sua recomendação nº. 193, sobre a Promoção de Cooperativas, define que o termo *cooperativa* significa associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para atender a suas necessidades e aspirações comuns, econômicas, sociais e culturais, por meio de empreendimento de propriedade comum e de gestão democrática. E acrescenta também algumas medidas que deveriam ser tomadas para promover o potencial de cooperativas em todos os países, independentemente de seu grau de desenvolvimento, para ajudá-las e a seus associados, dentre elas: a criação e desenvolvimento de atividades geradoras de renda e emprego decente e sustentável; a contribuição para um desenvolvimento humano sustentável e também a criação e expansão de um setor específico, viável e dinâmico da economia que inclua cooperativas e atenda às necessidades econômicas e sociais da comunidade (OIT, 2002)³.

A cooperativa também pode ser entendida como ‘uma empresa de serviço’ cujo fim imediato é o atendimento das necessidades econômicas de seus usuários que a criam com seu próprio esforço e risco. E se distingue da ‘empresa capitalista’, porque nesta, a satisfação das necessidades dos usuários não representa seu fim imediato, mas sim a multiplicação ou rendimento do capital investido (PINHO, 2004, p. 124). No contexto dado pela autora, deve-se entender serviço em seu sentido amplo, no qual as cooperativas, tanto de produção ou serviços, vendem seu produto final para terceiros.

Carrion (2004, p. 274) descreve que uma cooperativa de trabalho ou de serviços nasce da vontade de seus membros, todos autônomos, e que assim continuam, sendo suas tarefas distribuídas com igualdade de oportunidades e repartem os lucros proporcionalmente ao esforço de cada um, podendo haver direção, mas não existe patrão nem alguém que se assemelhe. Esclarece ainda que podem ser constituídas por operários de uma mesma categoria

³ OIT – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-de-cooperativas>>. Acesso em: 11 dez. 2013.

com a finalidade primordial de melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário.

As cooperativas são regidas por princípios e, segundo a Associação Cooperativa Internacional (ACI), existem sete princípios internacionais do cooperativismo, são eles⁴:

1. Adesão voluntária e livre - as cooperativas são organizações voluntárias abertas, sem discriminação social, de gênero, racial, política ou religiosa.
2. Gestão democrática e livre - as cooperativas são organizações democráticas controladas pelos seus membros que participam, ativamente, na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Homens e mulheres, eleitos como representantes dos demais membros, são responsáveis perante os mesmos.
3. Participação econômica dos membros - os membros contribuem para o capital das cooperativas e controlam-no democraticamente. Parte desse capital é de propriedade comum da cooperativa. Os membros destinam as sobras aos seguintes propósitos: desenvolvimento das cooperativas, possibilitando a formação de reservas; retorno aos sócios na proporção de suas transações com as cooperativas; e apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.
4. Autonomia e independência - as cooperativas são organizações autônomas de ajuda mútua controladas pelos seus membros.
5. Educação, formação e informação - as cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, representantes eleitos administradores e funcionários, de forma que estes possam contribuir eficazmente para o seu desenvolvimento.
6. Intercooperação - as cooperativas atendem seus membros de forma mais eficaz e fortalecem o movimento cooperativo trabalhando juntas através de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais.

⁴ Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sistemas_web/aprendex/cooperativismo/index/conteudo/id/310>. Acesso em: 08 jul. 2013.

7. Interesse pela comunidade - as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades através de políticas aprovadas pelos membros.

2.1.2 Evolução do Cooperativismo no Brasil

O processo de criação de uma cultura de cooperação, de uma forma geral, está presente na história brasileira desde a colonização portuguesa, embora incipiente e quase interrompida durante o escravismo, entretanto, essa cultura emergira no século XX, facilitando a criação e difusão de cooperativas dos mais variados ramos. Todavia, a história do cooperativismo formal no Brasil se inicia com a fundação da Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, em 1889, podendo ser considerada a mais antiga cooperativa que se tem notícia (PINHO, 2004, p.20).

De 1530 a 1879, foram criados movimentos de cooperação que se aproximaram de alguns princípios que o cooperativismo desenvolveu em 1844, a partir da experiência dos Pioneiros de Rochdale, em Manchester, na Inglaterra⁵. E, nesse período, as experiências brasileiras de cooperação eram voltadas para os anseios de liberdade, com grandes reflexos nas formas de organização da produção e trabalho (PINHO, 2004, p. 20).

Embasada na Constituição de 1891, a legislação republicana assegurou a liberdade de associação e, a partir desse momento, surgem as primeiras cooperativas de modelo “rochdaleano” no Brasil que eram estimuladas por idealistas brasileiros e estrangeiros. Nos centros urbanos, principalmente em São Paulo e Rio de Janeiro, imigrantes italianos e espanhóis difundiram as práticas de associações cooperativas entre os trabalhadores da indústria. Mas, por outro lado, os fatores econômicos, sociais e políticos, dificultavam a expansão das cooperativas no Brasil (PINHO, 2004, p. 20).

⁵ A matriz do cooperativismo de consumo surgiu em Rochdale (localizado em Manchester, Inglaterra), como fruto da **iniciativa** de 28 operários do setor têxtil, sendo então conhecidos como os pioneiros de Rochdale. (PINHO, 2004, p. 259)

O cooperativismo brasileiro consolidou-se parcialmente no período de 1932 a 1965, com o surgimento da primeira norma fundamental que introduziu as características principais das cooperativas, sendo o Decreto nº. 22.239 de 1932, baseado no modelo “rochadeleano” que garantiu uma margem razoável de liberdade de constituição e de funcionamento para as cooperativas. O governo de Getúlio Vargas tentou implantar um cooperativismo sindicalista, mas modelo foi revogado e restabelecido em 1938; vigorou até 1943, sendo revogada novamente e reestabelecido em 1945, permanecendo até 1966 (PINHO, 2004, p. 27).

Entre os períodos de 1965 a 1970 ocorreram disputas internas, liquidação quase total das cooperativas de crédito e se deu o fortalecimento das lideranças do cooperativismo agrícola. Essa ocasião atravessou uma séria crise, mas em seguida se reorganizou e se renovou. Sendo relevante enfatizar que foi imposto um forte controle estatal às cooperativas e foi eliminada a maior parte dos incentivos fiscais cooperativistas. O período militar marcou a fase cooperativista de forte “centralismo estatal”. Por outro lado, foi estagnada a pacificação do movimento cooperativista brasileiro, no qual as cooperativas compreenderam a necessidade de somar esforços para impulsionar um movimento cooperado unificado (PINHO, 2004, p. 27).

Após esse período, entre 1971 a 1987, o cooperativismo atingiu uma fase de renovação legal, estrutural e instrumental. Com a promulgação da Lei nº. 5.764 de 1971 e ficava definida a Política Nacional de Cooperativismo, sendo instituído o regime jurídico das sociedades cooperativistas. Posteriormente, a Constituição Federal, ao proibir a interferência estatal em associações, derogou alguns de seus artigos, mas a lei está em vigor até os dias atuais. Sem esquecer de citar também que, em 1976, foi criado o Programa Nacional de Cooperativismo (PRONACCOOP), com o objetivo de estimular a criação de cooperativas, racionalizar o cooperativismo, em especial na agricultura e, criar estratégias de modernização e aumento de produtividade (PINHO, 2004, p. 27).

De 1988 a 1995 surgiria uma nova crise, com dois componentes importantes: problemas com a economia brasileira e, por isso, o cooperativismo não conseguiu a autogestão consolidada na Constituição Federal, logo, enfraqueceu-se e se descapitalizou com a longa recessão econômica; e o segundo aspecto, resultava da própria crise de identidade do cooperativismo internacional e, no confronto com a empresa capitalista, observam-se as dificuldades de implantação dos valores básicos e de referência do cooperativismo (PINHO, 2004, p. 28).

Já na época entre 1996 a 2002, o cooperativismo brasileiro fortaleceu sua participação em representações internacionais e intercâmbios econômicos com outros países, sobretudo do Mercosul e da União Europeia. Outros fatores importantes foram: em 1999, a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) e a criação de uma rede estadual de Sescoop; a fundação de sindicatos de cooperativas na maioria os estados; a emergência da vertente cooperativista de economia solidária (PINHO, 2004, p. 28).

De 2003 em diante foi um período marcado com a expansão do microcrédito cooperativo, multiplicidade de representações das cooperativas e criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária. Do ponto de vista cooperativo, a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) perdeu a representação única do cooperativismo brasileiro, mas continuou na liderança do cooperativismo tradicional. Por outro lado, outros movimentos que recusavam a liderança da OCB buscavam orientação na Secretaria Nacional de Economia Solidária, do Ministério do Trabalho e Emprego. As cooperativas de economia solidária apresentaram uma forte tendência de crescimento, principalmente no ramo trabalho e nas áreas de microfinanças e microcrédito (PINHO, 2004, p. 28).

2.2 Catadores e Cooperativismo no âmbito do conceito de economia solidária

É inegável que o mundo passou por transformações sociais, políticas e econômicas nas últimas décadas, e conseqüentemente, nos modelos tradicionais de relações de trabalho, bem como sua forma de organização sofreu modificações com a evolução da sociedade.

Diante dessas mudanças surge um novo conceito: a economia solidária, que também é denominada como economia social, socioeconômica solidária, humano economia, economia popular, entre outros, que no geral é considerada como uma alternativa ao capitalismo ou uma alternativa econômica à globalização (PINHO, 2004, p. 174).

Conforme está definido no Portal do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego “a economia solidária vem se apresentando, nos últimos anos,

como inovadora alternativa de geração de trabalho e renda e uma resposta a favor da inclusão social”, e o citado portal, também esclarece que “compreende-se por economia solidária o conjunto de atividades econômicas de produção, distribuição, consumo, poupança e crédito, organizadas sob a forma de autogestão”.⁶

Alcântara esclarece que pode ser chamado de economia solidária “todo o empreendimento, que embora tenha formas e classificações diversas, possuam como característica comum a solidarização de capital e autogestão” (ALCÂNTARA, 2005, p. 69). E complementa que convencionou-se entender a economia solidária como:

O conjunto de empreendimentos solidários autogestionários que praticam os princípios do cooperativismo, mas que não se restringem ao formato organizacional do cooperativismo e tão pouco precisam ser registrados para serem considerados enquanto tais. [...] As organizações que compõem a assim chamada Economia Solidária contemplam desde mutirões, associações, das mais diversas, cooperativas de todos os tipos, grupo de pequenos produtores, etc (ALCÂNTARA, 2005, p. 70).

Como se pode notar, a economia solidária é um instrumento de auxílio para beneficiar determinados empreendimentos e, principalmente, as cooperativas, na distribuição de renda e geração de trabalho, abrangendo em seu contexto o ser humano que deseja se integrar na sociedade com sua mão de obra para obter uma forma digna de sustento.

Deve se levar em consideração que a economia solidária “destaca a pessoa [...] como o sujeito e o fim da atividade econômica, procurando recuperar a dimensão ética e humana das atividades econômicas” (PINHO, 2004, p. 174), sentido este que busca garantir um dos direitos sociais que é o trabalho junto com o princípio da dignidade humana.

Cabe enfatizar que, de acordo com o Portal do Trabalho em Emprego, o número de programas de economia solidária tem aumentado, com destaque para os bancos do povo, empreendedorismo popular solidário, capacitação, centros populares de comercialização etc.⁷

O Ministério do Trabalho e Emprego considera que a Economia Solidária possui as seguintes características:

⁶ Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/o-que-e-economia-solidaria.htm>> Acesso em: 12 dez. 2013.

⁷ Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/ecosolidaria/as-origens-recentes-da-economia-solidaria-no-brasil.htm>> Acesso em: 13 dez. 2013.

- a) **Cooperação:** existência de interesses e objetivos comuns, a união dos esforços e capacidades, a propriedade coletiva de bens, a partilha dos resultados e a responsabilidade solidária. Envolve diversos tipos de organização coletiva: empresas autogestionárias ou recuperadas (assumida por trabalhadores); associações comunitárias de produção; redes de produção, comercialização e consumo; grupos informais produtivos de segmentos específicos (mulheres, jovens etc.); clubes de trocas etc. Na maioria dos casos, essas organizações coletivas agregam um conjunto grande de atividades individuais e familiares.
- b) **Autogestão:** os/as participantes das organizações exercitam as práticas participativas de autogestão dos processos de trabalho, das definições estratégicas e cotidianas dos empreendimentos, da direção e coordenação das ações nos seus diversos graus e interesses, etc. Os apoios externos, de assistência técnica e gerencial, de capacitação e assessoria, não devem substituir nem impedir o protagonismo dos verdadeiros sujeitos da ação.
- c) **Dimensão Econômica:** é uma das bases de motivação da agregação de esforços e recursos pessoais e de outras organizações para produção, beneficiamento, crédito, comercialização e consumo. Envolve o conjunto de elementos de viabilidade econômica, permeados por critérios de eficácia e efetividade, ao lado dos aspectos culturais, ambientais e sociais.
- d) **Solidariedade:** O caráter de solidariedade nos empreendimentos é expresso em diferentes dimensões: na justa distribuição dos resultados alcançados; nas oportunidades que levam ao desenvolvimento de capacidades e da melhoria das condições de vida dos participantes; no compromisso com um meio ambiente saudável; nas relações que se estabelecem com a comunidade local; na participação ativa nos processos de desenvolvimento sustentável de base territorial, regional e nacional; nas relações com os outros movimentos sociais e populares de caráter emancipatório; na preocupação com o bem estar dos trabalhadores e consumidores; e no respeito aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras.

Com a inserção da Economia Solidária na conjuntura nacional, o Governo Federal criou, em 2003, a Secretaria Nacional de Economia Solidária que está concebendo o Programa Economia Solidária em Desenvolvimento, cujo objetivo

principal é promover o fortalecimento e a divulgação da Economia Solidária, mediante políticas integradas, visando à geração de trabalho e renda, a inclusão social e a promoção do desenvolvimento justo e solidário⁸.

O programa estabelece um tópico intitulado de Fomento e Assistência Técnica a Empreendimentos Econômicos Solidários e Redes de Cooperação de Economia Solidária. Ele visa a promoção de assistência técnica gerencial por meio de projetos de cooperação elaborados de forma participativa que incorporem a dimensão cultural e territorial nos processos produtivos, fortalecendo práticas autogestionárias, justas e solidárias nos processos produtivos, melhorando a qualidade dos produtos, assessorando na elaboração de planos de negócio, de planos de marketing e nos registros fiscais e contábeis adequados à legislação vigente.

A ação também propiciará a identificação e apoio à constituição e fortalecimento de redes de cooperação, favorecendo a consolidação de formas de articulação econômica dos empreendimentos solidários no Brasil⁹.

Sem dúvidas é essencial esse tipo de apoio para estruturação e manutenção das cooperativas a fim de que as mantenham no mercado de forma competitiva. A assistência técnica para fortalecer as práticas autogestionárias assegura que os associados possam projetar seus ideais em uma organização consolidada que, conseqüentemente, não estará fadada ao insucesso.

Oportuno se torna dizer que o Governo Federal lançou um programa direcionado para oferecer investimentos às cooperativas de catadores de materiais recicláveis o: Programa Cataforte - Negócios Sustentáveis em Redes Solidárias. Tal programa irá possibilitar a inserção de cooperativas no mercado da reciclagem e a agregação de valor na cadeia de resíduos sólidos. O projeto é voltado à estruturação de redes de cooperativas e associações para que estas redes solidárias se tornem aptas a prestar serviços de coleta seletiva para prefeituras, participar no mercado de logística reversa e realizar conjuntamente a comercialização e o beneficiamento de produtos recicláveis. Serão realizadas ações de assistência técnica, capacitação de

⁸ Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_objetivos.asp> Acesso em: 16 dez. 2013.

⁹ Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/ecosolidaria/prog_fomento_assistencia.asp> Acesso em: 16 dez. 2013.

catadores e lideranças, apoio à elaboração de planos de negócios, ampliação e nivelamento da infraestrutura das cooperativas¹⁰.

Cabe assinalar que o Decreto nº. 7.357 de 2010 instituiu o Programa Nacional de Incubadoras de Cooperativas Populares (PROVINC) que deverá ser implementado de forma integrada pelos diversos órgãos do Governo Federal responsáveis pela execução de ações voltadas à geração de trabalho e renda por meio de ações de Economia Solidária. O citado decreto define os empreendimentos econômicos solidários como sendo as organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados.

Na tese de doutorado sobre a análise e formação das redes de cooperativas, Soto (2011) destaca que a Economia Solidária é:

Um movimento emancipatório muito além do mero cooperativismo. A economia solidária procura gerar igualdade econômica para todos os trabalhadores, prima para que o indivíduo seja o alvo da economia, proporcionando melhores condições de trabalho, ao mesmo tempo em que promove também o desenvolvimento local (p. 40).

Por fim, a Economia Solidária é um instrumento importante para o aprimoramento das cooperativas de catadores de materiais recicláveis e, no qual irá ajudar na viabilização econômica dos projetos almejados pelos associados. Trata-se de um instrumento a fim de garantir a sustentabilidade das cooperativas de modo que possam estar concatenadas com o princípio da solidarização e proporcionando uma justa distribuição dos resultados alcançados, desenvolvimento de capacidades e da melhoria das condições de vida dos participantes e compromisso com um meio ambiente saudável.

¹⁰ Disponível em: < <http://www.secretariageral.gov.br/cataforte> > Acesso em: 16 dez. 2013.

2.3 Os catadores de materiais recicláveis organizados em cooperativas

A busca pelo emprego para garantir o sustento próprio, ao longo da história, contou com a criatividade de pessoas que necessitavam de alguma forma garantir o mínimo de renda para poderem se alimentar e deu início a diversos tipos de trabalhos informais, dentre eles os catadores de rua.

A figura dos catadores de rua já é conhecida ao longo da história e, no Brasil, desde 05 de janeiro de 1806, foi noticiado pelo Jornal do Comércio, da presença deles nas ilhas de Sapucaia e do Bom Jesus, na Baía da Guanabara, para onde, foi levado, por décadas, o lixo do estado do Rio de Janeiro (EIGENHEER, 2009, p. 114).

Esta categoria por viver da catação de “lixo” é considerada marginalizada por toda a sociedade, todavia, a evolução social, econômica, cultural e ambiental ao longo da história do país, fez com que parte desse grupo de pessoas se organizasse dando origem a uma nova categoria de trabalhadores.

A identificação do vínculo da atividade realizada, juntamente com a união de um propósito em comum, faz com que pessoas se unam em prol de um mesmo objetivo. Durante muito tempo, o indivíduo se identificou graças à referência dos demais e à manifestação de seu vínculo com outro (família, juramento de fidelidade, proteção); depois se identificou mediante o discurso verdadeiro que era capaz de formular (FOUCAULT, 1977, p. 74).

O cenário econômico, social e ambiental, bem como a agregação de valor econômico aos resíduos, impulsionou uma transformação na categoria dos catadores informais que buscaram unir seus esforços em organizações de cooperativas ou associações.

Cabe lembrar que as políticas públicas ambientais são recentes e surgiram em grande parte a partir da década de 1970, contudo, atualmente está sendo vivenciado um momento de transição e adaptação desta nova categoria de catadores organizados formalmente.

Tem se conhecimento que a coleta seletiva foi implantada no Brasil em 1985, no bairro de São Francisco, município de Niterói, estado do Rio de Janeiro, sendo uma iniciativa em conjunto da associação de moradores do Centro Comunitário de São Francisco e da Universidade Federal Fluminense (EIGENHEER, 1999, p. 103).

A prática recente da coleta seletiva que consiste na separação prévia de material para reuso ou reciclagem fomentou a constituição de cooperativas de catadores de material reciclado, no qual grupos de pessoas físicas de baixa renda, sem oportunidade de trabalho, enxergaram um meio de obter um emprego formal. Cabe frisar que a cooperativa de trabalho é um tipo de atividade em sociedade que não tem como objetivo final o lucro em prol de um empreendedor, mas a repartição do lucro de forma igualitária entre seus cooperativados.

Nesse sentido, o trabalhador organizado em cooperativas formais passa a ter condições dignas de trabalho, como um local seguro para exercer sua atividade, uma jornada regular, condições ambientais mais salubres, equipamentos de proteção, contratos com empresas e órgãos públicos para recebimento de materiais recicláveis e venda deste após a coleta seletiva, entre outros.

O reconhecimento destes profissionais pelo Ministério do Trabalho e Emprego como ocupação ocorreu em 2002, através da Portaria nº. 397, sendo cadastrados na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o nº. 5192, como trabalhadores da coleta e seleção de materiais recicláveis. Segundo informação do Ministério do Trabalho e Emprego, a CBO nº. 5192 especifica sobre as condições de trabalho:

[...] o trabalho é exercido por profissionais que se organizam de forma autônoma ou em cooperativas. Trabalham para venda de materiais a empresas ou cooperativas de reciclagem. O trabalho é exercido a céu aberto, em horários variados. O trabalhador é exposto a variações climáticas, a riscos de acidente na manipulação do material, a acidentes de trânsito e, muitas vezes, à violência urbana. Nas cooperativas surgem especializações do trabalho que tendem a aumentar o número de postos, como os de selecionador, triador, enfardador de sucatas e operador de prensa (MTE, 2013).

Outrossim, o Decreto Federal nº. 7.405 de 2010 considera como catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas físicas de baixa renda que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Os trabalhadores de cooperativa de materiais recicláveis não possuem vínculo trabalhista com a cooperativa e exercem a modalidade de trabalho autônomo. Conforme a Lei nº. 5.890 de 1973, que altera a legislação de previdência social e dá outras providências, no artigo 4º, alínea “a”, considera-se: trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que

presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa. E explica no artigo 5º que são obrigatoriamente segurados pela previdência social.

Em relação ao número de catadores que estão sob a forma organizada, não é fácil realizar uma estimativa real, devido às dificuldades enfrentadas por essas organizações, sendo que muitas delas não prosperam. O relatório de pesquisa do IPEA dispõe os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2008, no qual, identificaram cerca de 30 mil catadores ligados a cooperativas ou associações. O levantamento da Rota da Reciclagem tem informações sobre o número de catadores em 435 organizações. Neste recorte há 14.519 indivíduos, o que implica 33 catadores em média por organização (IPEA, 2012, p. 16).

Entretanto, a partir do momento que uma cooperativa é formalizada, esta estará sujeita às regras legais, tais como o pagamento de impostos, contribuições previdenciárias, entre outras. Contudo, do ponto de vista tributário, não há muitas diferenças entre os impostos incidentes sobre uma cooperativa e uma empresa mercantil.

Dentre os principais tributos que as cooperativas estão sujeitas, podem ser enfatizados, os seguintes: Programa de Integração Social (PIS) que será recolhido sobre a folha de pagamento de seus empregados, mediante a aplicação de alíquota de 1%, e também sobre a receita bruta, calculada à alíquota de 0,65%; Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) se houver circulação de mercadorias ou prestação de serviços tributáveis, a cooperativa estará sujeita ao ICMS de acordo com a legislação estadual em que efetuar as operações; e para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) (CARDOSO, 2009, p. 22).

A cooperativa contribui para o INSS normalmente como empresa, segundo a previsão contida no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº. 8.212 de 1991, onde, considera-se: empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. E ainda, o trabalhador cooperado, para a Previdência Social é classificado como "Contribuinte Individual", e segundo o sítio eletrônico deste órgão, nesta categoria estão as pessoas que trabalham por conta própria (autônomos), os empresários e os

trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício.¹¹

Consideram-se contribuintes individuais, entre outros: o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado. Conforme dito anteriormente, o recolhimento será de 20% sobre o salário de contribuição, variável entre o salário mínimo e o teto previdenciário, e essa contribuição pode ser considerada para a concessão de todos os benefícios da Previdência Social¹².

Os trabalhadores de cooperativas de catadores costumam receber seu pagamento por produtividade. A produtividade das cooperativas é variável em torno de seus valores médios que pode ser para as produtividades físicas na qual se avaliam as toneladas coletadas por catador, ou para a produtividades econômica, que avalia a receita por catador.

De acordo como relatório de pesquisa do IPEA:

[...] um sistema de pagamento uniforme para os cooperados poderia criar alguns desentendimentos nas próprias cooperativas. Catadores de materiais recicláveis têm dinâmica de trabalho muito própria, e a realidade das cooperativas varia bastante. Há catadores que seguem uma rotina de trabalho diária, enquanto outros possuem dinâmicas menos regulares, trabalhando quantidade de horas bastante variável por dia, ou mesmo não trabalhando em alguns dias. Devido a essa diversidade, muitas cooperativas adotam políticas de pagamento aos cooperados proporcional à sua produção, como estratégias de gerar algum tipo de premiação pelo esforço e de justiça distributiva. O pagamento uniforme aos cooperados iria contra esse princípio e poderia inclusive gerar atritos entre os cooperados. [...] a produtividade física deve ser utilizada como elemento de referência. Entre as razões, podemos destacar: as eficiências físicas podem ser calculadas de maneira mais simples, pela pesagem dos materiais; a produtividade física depende apenas de produtividade individual, organização e capitalização das cooperativas, e não da inserção das cooperativas nas cadeias de comercialização. Assim, a produtividade física mantém-se inalterada em momentos de crise. Além disso, do ponto de vista conceitual, é por meio da eficiência física que é possível medir o papel ambiental dos catadores como agentes ecológicos na redução das externalidades negativas urbanas associadas aos resíduos sólidos (IPEA, 2010, p. 41).

No relatório atual apresentado pelo PANGEA – Centro de Estudos Socioambientais¹³, em setembro de 2013, uma pesquisa realizada em 41 municípios do estado do Rio de Janeiro, de um total de 3.084 catadores, constatou-se que os catadores organizados possuem maior rendimento médio, de R\$ 615,21, enquanto, os não organizados possuem renda média de R\$ 552,68 (PANGEA, 2013, p. 58).

¹¹ Disponível em <http://www8.dataprev.gov.br/e-aps/servico/253>, Acesso em 11/12/2013.

¹² Disponível <http://www8.dataprev.gov.br/e-aps/servico/641>, Acesso em 11/12/2013.

¹³ É uma organização da sociedade civil para o interesse público (OSCIP), de utilidade pública estadual e municipal, que desenvolve ações culturais, sociais, econômicas e ambientais.

A mesma pesquisa identificou também que 60% de catadores e catadoras não organizadas tem interesse em se associarem a um empreendimento e 26% não teriam interesse, sendo que 73% destes não tem interesse por não verem vantagens (PANGEA, 2013, p. 52). Pode-se averiguar que a maioria dos catadores está sob a forma organizada e são estes que recebem o maior rendimento médio.

Quando se fala em catadores organizados em cooperativas, não se pode esquecer de se considerar a dimensão empresarial de uma cooperativa, tendo em vista que ela só conseguirá atender às necessidades de seus cooperados, gerando os benefícios esperados, se ela for eficiente na sua relação com o mercado, e as respectivas, capacidade de gestão, capacidade técnica, administração do capital de giro, o que implicaria no investimento de formação de gerencial dos cooperados que poderão exercer cargos administrativos (CARDOSO, 2009, p. 34) .

Outro fator que não pode ser esquecido na organização de uma cooperativa de trabalhadores é: a escolha da localização, aquisição de móveis e equipamentos, veículos para transporte do material, que são essenciais para a estruturação e início da operação, e muitas cooperativas no início de sua formação possuem dificuldades para obtenção de um local amplo para que possam instalar seu galpão.

Após ser formalizada, a cooperativa de catadores deve buscar meios para manter sua eficiência, pois a manutenção da estrutura gera custos que devem ser suportados pelos cooperados. De acordo com o relatório do IPEA de 2012, 60% das organizações coletivas e 60% dos catadores organizados estão em situação de baixa ou baixíssima eficiência. Ainda há carências de equipamentos, capacitação, administração, acesso aos resíduos e condições adequadas de trabalho, sendo que os catadores organizados são minoria, apenas 10% do contingente total estimado de trabalhadores (IPEA, 2012, p. 17).

Neste relatório são apontados os quatro degraus de eficiência:

Degrau 1, alta eficiência: grupos formalmente organizados em associações ou cooperativas, com prensas, balanças, carrinhos e galpões próprios, com capacidade de ampliar suas estruturas físicas e de equipamentos a fim de absorver novos catadores e criarem condições para implantar unidades industriais de reciclagem. Detêm um conjunto apreciavelmente elevado de conhecimentos adquiridos, passíveis de difusão. Neste degrau de eficiência, as cooperativas já estão aptas para a verticalização da produção de materiais recicláveis. As cooperativas nesta situação – líderes em eficiência – devem ser vistas como importantes vetores de difusão dos ganhos em produtividade.

Degrau 2, média eficiência: grupos formalmente organizados em associações ou cooperativas, contando com alguns equipamentos, porém precisando de apoio financeiro para a aquisição de outros equipamentos e/ou galpões. Detêm algum conhecimento adquirido, e seriam os beneficiários imediatos da difusão de

produtividade do degrau 1. As cooperativas deste grupo estão em uma fase intermediária – com falta de alguns equipamentos para poderem expandir a produção –, necessitando de reforço de infraestrutura e treinamento para ampliar a coleta, e assim formalmente incluir novos catadores de materiais recicláveis.

Degrau 3, baixa eficiência: grupos em organização, contando com poucos equipamentos – alguns de sua propriedade –, precisando de apoio financeiro para a aquisição de quase todos os equipamentos necessários, além de galpões próprios. Detêm pouco capital e necessitam de forte apoio para treinamento e aprendizado de conhecimentos adicionais. Estes grupos, em geral, sequer têm conhecimento dos meios e das fontes para solicitar financiamento e apoio técnico. O estabelecimento formal de sua cooperativa significará a inclusão de novos postos de trabalho para catadores de materiais recicláveis – e o início da subida para um degrau superior de eficiência.

Degrau 4, baixíssima eficiência: grupos desorganizados – em ruas ou lixões –, sem possuírem quaisquer equipamentos, e frequentemente trabalhando em condições de extrema precariedade para atravessadores e de posseiros. Faltam a quase todos conhecimentos, excetuando-se aqueles mais básicos referentes à coleta e à seleção de materiais. É necessário apoio financeiro para a montagem completa da infraestrutura de edificações e de equipamentos – o que os capacitaria a começar a auferir rendimentos de melhor nível. O estabelecimento formal de suas cooperativas significará a inclusão de novos postos de trabalho para catadores de materiais recicláveis. Até que suas cooperativas sejam estabelecidas, estes grupos serão pouco afetados pela disponibilidade de políticas públicas. Constituem de forma majoritária os grupos que podem ser induzidos à organização de suas cooperativas (IPEA, 2012).

O grande desafio para que os catadores mantenham suas cooperativas e para elevarem seus rendimentos é a obtenção do material reciclado. Portanto, necessário se faz que as cooperativas estabeleçam parcerias com empresas privadas ou órgãos públicos, e para se efetivar essas parcerias, são essenciais as políticas públicas voltadas especificamente para esse setor de cooperativas de materiais recicláveis.

Todavia, as cooperativas enfrentam alguns obstáculos para a aquisição desse material, podendo ser citado como exemplo: a ausência de um programa efetivo de coleta seletiva com sensibilização da população para que segregue seus resíduos, pois a maior parte do volume dos resíduos domésticos é coletada pelo serviço público e destinada a aterros sanitários sem que haja uma triagem prévia. Nesse sentido, se houvesse uma política pública eficiente para a coleta seletiva, grande parte do material segregado poderia ser distribuída para as cooperativas de catadores.

A organização de catadores em cooperativas apresenta pontos positivos como negativos, mas ainda é uma solução para que muitos trabalhadores possam desfrutar de condições mínimas de dignidade e obter uma forma de se inserir na sociedade, sem que sejam vistos como marginalizados, e sim como colaboradores

sociais, à medida que estão participando de uma das principais etapas para solucionar os problemas ambientais relacionados ao descarte dos resíduos sólidos.

E, por fim, de acordo com a OIT, uma sociedade equilibrada requer a existência de fortes setores públicos e privados, mas também de forte setor social cooperativo, mutualista e de outros setores sociais e não governamentais. É nesse contexto que os governos deveriam oferecer uma política de apoio e uma estrutura legal compatível com a natureza e função das cooperativas, inspirados nos valores e princípios cooperativos (OIT, 2002).

2.4 Cooperativas de catadores de material reciclado cadastradas no estado do Rio de Janeiro

Com a finalidade de melhor compreender o universo de cooperativas registradas no Estado do Rio de Janeiro foi realizada uma pesquisa na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro entre as datas de 22 de dezembro de 2013 a 26 de março 2014 que se encontra disponível no Apêndice D. Segundo a pesquisa foi constatado entre os anos de 1992 a 2013 o registro de aproximadamente 100 cooperativas com o objeto de catação e reciclagem. Conforme os dados levantados, a média aritmética de constituição de cooperativas neste período é de aproximadamente 4,76. Observa-se que este valor é relativamente baixo em se tratando da abrangência e importância econômica do Estado do Rio de Janeiro. Do total dessas cooperativas registradas, doze estão canceladas por inatividade, pois não foram dissolvidas regularmente e, outras duas foram convertidas em sociedades civis.

O gráfico 1 ilustra o número total de cooperativas ao longo de 21 anos e o respectivo número de cooperativas por ano que iniciaram suas atividades.

Gráfico 1 – Evolução do número de cooperativas de reciclagem (1992 a 2013)



Fonte: elaborado pela autora, 2014.

De acordo com o gráfico, pode-se observar que entre o período de 2008 e 2009 houve um aumento significativo no cadastro de novas cooperativas, embora não tenha ocorrido nenhum marco social ou legal federal relevante que pudesse justificar esse aumento repentino. Todavia, em 2007, no Estado do Rio de Janeiro foi instituído o Decreto nº. 40.645 que dispunha sobre a obrigatoriedade de separação dos resíduos recicláveis pelos órgãos e entidades da administração pública para serem destinadas as associações e cooperativas de trabalho, evento que pode ter estimulado o aumento do registro de cooperativas nesse período.

Em 2002 e 2003, no Estado do Rio de Janeiro, foram criadas duas políticas públicas importantes para o setor. A primeira autoriza o Poder Executivo a financiar e/ou subsidiar a formação de cooperativas com a finalidade de coletar materiais inorgânicos passíveis de reciclagem e também menciona que para a constituição das cooperativas serão gratuitos os atos de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, enquanto a segunda, dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos, e tem com uma de suas diretrizes o incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos. Observa-se de acordo com os dados do gráfico que, mesmo com a implantação dessas importantes políticas públicas, não houve aumento do número de cooperativas.

Curiosamente, no ano de 2010, no qual foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos Urbanos, a qual define como um de seus instrumentos o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e também propõe como um de

seus objetivos a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nota-se que houve um decréscimo significativo abaixo da média no registro destas cooperativas.

Cabe mencionar ainda que a partir da promulgação da lei sobre cooperativas de trabalho em 2012 foram registradas dezesseis cooperativas novas, sendo que apenas cinco continham em sua denominação social a expressão “Cooperativa de Trabalho” conforme exige a lei. Provavelmente as demais que foram constituídas após este período não deviam ter conhecimento sobre a legislação.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS SOCIAIS VOLTADOS PARA OS RESÍDUOS SÓLIDOS

É sabido que a partir do momento que surgem os problemas ambientais é esperado que o Estado ofereça algum tipo de solução. No tocante a degradação dos bens ambientais, é necessário que o Poder Público interfira criando políticas públicas ambientais com o intuito de estabelecer objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos para criar um freio inibitório às ações de pessoas físicas ou jurídicas que desestabilizam o equilíbrio ambiental, bem como contribuam para deficiência da qualidade de vida da coletividade.

Segundo Barbieri (2011, p. 65) são necessários instrumentos de políticas públicas ambientais para que o Poder Público possa evitar novos problemas ambientais, bem como eliminar ou minimizar os existentes, sendo que estes instrumentos podem ser implícitos ou explícitos. Neste sentido, explica o autor que instrumentos explícitos são criados para alcançar efeitos ambientais benéficos específicos, enquanto os implícitos alcançam tais efeitos pela via indireta, pois não foram criados para isso.

A avaliação de políticas públicas costuma ser dividida pela literatura por sua efetividade, eficácia e eficiência. A efetividade seria o exame da relação entre a implementação de um determinado programa e seus impactos e/ou fracassos, ou seja, seu sucesso ou fracasso, em termos de mudanças das condições sociais

prévias na vida da população atingida (FIGUEIREDO & FIGUEIREDO *apud* RICO, 1998, p. 31). A avaliação da eficácia presuppõe a relação entre os objetivos e instrumentos explícitos de um dado programa e seus resultados efetivos. Em outras palavras, se avalia as metas propostas, com as metas atingidas de um determinado programa (FIGUEIREDO & FIGUEIREDO *apud* RICO, 1998, p. 34). Ao passo que eficiência entende-se a avaliação de uma dada política e os resultados alcançados.

Em última análise, as regulamentações ambientais são importantes para nortear as ações que serão desenvolvidas pelos entes públicos e privados e, principalmente, pelos cidadãos que aprenderão a lidar com os recursos ambientais de uma forma mais consciente, em direção da sustentabilidade. Por conseguinte, as regulamentações tentam estabilizar o tripé: economia, sociedade e meio ambiente, embora seja uma tarefa difícil a de chegar ao equilíbrio perfeito. As normas estabelecem um comando para que o mínimo seja respeitado em matéria ambiental.

3.1 Marcos sociais e legais

As questões ambientais passaram a comover a opinião pública a partir da década de 1970. O Quadro 1 apresenta os marcos sociais relevantes a partir deste período. Verifica-se que, somente a partir de 1999, surgiu o primeiro movimento organizado em prol dos catadores, despertando para a sociedade a importância destes na cadeia final para a segregação de material a ser reciclado ou reaproveitado.

Quadro 1- Evolução dos marcos sociais sobre meio ambiente e resíduos

Ano	Marcos Sociais	Características
1972	Conferência de Estocolmo	Discutiu aspectos políticos e econômicos e suas consequências sobre a natureza
1987	Relatório Brundtland	Cunhada a expressão desenvolvimento sustentável
1992	Rio 92	Direcionar o desenvolvimento humano para um modelo sustentável e equilibrado
1999	1º Encontro Nacional de Catadores de Papel	Surgiu o movimento dos catadores
2001	Movimento Nacional dos Catadores	Fundado 1º Congresso Nacional dos Catadores(as) de Materiais Recicláveis em Brasília

2003	1º Congresso Latino-americano de Catadores em Caxias do Sul – RS	Reuniu catadores (as) de diversos países / Carta de Caxias que difunde a situação dos catadores da América - latina unificando a luta entre os países
2003	Comitê Interministerial de Inclusão Social dos Catadores de Materiais Recicláveis (CIISC)	Coordenação e execução do monitoramento do Programa Pró-Catador e acompanhar a implementação da coleta seletiva solidária (Decreto 5940/2006).
2011	Plano Nacional de Resíduos sólidos	Previsto na Lei 12.305/2010, visa a inclusão social dos catadores, sustentabilidade econômica de sua atividade e desenho de uma política pública eficaz voltada a esta categoria.
2012	Rio + 20	A renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso

Fonte: elaborado pela autora, 2014.

No Brasil, as principais políticas públicas ambientais surgiram a partir da década de 1980, entretanto, a figura do catador passou a ter visibilidade e ser reconhecido como ocupação no Ministério do Trabalho e Emprego em 2002 e, a partir desse ano, surgiram outras normas voltadas para esta categoria. Algumas delas estão apresentadas no Quadro 2.

Quadro 2 - Evolução dos marcos legais sobre meio ambiente e resíduos

Marco Legal Nacional		Objetivos	Cenário Atual
1981	Política Nacional de Meio Ambiente - Lei nº 6.938	Compatibilizar o desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.	Importância das cooperativas para a segregação dos resíduos com valor econômico e social.
1988	Constituição da República Federativa do Brasil	Garantir o equilíbrio ambiental para todos, presente e futuras gerações.	Os cidadãos possuem o direito ao meio ambiente equilibrado.
2002	Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho e Emprego	Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.	Catador passa a ter sua ocupação reconhecida através do código 5192.
2006	Decreto nº 5.940	Instituir a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.	A maior parte dos órgãos públicos não separa seus resíduos.
2007	Política Nacional de Saneamento Básico – Lei nº 11.445	Estabelecer diretrizes para o saneamento básico, como conjunto de serviços e infraestruturas.	Foi dispensada a licitação para a contratação de cooperativas pelos entes públicos.
2010	Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305	Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; incentivo à indústria da	Integração dos catadores na cadeia produtiva; catadores passam a ter visibilidade social; são integrados nas políticas públicas.

		reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.	
2010	Decreto nº 7.405 Institui o Programa Pró-Catador	Integrar e articular as ações do Governo Federal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica.	Catadores passam a ter visibilidade social, oferecendo programas voltados para capacitação, pesquisas, incubação de cooperativas.
2012	Cooperativa de Trabalho - Lei nº 12.690	Organizar o funcionamento das Cooperativas de Trabalho.	As cooperativas de catadores devem se adequar as novas normas, principalmente as expedidas pelo Ministério do Trabalho sobre saúde e segurança.

Fonte: elaborado pela autora, 2014.

O Estado do Rio de Janeiro possui diversas políticas públicas voltadas para a área de reciclagem e coleta, conforme será demonstrado no quadro a seguir. A partir de 2002 o Poder Executivo é autorizado a financiar a formação de cooperativas. E, seguindo os passos do ente federal, também passa a ser obrigatória a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta.

Quadro 3 - Evolução dos marcos legais sobre meio ambiente e resíduos no Estado do Rio de Janeiro

MARCO LEGAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		OBJETIVOS
1991	Lei nº 1.831	Cria a obrigatoriedade das escolas públicas procederem à coleta seletiva do lixo no Estado do Rio de Janeiro.
1993	Lei nº 2.191	Acresce novas atribuições às cooperativas ecológicas. A reciclagem do lixo passa a ser encargo das cooperativas ecológicas urbanas.
1995	Lei nº 2.419	Cria em áreas administradas pelo estado e os municípios depósitos para recolhimento de lixo reciclável mediante convênios firmados com as companhias de limpeza urbana municipais ou suas contratadas e dá outras providências.
1999	Lei nº 3.206	Autoriza o poder executivo a criar normas e procedimentos para o serviço de coleta, reciclagem e disposição final de garrafas e embalagens plásticas no Estado do Rio de Janeiro.
2002	Lei nº 3.755	Autoriza o Poder Executivo a financiar a formação de cooperativas
2003	Lei nº 4.191	Dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências
2006	Lei nº 4.836	Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no estado do rio de janeiro, que comercializam aparelhos

		celulares, coloquem à disposição dos usuários lixeira para a coleta de aparelhos e seus acessórios, e dá outras providências.
2006	Lei nº 4.959	Autoriza o poder executivo a instituir o programa de reciclagem de papel, no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências.
2007	Decreto nº 40.645	Separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.
2007	Lei nº 5.065	Institui o programa estadual de tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário.
2009	Lei nº 5.502	Dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no estado do rio de janeiro como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção ao meio ambiente fluminense.
2013	Lei nº 6.408	Torna obrigatória todas as edificações residenciais com mais de três andares no Estado do Rio de Janeiro a disponibilizarem recipientes para coleta seletiva de lixo.

Fonte: elaborado pela autora, 2014.

3.2 A Constituição da República Federativa do Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil (Constituição Federal) de 1988 foi a primeira Constituição Brasileira a dispor de um capítulo sobre o meio ambiente e disciplinou no artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A questão ambiental passa a ter relevância a nível constitucional para a sociedade brasileira e, a partir dos princípios apresentados na Constituição Federal, pode ser avaliado quais legislações anteriores a ela estavam em conformidade com seus preceitos, sendo então recepcionadas por ela. A partir desse marco legal, para as questões ambientais, novas legislações foram surgindo com o cunho de preservar o meio ambiente.

No que tange a questão das sociedades cooperativas, estas também foram incluídas na proteção da Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XVIII, o qual menciona que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas,

independentem de autorização, **sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento**. Dessa forma, pode ser analisado que é um direito constitucional dos trabalhadores que desejam se unir em sociedades cooperativas, não cabendo ao Estado interferir na forma como são criadas, ressalvando, as que utilizam meios ilegais.

Como é sabido, a Constituição Federal, no artigo 6º, destaca que o trabalho é um direito social, logo a partir do momento que trabalhadores se unem com um objetivo comum para dividir o trabalho e constituir uma cooperativa para gerar uma oportunidade igual a todos que dela participa, está amplamente assegurado pela Lei Maior.

3.3 A Política Nacional de Meio Ambiente

Em 1981 surgiu a Política Nacional de Meio Ambiente, insculpida pela Lei nº. 6.938 que apresenta como um dos seus objetivos específicos, a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente visando o equilíbrio ecológico. Em outras palavras, ela estabelece que o progresso seja permitido, desde que sejam respeitados os limites ambientais.

A referida política acrescenta ao ordenamento jurídico conceitos importantes, como o de poluição, que de acordo com o tipo de atividade direta ou indireta, será a degradação da qualidade ambiental que possa vir a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Além do conceito abrangente de poluidor, que é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Portanto, a questão dos conhecidos “lixões” é uma forma severa de poluição que deve ser tratada e focada dentro dos objetivos específicos desta política, incumbindo ao Poder Público definir áreas prioritárias de ação governamental para manter a qualidade e o equilíbrio ecológico, bem como estabelecer critérios e padrões da qualidade ambiental, estimular o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias, e ainda, impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou

indenizar os danos causados, e ao usuário, a contribuir pela utilização de recursos ambientais utilizados com fins econômicos.

Cabe enfatizar que a Política Nacional de Meio Ambiente possui um caráter normativo geral e de orientação, e depende de outras políticas específicas para se concretizar. No caso dos resíduos sólidos urbanos, este somente foi tutelado pelo Poder Público e solidificado em lei após 29 anos.

3.4 A Política Nacional de Saneamento Básico

A Política Nacional de Saneamento Básico materializada na Lei nº. 11.445 de 2007 entrou em vigor num momento em que a sociedade possuía a necessidade de regulação e adequação dos serviços de saneamento básico. Ela estabelece que o saneamento básico é um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

No cenário desta época, em 2007, não havia uma norma federal que tratasse das questões relacionadas diretamente aos resíduos sólidos urbanos, embora houvesse grande necessidade de regulamentação sobre o citado assunto, vez que a questão dos resíduos sólidos urbanos não só nas grandes metrópoles, quanto nos pequenos municípios, carecia de atenção dos entes públicos.

Esta política menciona de forma mais simples sobre o manejo de resíduos sólidos, juntamente com a limpeza urbana, e não faz distinção mais específica entre um e outro, somente descreve que se trata de um conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição, e limpeza de logradouros e vias públicas.

Dentre as atividades que compõe o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, está incluída a triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final de determinados tipos de resíduos. Nesse sentido, pode-se observar que há uma

preocupação com a questão da segregação dos resíduos para reuso ou reciclagem, mas sem expressar maiores detalhes da forma como será exercida essa atividade.

Detalhe importante nesta política que não pode ser esquecido é a alteração feita no inciso XXVII do caput do artigo 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, na qual passa a ser dispensada de licitação, a contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, **efetuados por associações ou cooperativas** formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. A partir deste momento as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis passam a ter um benefício que desburocratiza a coleta em órgãos públicos, e principalmente, a ter visibilidade através de uma política pública de caráter nacional.

3.5 A Política Nacional de Resíduos Sólidos

Finalmente em 2010, e após um longo período de espera pela sociedade, foi promulgada a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A Lei nº. 12.305 dispõe sobre princípios, objetivos e instrumentos, além das diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluído os perigosos, as responsabilidades dos geradores e do Poder Público, e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

A esperada política definiu conceitos importantes relacionados à questão dos resíduos, atribuiu responsabilidades aos geradores de resíduos e, ainda estabeleceu ações a serem adotadas pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis passam a ser reconhecidos como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho, renda, e promotor

de cidadania, ou seja, deixam de ser meramente um “lixo” visto como objeto de repúdio pela sociedade.

Grande parte dos resíduos que são depositados nos aterros é matéria-prima para outros produtos, portanto, é essencial a coleta seletiva desse material, e posteriormente, ser feita sua triagem. Para tanto, há necessidade de mão de obra para realizar a separação destes em grupos de materiais passíveis de reciclagem.

Cabe destacar que um dos objetivos da política é o incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, conseqüentemente, este incentivo por parte dos entes públicos, aumentaria a oferta de emprego para o setor de trabalhadores de coleta de material reutilizável e reciclável.

Outro objetivo importante é propiciar a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Estabelece ainda que o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas, ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis é um instrumento para viabilizar a execução desta política.

Pela primeira vez uma política pública busca integrar os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como incentiva a criação e desenvolvimento de cooperativas e reconhece essa profissão como sendo de suma importância para a gestão dos resíduos sólidos. No intuito de complementar e auxiliar na execução desta política, os Planos de Resíduos Sólidos deverão ser elaborados nas três esferas: federal, estadual e municipal. No que tange ao Plano Nacional de Resíduos Sólido e o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, ambos possuem como conteúdo mínimo metas para a eliminação e recuperação de “lixões”, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, porque a atividade de catação em áreas de disposição final passa a ser proibida.

A elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso aos recursos da União, ou serem por ela controlados, e destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. Eles devem possuir como um dos conteúdos mínimos,

programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Contudo, somente serão priorizados no acesso aos recursos da União os Municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda. Ademais, no que tange aos instrumentos econômicos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, caberá ao Poder Público instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Por fim, os entes da federação: União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em conformidade com suas competências, poderão estabelecer normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para apoiar projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

3.6 As políticas de resíduos sólidos do Estado do Rio de Janeiro

No Estado do Rio de Janeiro, apesar das inúmeras legislações apontadas, merecem destaque as normas legais que serão expostas a seguir. A Lei nº. 4.191 de 2003 dispõem sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências, estabelecendo os princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

Dentre os relevantes princípios no tocante a atividades de geração, importação e exportação de resíduos sólidos, podem ser destacados os seguintes: a geração de resíduos sólidos, no Estado do Rio de Janeiro, deverá ser minimizada através da adoção de processos de baixa geração de resíduos e da reutilização e/ou reciclagem de resíduos sólidos; a participação dos segmentos organizados da sociedade; e a integração da Política Estadual de Resíduos Sólidos às políticas de erradicação do trabalho infantil e de políticas sociais.

Como um dos seus objetivos, ela aponta que deve ser estimulado e valorizado as atividades de segregação na origem e coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, contudo, é imperioso que haja programas socioambientais nesse contexto para que a sociedade se mobilize para segregar os resíduos.

Estabelece também que a ação do Poder Público para implementação dos objetivos deverá ser orientada por diretrizes, sendo uma delas, de grande importância para o presente estudo, é o incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos, bem como, o incentivo a programas de habitação popular para retirar os moradores de lixões e de inserção social dos catadores e suas famílias; e incentivo a programa estadual e programas municipais que priorizem o catador como agente de limpeza e da coleta seletiva.

O Decreto Estadual nº. 40.645 de 2007 institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. Com efeito, este decreto estabelece que a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, serão por ele regulado.

Outrossim apresenta o conceito de coleta seletiva solidária como sendo a coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

E para que as cooperativas estejam habilitadas para coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, devem atender os seguintes requisitos: estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a

catação como única fonte de renda; não possuam fins lucrativos; possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

E, finalmente, a Lei estadual nº. 3.755 de 2002 autoriza o Poder Executivo a financiar e/ou subsidiar a formação de cooperativas com a finalidade de coletar materiais inorgânicos passíveis de reciclagem. Para a formação das cooperativas mencionadas o Poder Executivo poderá oferecer aos interessados em sua formação o fornecimento de todos os equipamentos necessários à execução dos seus objetivos.

Para fazer jus a utilização deste financiamento, os seus integrantes devem ser pessoas carentes na forma que for definida pelo Poder Executivo. E, além disso, para a constituição das cooperativas de que trata a esta lei, serão gratuitos os atos de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, podendo o Poder Executivo estender a gratuidade a outros atos.

Do exposto, verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro possui políticas públicas que estimulam a criação e auxiliam a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, nesse sentido, tais políticas são primordiais para que as cooperativas de catadores do estado possam desenvolver suas atividades.

3.7 Os programas sociais voltados para catadores de materiais recicláveis

Cumprir examinar que o Poder Público, tanto na esfera federal quanto na estadual, desenvolveu programas sociais para os catadores de materiais recicláveis. Como é sabido, cabe ao Poder Público estabelecer políticas sociais com o intuito promover a igualdade e erradicar a pobreza. Por definição, entende-se que políticas sociais são propostas planejadas pelo Estado para enfrentamento das desigualdades sociais (DEMO, 1994, p. 14). Em linhas gerais, serão apresentados os principais programas sociais que abrangem a categoria dos catadores de materiais recicláveis do Governo Federal.

Em 2010, o Decreto Federal nº. 7.405 instituiu o Programa Pró-catador e o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo passa a denominar-

se Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis que será responsável por coordenar a execução e realizará o monitoramento do Programa Pró-Catador.

O artigo 1º do decreto informa que o Programa Pró-Catador tem a finalidade de integrar e articular as ações do Governo Federal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento.

Ele possui o objetivo de promover e integrar as seguintes ações voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: capacitação, formação e assessoria técnica; incubação de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem na reciclagem; pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; aquisição de equipamentos, máquinas e veículos voltados para a coleta seletiva, reutilização, beneficiamento, tratamento e reciclagem pelas cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; implantação e adaptação de infraestrutura física de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; fortalecimento da participação do catador de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à agregação de valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis; e abertura e manutenção de linhas de crédito especiais para apoiar projetos voltados à institucionalização e fortalecimento de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Esse programa poderá ser realizado em cooperação com órgãos ou entidades da administração pública federal e órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele aderirem, cabendo ainda aos entes federados que aderirem ao Programa Pró-Catador promover e acompanhar o desenvolvimento de estudos e pesquisas para subsidiar a implantação da coleta seletiva local e regional e outras ações de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. E as despesas decorrentes da implementação e execução do Programa Pró-Catador advirão das dotações orçamentárias próprias consignadas

anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades nele envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Merece destaque também o chamado Programa Cataforte - Negócios Sustentáveis em Redes Solidárias, que é realizado através de edital de seleção pública para a “Estruturação de Negócios Sustentáveis em Redes de Cooperação de Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadores de Materiais Recicláveis”. Segundo informação da Secretaria Geral da Presidência da República, serão investidos cerca de R\$ 200 milhões para empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, possibilitando a inserção de cooperativas no mercado da reciclagem e a agregação de valor na cadeia de resíduos sólidos. O projeto é voltado à estruturação de redes de cooperativas e associações para que estas redes solidárias se tornem aptas a prestar serviços de coleta seletiva para prefeituras, participar no mercado de logística reversa e realizar conjuntamente a comercialização e o beneficiamento de produtos recicláveis¹⁴. Esse programa é uma parceria entre a Secretaria Geral, Fundação Banco do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Meio Ambiente, Fundação Nacional de Saúde, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Petrobras e Banco do Brasil.

Os objetivos específicos desse programa são: fortalecer e ampliar os processos produtivos e gerenciais, por meio da estruturação de iniciativas de negócios sustentáveis coletivos e autogestionários, nivelando as condições operacionais e administrativas dos empreendimentos participantes das Redes de Cooperação de Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadores de Materiais Recicláveis; realizar processos articulados de formação para a estruturação e gestão de negócios sustentáveis, com assistência técnica especializada, com foco na comercialização em rede de materiais recicláveis, prestação de serviços de coleta seletiva e de logística reversa e/ou a verticalização da produção; promover a inclusão de catadores informais, de rua e lixões, nos empreendimentos solidários e no acesso aos benefícios gerados pelas Redes de Cooperação de Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadores de Materiais Recicláveis; promover a formalização e regularização de todos os empreendimentos

¹⁴ Disponível em: <<http://www.secretariageral.gov.br/cataforte>>. Acesso em: 19 dez. 2013.

participantes das Redes de Cooperação de Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadores de Materiais Recicláveis, adequando-os às exigências legais vigentes e às oportunidades da Política Nacional de Resíduos Sólidos; e promover a integração de diversas políticas públicas e outras iniciativas de apoio e inclusão de catadores de materiais recicláveis de modo a otimizar resultados, tal como articulação para desenvolvimento de ferramentas financeiras de crédito adequadas às Redes de Cooperação de Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadores de Materiais Recicláveis¹⁵.

Assinale ainda que a Funasa - Fundação Nacional de Saúde, através de edital também realiza chamamento público para seleção de projetos voltados para a ação de "Implementação de Projetos de Coleta e Reciclagem de Materiais", de Cooperativas e Associações de catadores de materiais recicláveis sem fins lucrativos, por meio de celebração de termo de convênio. Podem participar as Cooperativas ou Associações de todo o território nacional, de qualquer região, estado e município, incluindo o Distrito Federal, desde que integradas por catadores de materiais recicláveis¹⁶.

Registre-se também o programa da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) do Ministério do Trabalho e Emprego, de "Fomento para Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas atuantes com Resíduos Sólidos", no qual consiste na realização de estudos de viabilidade econômica de empreendimentos relacionados com resíduos sólidos; subsidiar financeiramente projetos de incubação de cooperativas que trabalham com resíduos sólidos; estímulo e apoio a ações de constituição de complexos cooperativos nas cadeias produtivas relacionadas aos resíduos sólidos; articulação de parcerias com outros ministérios buscando a não sobreposição de ações e a otimização dos recursos¹⁷.

Ainda em fase de tramitação na Câmara do Deputados Federais, há o projeto de Lei nº. 3.398 de 2012 de autoria do deputado Ronaldo Zulke, cujo objetivo é acrescentar o inciso V ao caput do art. 3º da Lei nº. 12.512 de 2011, para dispor sobre ampliação da relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental denominado Bolsa Verde.

¹⁵Disponível em: <<http://www.secretariageral.gov.br/cataforte/edital/edital-1>>. Acesso em: 19 dez. 2013.

¹⁶Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/sitio/wp-content/uploads/2012/06/edtChamamento_01_2012.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2013.

¹⁷Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/antnd/fomento-para-a-organizacao-e-o-desenvolvimento-de-cooperativas-atuantes-com-residuos-solidos.htm>>. Acesso em: 29 dez. 2013.

De acordo com informações extraídas do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados o programa foi “lançado em setembro de 2011, o Bolsa Verde é parte do Plano Brasil Sem Miséria e oferece trimestralmente às famílias beneficiárias o valor de R\$ 300,00 por seus trabalhos de conservação ambiental”¹⁸. Esse programa é coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e o crédito do benefício será realizado através do Programa Bolsa Família.

O referido projeto de lei propõe incluir as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos, como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental. Segundo o projeto de lei, é sugerido que seja acrescentado no art. 3º da Lei nº. 12.512 de 2011 o inciso V com os seguintes dizeres:

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:
V – projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos¹⁹.

Em seguida é apresentado o Quadro 4 com o resumo dos principais programas e projetos para os catadores de materiais recicláveis desenvolvidos pelo governo federal e destinados às unidades da federação.

¹⁸ Câmara dos deputados. Câmara inclui catadores de papel entre beneficiários do Bolsa Verde. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/meio-ambiente/457054-camara-inclui-catadores-de-papel-entre-beneficiarios-do-bolsa-verde.html>> Acesso em: 23 mar. 2014.

¹⁹ Câmara dos deputados. Projeto de Lei nº 3.398 de 08 de março de 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4B90E21A438F5BD13B338CFD360AEC79.node1?codteor=968864&filename=PL+3398/2012> Acesso em: 23 mar. 2014.

Quadro 4 – Programas e projetos voltados para catadores mantidos pelo governo federal e destinados a todas as unidades da federação

NOME DO PROGRAMA	DESCRIÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR
Negócios Sustentáveis em Redes Solidárias	Estruturação de negócios sustentáveis para redes de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.	Ministério do Trabalho e Emprego
Fomento para a organização e o desenvolvimento de cooperativas atuantes com resíduos sólidos; Programa 2067 - Resíduos Sólidos Urbanos;	O objetivo é a seleção de projeto que torne mais eficaz a integração, articulação e apoio às entidades parceiras da SENAES/MTE que executam ações de "Fomento para a Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas Atuantes com Resíduos Sólidos" com a finalidade de inclusão socioeconômica de catadores na Política Nacional de Resíduos Sólidos.	Ministério do Trabalho e Emprego
2067 - Resíduos sólidos	O Programa de Resíduos Sólidos - 2067 - visa ampliar o acesso aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada, induzindo a gestão consorciada dos serviços e a inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis.	Ministério do Meio Ambiente
2067 - Resíduos sólidos (coleta e reciclagem de materiais)	Ampliar o acesso aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada, induzindo a inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis.	Fundação Nacional de Saúde
Programa resíduos sólidos urbanos	O objetivo é ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.	Ministério do Meio Ambiente
Implementação de ações educativas para a gestão dos resíduos sólidos urbanos	Tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. Dentre os esforços previstos pelo Incentivo a atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada. O Projeto deverá abordar as dentre suas estratégias: · Capacitar associações de catadores para a melhoria nos processos de reutilização e reciclagem de resíduos visando agregação de valor aos produtos gerados.	Fundo nacional do meio ambiente
Programa economia solidária em desenvolvimento	No exercício de 2011 a SENAES resolve realizar edital para a seleção de projetos que permitam fomentar empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação atuantes com resíduos sólidos, constituídas por catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.	Ministério do Trabalho E Emprego
8007 - Resíduos sólidos urbanos (sistema de resíduos sólidos)	Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.	Fundação Nacional de Saúde
8007 - Resíduos sólidos (coleta e reciclagem de materiais)	Seleção de projetos de Associações ou Cooperativas, sem fins lucrativos, voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de materiais recicláveis. Seleção de projetos de Prefeituras Municipais voltados para ação de implantação de reciclagem e apoio aos catadores.	Fundação Nacional de Saúde
Resíduos Sólidos Urbanos	Ampliar a área de cobertura e eficiência dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com ênfase no encerramento de lixões, na redução, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais, por meio da inclusão socioeconômica de catadores.	Ministério do Meio Ambiente

Fonte: elaborado pela autora com base nos dados extraídos no sítio do governo federal – Disponível em: <<https://www.convenios.gov.br/siconv/programa/ConsultarPrograma/ConsultarPrograma.do>>. Acesso em 31 dez. 2013.

Quadro 5 – Programas e projetos para catadores mantidos pelo governo federal que são destinados ao Estado do Rio de Janeiro

NOME DO PROGRAMA	DESCRIÇÃO	ÓRGÃO EXECUTOR
2067 – Resíduos Sólidos Urbanos – 8274 – Fomento para Organização e o Desenvolvimento de Cooperativas Atuantes com Resíduos Sólidos	Fomentar empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação atuantes com resíduos sólidos, constituídas por catadores e catadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.	Ministério do Trabalho E Emprego
2067 - Resíduos sólidos	Dentre seus objetivos: I - ampliar o acesso aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente adequada, induzindo a gestão consorciada dos serviços e a inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis; II - Promover a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos com ênfase na reestruturação das cadeias produtivas, na integração das associações, cooperativas e redes de cooperação de catadores. Aumentar a reciclagem e a reutilização dos resíduos por meio de apoio e investimentos para a implementação da coleta seletiva e a estruturação de cooperativas ou associações de catadores que prioritariamente farão a coleta seletiva dos resíduos sólidos.	Ministério do Meio Ambiente

Fonte: elaborado pela autora com base nos dados extraídos no sítio do governo federal – Disponível em: <<https://www.convenios.gov.br/siconv/programa/ConsultarPrograma/ConsultarPrograma.do>>. Acesso em 31 dez. 2013.

O governo do Estado do Rio de Janeiro possui programas voltados para a inclusão dos catadores na cadeia da coleta de resíduos. A seguir serão citados alguns dos principais programas. Em 2009 foi instituído o Programa Coleta Seletiva Solidária (PCSS) que é estabelecido com os recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental (FECAM) sendo executado pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e com a parceria da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC). Possui o intuito de assessorar os municípios fluminenses na implantação de Programas Municipais de Coleta Seletiva Solidária, incentivando o desenvolvimento de políticas públicas municipais para o reconhecimento, inclusão, valorização e protagonismo da categoria dos catadores de materiais recicláveis. Nos municípios onde estão sendo implantados o programa municipal de coleta seletiva solidária, os catadores são orientados a se organizarem em grupos autogestionários e são capacitados para o trabalho coletivo em um galpão de triagem de materiais recicláveis²⁰.

Segundo os dados divulgados até agosto de 2013, foram atendidos 65 municípios, sendo que 20 destes já implantaram a coleta seletiva solidária. Houve a integração de aproximadamente 400 catadores em programas municipais de coleta

²⁰ Disponível em: <<http://www.coletaseletivasolidaria.com.br/>>. Acesso em: 31 dez. 2013.

seletiva solidária, por meio de cooperativas e associações, num total de 21 cooperativas e/ou associações²¹.

Há também o programa Catador em Redes Solidárias (CRS) realizado através de um convênio entre a Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro e o Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando a inclusão dos catadores de materiais recicláveis no Estado do Rio de Janeiro²².

Outro programa no Estado do Rio de Janeiro é o Programa Lixão Zero coordenado pela Secretaria de Estado do Ambiente. Ele integra o Pacto pelo Saneamento que visa a erradicação dos “lixões” existentes nos municípios até 2014, conforme dispõe a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Este programa é destinado ao Fundo de Participação dos Catadores de Gramacho e, em novembro de 2011, foi criado o primeiro polo de reciclagem do país, no qual é estruturado com dois galpões voltados para recebimento, triagem, enfardamento e estocagem de resíduos para venda. O polo empregará inicialmente 110 catadores, podendo chegar a 500²³.

3.8 A política nacional de cooperativismo e as políticas sobre a organização e funcionamento das cooperativas de trabalho

3.8.1 A Lei nº 5.764 de 1971 que disciplina sobre a Política Nacional de Cooperativismo

As cooperativas em geral são regidas pela Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual disciplina sobre a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. A referida lei

²¹ Disponível em: <<http://www.coletaseletivasolidaria.com.br/images/DL/folderPCSS.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2013.

²² Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=1850368>> Acesso em: 31 dez. 2013.

²³ Disponível em: <<http://www.rj.gov.br/web/sea/exibeconteudo?article-id=926885>>. Acesso em: 31 dez. 2013.

não foi revogada expressamente, contudo, durante anos ela foi responsável por reger o sistema de cooperativismo no Brasil e ainda é válida para alguns tipos específicos de sociedade de cooperativas.

Em seu artigo 1º, ela define como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público. E cabe ao Poder Público exercer a prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

As sociedades cooperativas são livres para a escolha do objeto social, podendo adotar qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, e são obrigadas a utilizar a expressão "cooperativa" em sua denominação, conforme enumera o artigo 5º.

Conforme a legislação citada verifica-se que as cooperativas são regidas pelo direito civil, existindo uma relação de natureza civil-comercial, conseqüentemente não há vínculo empregatício entre os sócios e as cooperativas. Sem esquecer de mencionar que “a Cooperativa é uma organização criada por seus associados para prestar-lhes serviços. Assim, os cooperativados ostentam dupla qualidade, ou seja, tanto de associados quanto de usuários” (ZANGRANDO, 2003, p. 152). De acordo com essa característica de dupla qualidade a lei enfatiza que em nenhuma hipótese haverá formação de vínculo empregatício entre os associados e a cooperativa. Conforme o artigo 90 menciona, “qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados.”

Entretanto sobre essa suposta relação de trabalho, Delgado (2008, p. 329) observa que, “não se trata de uma excludente legal absoluta, mas de simples presunção relativa de ausência de vínculo emprego, caso exista efetiva relação cooperativista envolvendo o trabalhador *lato sensu*.” Porém, apesar de não haver vínculo empregatício, devem ser respeitados os Princípios Constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade humana, que é o mínimo a ser assegurado a qualquer indivíduo.

É apresentada a definição de atos cooperativos no artigo 79, que são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Vale ressaltar que o sistema de cooperativas oferece vantagens aos cooperados tendo em vista que potencializa o trabalho humano, dando uma oportunidade igual a todos que dela participa, pois tanto os lucros, como as atividades desenvolvidas, são divididas de forma igualitária e o vínculo da relação cooperativista é regulado de acordo com uma atuação autônoma isolada. Segundo enuncia o autor:

Efetivamente, a cooperativa permite que o cooperado obtenha uma atribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior aquilo que obteria caso não estivesse associado. A retribuição pessoal de cada cooperado é, necessariamente (ainda que em potencial), superior àquela alcançada caso atuando isoladamente. O princípio da retribuição pessoal diferenciada é a diretriz jurídica que assegura ao cooperado um complexo de vantagens comparativas de natureza diversa muito superior ao patamar que obteria caso atuando destituído de proteção cooperativista (DELGADO, 2008, p. 320,321).

Um dos objetivos da cooperativa não é explorar a mão de obra com a finalidade de concentrar o lucro somente para um determinado indivíduo ou grupo de interessados, como nos demais tipos societários, e sim reparti-lo aos seus associados, conforme dito anteriormente. A própria lei menciona no artigo 4º, inciso VII, que o retorno das sobras líquidas do exercício será efetuado proporcionalmente às operações realizadas pelo associado. Desse modo analisa o autor:

A cooperativa, assim, não é entidade dissociada de seus sócios, mas sim uma *longa manus* da economia dos mesmos. Por essa razão diz-se que a cooperativa se rege pelo princípio da identidade, ou seja, o interesse da cooperativa sempre coincide com o interesse do associado, na realização dos seus negócios internos. [...] a cooperativa proporciona as condições para que os associados exerçam coletivamente sua atividade, que se constitui no objeto da cooperativa. A finalidade da cooperativa, materializada pela realização do ato cooperativado, compreende, pois, sempre uma prestação de serviços da sociedade aos seus sócios, que são – ao mesmo tempo – sócios usuários de seus serviços (ZANGRANDO, 2003, p. 153).

Conforme a referida lei, por não possuir uma relação empregatícia, os associados não recebem salário, décimo terceiro, férias, ou quaisquer outros direitos trabalhistas reconhecidos, e não irão apenas dividir os lucros, mas os prejuízos também. **Consequentemente, a prestação de serviços realizada por cooperativas é menos onerosa para os clientes, pois no valor do preço ajustado não constam encargos trabalhistas** (BARRETO, 2008, p. 117) (grifo nosso).

As sociedades cooperativas são classificadas em: singulares, quando constituídas pelo número mínimo de 20 pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou

correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos; em cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, três singulares, podendo, excepcionalmente, admitir associados individuais; e confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de três federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da mesma ou de diferentes modalidades. Também se classificam de acordo com o objeto, ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas, ou por seus associados, e são consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

A fiscalização era exercida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, dadas as circunstâncias que foram promulgadas a referida lei, pois naquele período prevalecia mais cooperativas agrícolas, embora, posteriormente, houvesse surgido novas modalidades de sociedades cooperativas, como as cooperativas de médicos, cooperativas habitacionais, entre outras. Somente após 24 anos é que a fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviço de sociedade cooperativa ficou a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, através da portaria MTb/GM nº. 925 de 1995.

Esta portaria do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe sobre fiscalização do trabalho na empresa tomadora de serviço de sociedade cooperativa. E caberá ao Agente da Inspeção do Trabalho, quando da fiscalização na empresa tomadora de serviços de sociedade cooperativa, no meio urbano ou rural, proceder ao levantamento físico, objetivando detectar a existência dos requisitos da relação de emprego entre a empresa tomadora e os cooperados. Esta inspeção tem a finalidade de identificar as sociedades cooperativas fraudulentas, que visam burlar a legislação trabalhista, com a finalidade de não pagar os encargos sociais e direitos dos trabalhadores.

O artigo 29 da legislação ora estudada estabelece que o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que possam aderir aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, mas a admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão, ou estejam vinculadas a determinada entidade.

Sobre as despesas da sociedade, o artigo 80 estabelece que estas serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura

das despesas da sociedade, estabelecer: rateio, em partes iguais das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto; rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior. E ainda, a cooperativa que tiver adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior deverá levantar separadamente as despesas gerais.

Por fim, a legislação estudada dispõe mais sobre o caráter organizacional das sociedades cooperativas e deixa claro que não haverá vínculo empregatício dos sócios com esta, embora, também exerçam a atividade de trabalhadores, em nada menciona sobre a relação de trabalho e sobre garantias sociais para preservar a dignidade humana dos sócios da cooperativa.

3.8.2 A Lei nº 12.690 de 2012 que dispõe sobre a organização e o funcionamento sobre as Cooperativas de Trabalho

O sistema de cooperativismo ao longo das últimas décadas evoluiu juntamente com a sociedade e foi necessário adaptar algumas regras através de uma norma legal. No ano de 2012 surgiu uma nova legislação, própria para as denominadas Cooperativas de Trabalho - a Lei nº. 12.690 apresentando regras específicas para dispor sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, instituir o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (PRONACOOOP) e revogar o parágrafo único do artigo 442 da CLT.

Desse modo, as Cooperativas de Trabalho passam a ser reguladas por esta lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que consiste no Código Civil. Todavia, se houver conflito entre as leis, deverá prevalecer o que foi disciplinado na Lei nº. 12.690 de 2012, segundo menciona seu artigo 1º e, também o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A citada lei exclui de sua competência: as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar; as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo Poder Público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho; as cooperativas de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

As cooperativas de trabalho, que hoje passam a ser constituídas por sete sócios, são consideradas como uma sociedade de trabalhadores que se unem com fins comuns e que possuem uma autonomia e autogestão, com o objetivo de melhorar a qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

De acordo com o artigo 10, e seus respectivos parágrafos 1º e 2º, a cooperativa de trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social, sendo obrigatório o uso da expressão “cooperativa de trabalho” na denominação social da cooperativa, e também não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Esta nova legislação divide as cooperativas de trabalho em: de produção, constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e de serviço, constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

As cooperativas de trabalho são regidas por princípios que são “as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subsequentes” (JOSÉ CRETELA JUNIOR *apud* MILARÉ, 2007, p. 760) ou ainda, como princípio seria um “mandamento nuclear de um sistema, vedaderiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre as diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência[...]” (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO *apud* MILARÉ, 2007, p. 761).

Portanto, os princípios que são o alicerce das cooperativas de trabalhadores são: a adesão voluntária e livre; gestão democrática; participação econômica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e

informação; intercooperação; interesse pela comunidade; preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; não precarização do trabalho; respeito às decisões da assembleia; participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

A legislação prevê um novo tipo de assembleia, além da já existente Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que é a chamada Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplinar direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos, além dos contratos firmados e organização do trabalho.

Além disso, menciona no artigo 7º que alguns direitos devem ser garantidos aos sócios, como: retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas; duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; repouso anual remunerado; retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas; seguro de acidente de trabalho.

E ainda, conforme o artigo 8º, as cooperativas de trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor, bem como em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes. A Assembleia Geral deverá definir os critérios para que a cooperativa de trabalho encontre meios, inclusive mediante provisionamento de recursos, para garantir os direitos acima descritos, assim enuncia o parágrafo 2º do artigo 7º.

A recomendação 193 da OIT que dispõe sobre a promoção de cooperativas, elenca que as políticas nacionais devem, sobretudo, promover a adoção de medidas de segurança e saúde no local de trabalho, nesse sentido, a legislação seguiu a referida recomendação, incluindo este artigo²⁴.

Outra inovação apresentada por esta lei foi instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de

²⁴ OIT, op. cit., nota 2, p.30.

Trabalho (PRONACOOOP) com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da cooperativa de trabalho.

Este programa possui alguns propósitos de apoio, como: a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as cooperativas de trabalho dele participantes; a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de trabalho, bem como à qualificação dos recursos humanos; a viabilização de linhas de crédito; o acesso a mercados e à comercialização da produção; o fortalecimento institucional, a educação cooperativista e a constituição de cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas; outras ações que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no caput deste artigo.

A ementa desta lei informa que esta revoga o parágrafo único do artigo 442 da CLT, entretanto, o tal dispositivo de revogação estaria no artigo 30, que foi vetado. O aludido parágrafo único do artigo 442 continua em vigor, e sua redação menciona que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. O veto do artigo 30 se deu através da mensagem nº 331/2012, pela seguinte razão: “o dispositivo da CLT que se pretende revogar disciplina a matéria de forma ampla e suficiente, sendo desnecessária regra específica para as Cooperativas de Trabalho.”

É interessante, também, abordar alguns temas discutidos durante o processo de elaboração da citada legislação, ou seja, em seu projeto de lei, como as justificativas para que os artigos fossem inseridos ou não na atual redação desta.

No projeto de lei foi proposta a criação do Fundo de Garantia da Atividade Cooperativa (FGAC), que seria administrado pelo Governo Federal e destinado aos cooperados que se desligassem das cooperativas, entretanto, o mesmo foi rejeitado porque não estava em consonância com o princípio constitucional da não interferência estatal no funcionamento das sociedades cooperativas, segundo está disposto no artigo 5º, inciso XVIII da Constituição Federal. Conforme abordado anteriormente, o Poder Público não pode interferir nas cooperativas, por serem livres associações²⁵.

²⁵ Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos; >

Outros fundos também foram propostos, como o Fundo de Produção Natalina que seria destinado a atribuir a cada cooperado, no mês de dezembro, o valor equivalente à média de sua produção anual e o Fundo da Produção de Descanso (destinado a garantir um recebimento no período de descanso equivalente à média da sua produção anual). Esses fundos também não prosperaram, pois segundo o parecer do relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) foi entendido que a proliferação de fundos iria burocratizar e dificultar excessivamente a criação e funcionamento das cooperativas de trabalho. Ademais, foi suscitado também por esta comissão que deveria ser evitado estabelecer mais encargos, quanto os que já oneram o custo do trabalho no Brasil, vez que não faria sentido garantia do ganho médio da categoria profissional, pois não se poderia assegurar que os cooperados conseguiriam, de fato, trabalho para todos os meses do ano. Seria um encargo adicional que desestimularia artificialmente a formação de cooperativas de trabalho²⁶.

Cabe destacar que a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) se manifestou contra o projeto da discutida lei, sob os seguintes argumentos: que a proposta de equiparação do trabalhador cooperado ao trabalhador empregado, e ao conceder àquele alguns direitos destes, estaria, na verdade, estendendo a possibilidade da prestação de serviço por meio de cooperativas de forma subordinada o que contraria os próprios princípios do cooperativismo de autonomia diretiva, técnica e disciplinar. E ainda, as obrigações identificadas nas emendas são típicas da relação de trabalho subordinada, estabelecidas pela Constituição Federal para os empregadores. Sua extensão aos associados de cooperativas que não têm este tipo de subordinação é inadequada²⁷.

Embora os diversos pareceres apresentados pelas comissões técnicas sobre o projeto de lei e os respectivos argumentos, inclusive com posicionamentos contras, a lei sobre cooperativas de trabalhadores foi aprovada com modificações, mas teve em seu bojo a intenção de garantir os benefícios mínimos da Constituição

jsessionid=3E59C0D57EDB0C97AD663E311D0A0613.node1?idProposicao=272913 (proposição substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania SBT 3 CCJC => PL 4622/2004)>. Acesso em: 03 set. 2013.

²⁶ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=02E51F48BC1797CE1FF0F4DD3D1F999C.node2?codteor=377699&filename=PRL+1+CDEIC+%3D%3E+PL+4622/2004> Acesso em: 03 set. 2013.

²⁷ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=02E51F48BC1797CE1FF0F4DD3D1F999C.node2?codteor=430960&filename=PRL+1+CTASP+%3D%3E+PL+4622/2004>. Acesso em: 03 set. 2013.

Federal que abrangem todas as formas de trabalho, independente de sua composição jurídica, uma vez que os trabalhadores estão amparados pelo princípio da dignidade humana.

Destaca-se que as cooperativas de catadores de materiais recicláveis passam a ser enquadradas como cooperativas de trabalho a partir da criação desta lei. As que foram constituídas antes da vigência desta teriam o prazo de 12 meses, contados da data de sua publicação, para adequar seus estatutos às disposições nela previstas. Ocorre que a lei foi publicada no Diário Oficial da União em 20/07/2012, logo, esse prazo expirou em 21/07/2013. Portanto, as cooperativas de catadores de materiais recicláveis devem estar adequadas às novas regras sob pena de sofrerem as sanções impostas pelo órgão fiscalizador, que é o Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante das mudanças estabelecidas pela nova legislação, o capítulo a seguir analisa a sua possível interferência nos aspectos da organização do trabalho, e da cooperativa, bem como nos indicadores socioeconômicos e a percepção de algumas lideranças das cooperativas do Rio de Janeiro que foram entrevistadas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

- **As implicações da Lei nº 12.690 de 2012 sobre as cooperativas de catadores de materiais recicláveis**

Adaptando a Lei nº. 12.690 de 2012 para a realidade das cooperativas de catadores de materiais recicláveis observa-se que esta introduziu alguns benefícios considerados essenciais para os catadores de cooperativas, mas, por outro lado, ela também irá aumentar os custos em face de determinados dispositivos legais que apresenta.

Conforme já apresentado anteriormente, as cooperativas de catadores de materiais recicláveis se formaram a partir da reunião de indivíduos de baixa renda, muitos em condição de pobreza extrema, que enxergaram a catação de materiais um meio de assegurar seu sustento e decidiram unir esforços com um objetivo comum de se organizarem em busca da formalização para entrarem no competitivo mercado de trabalho.

Esses catadores de cooperativas eram regidos por uma legislação que não focava o ser humano como trabalhador, somente priorizava a gestão organizacional da cooperativa, até porque no período em que a lei sobre sociedades de cooperativas foi promulgada, não se falava ainda em direitos sociais em sentido amplo a nível constitucional.

- Análise comparativa entre as cooperativas de trabalhadores e sociedades cooperativas

Convém lembrar que até meados de 2012, a categoria dos catadores de materiais recicláveis organizados em cooperativa estava amparada por uma legislação que não garantia os direitos mínimos desses trabalhadores por ser mais voltada para os aspectos organizacionais de uma cooperativa.

A Lei nº. 5.764 de 1971 não visualizava que os associados das cooperativas, embora não possuíssem vínculo empregatício com estas, tinham uma relação de trabalho e estavam em uma modalidade diferenciada dos demais trabalhadores regidos pelo regime da Consolidação das Legislações Trabalhistas.

Ocorre que esta lei foi promulgada antes da Constituição Federal de 1988, um dos motivos pelo qual não inseriu em seu contexto os direitos à melhoria da condição social dos trabalhadores associados de cooperativas. Outro fator relevante foi que aquele período era marcado pelo centralismo estatal e pelas restrições ao funcionamento das cooperativas, sendo esta legislação um marco para a renovação do cooperativismo, tanto do ponto de vista legal, estrutural e instrumental.

Todavia, por estarem em uma modalidade de relação de trabalho diferenciada, tais trabalhadores não poderiam ficar desamparados pelo Poder Público, uma vez que carecem de um amparo legal mínimo e se encontram também protegidos pela Constituição Federal no que tange aos direitos sociais e ao Princípio da Dignidade Humana.

Cabe ressaltar que a lei sobre cooperativas de trabalho foi promulgada em momento oportuno e fixou uma proteção para esses associados-trabalhadores que ostentam uma dupla qualificação. Não é porque eles são considerados sócios do empreendimento que não devam merecer a assistência como trabalhadores. Esses associados-trabalhadores não estão apenas sobre o comando organizacional, pois, além de decidir em conjunto a gestão da cooperativa, eles exercem as atividades essenciais do seu objeto social que, neste caso, é a catação de matérias recicláveis.

Para melhor compreensão sobre o tema foi elaborado um quadro apontando pontos comuns entre a lei geral de cooperativas com a lei atual que trata especificamente sobre cooperativas de trabalho. A partir do Quadro 6 são feitas algumas considerações em relação aos temas de destaque que poderão influenciar as cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Quadro 6 – Comparação entre a Lei nº 5.764/71 e nº 12.690/12

	LEI Nº 5.764/71	LEI Nº 12.690/12
Conceitos	As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados.	Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.
Número mínimo de associados para constituição	Constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas.	poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.
Classificação	As sociedades cooperativas são consideradas: singulares; cooperativas centrais ou federações de cooperativas; confederações de cooperativas. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.	A Cooperativa de Trabalho pode ser de produção, ou de serviço.
Forma de adesão	Adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços.	Adesão voluntária e livre.
Forma de admissão	Área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.	A admissão de sócios na cooperativa estará limitada consoante as possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.
Objeto	As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.	A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. É obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa.
Fiscalização	As que não sejam de crédito ou habitação caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Portaria MTb/GM Nº 925/1995.	Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego.
Convocação para a assembleia	As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares.	A notificação dos sócios para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização. Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal. Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades.
Quórum mínimo para a terceira convocação nas assembleias	Nas Assembleias Gerais o quórum de instalação será de no mínimo de 10 associados na terceira convocação.	O quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais será de 50 sócios ou, no mínimo, 20% do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, exigida a presença de, no mínimo, 4 sócios para as cooperativas que possuam até 19 sócios matriculados.
Validade das deliberações em assembleias	As deliberações nas Assembleias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.	As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios presentes.
Conselho de Administração	A sociedade será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.	O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) sócios, eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de gestão não superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado.
Composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal	A administração da sociedade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.	A Cooperativa de Trabalho constituída por até 19 (dezenove) sócios poderá estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no artigo 56 da Lei nº 5.764, de 1971, assegurados, no mínimo, 3 (três) conselheiros fiscais.
Prejuízos	Os prejuízos verificados no decorrer do exercício	O destino das sobras líquidas ou o rateio dos

	serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos.	prejuízos será decidido em Assembleia Geral Ordinária
Criação de fundos	Além dos fundos obrigatórios em lei, a Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.	A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembleia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

Fonte: elaborado pela autora, 2014.

Em análise ao item que versa sobre o conceito, a Lei nº. 12.690 de 2012 deixa claro que a sociedade é constituída por trabalhadores, e não mais por simplesmente pessoas, ou seja, a própria legislação informa que esses indivíduos estão compreendidos na relação de trabalho para não gerar dúvidas que os mesmos não são apenas gestores do negócio.

Logo, deve se deixar claro que os trabalhadores de cooperativas de materiais recicláveis estão sujeitos à relação de trabalho e às regras de proteção também, embora em regime diferenciado que não é o regido pela CLT, sendo os limites de proteção desta categoria estão na Constituição Federal e na própria lei sobre cooperativas de trabalhadores.

A fim de facilitar e incentivar a formação de cooperativas de trabalhadores estas poderão ser constituídas por um número mínimo de sete associados. Sem dúvida, este é um benefício para a categoria por não precisar mais juntar um grupo maior de pessoas para promover o passo inicial que é a formalização. O número mínimo de 20 associados, conforme a lei de sociedades cooperativas acabava por ser um empecilho, pois muitos dos trabalhadores organizados encontravam dificuldades em se formalizar por não conseguirem atingir esse número mínimo e terminavam na informalidade.

Quanto à forma de adesão, ela permanece sendo voluntária. A única modificação é na terminologia que, ao invés de ser “ilimitada”, passa a ser utilizada a palavra “livre”. Provavelmente, a intenção da utilização da palavra “livre” foi para evitar que fossem estabelecidos critérios de filiação que caracterizassem discriminação pelos motivos de idade, sexo, estado civil ou cor.

A forma de admissão na legislação de cooperativas de trabalho passa a ser mais restrita, pois ficará limitada ao objeto do estatuto. Sem dúvida, tal dispositivo foi criado para evitar fraudes, como as falsas cooperativas que são criadas e possuem

associados exercendo várias funções, inclusive as incompatíveis com o objeto social da mesma.

As cooperativas de trabalho passam a ser classificadas como sendo de produção ou de serviço. Classificação esta que seguiu uma tendência que já existia na prática. Verifica-se que as cooperativas de catadores de materiais recicláveis já trabalhavam em modalidade de produção, no qual o valor que é arrecadado, e que será distribuído entre os sócios por estas cooperativas, é variável conforme sua produção de acordo com o material que recebem mensalmente. Esta classificação, somente veio formalizar o que já era consagrado na prática.

As cooperativas de catadores de material reciclado, em geral, são cooperativas de produção, na qual os trabalhadores detém o meio de produção, ou seja, eliminam o sócio capitalista, lembrando uma forma de organização dos trabalhadores típicos dos regimes socialistas, cuja intenção é a ajuda mútua com uma finalidade comum de segregar os resíduos para serem revendidos a seus clientes. Contudo, a ausência de vínculo empregatício não onera o preço final, tendo em vista que não incide encargos trabalhistas e os mesmos podem auferir vantagens maiores no momento de repartir os lucros.

No que tange ao objeto social, ou seja, a finalidade que as cooperativas desejam atingir, a legislação deixou livre a escolha pelos associados, pois poderá ser formada uma cooperativa de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, sem muitas diferenças da legislação anterior, entretanto, é obrigatória a utilização da expressão “cooperativa de trabalho”, implicando na distinção da modalidade de cooperativas caracterizando essencialmente que ela seja formada por associados com direitos sociais garantidos, o que não há na modalidade de cooperativas regidas pela Lei nº. 5.764 de 1971.

A fiscalização das sociedades cooperativas se dava de acordo com suas atividades e, posteriormente, em 1995, ela passou a ser feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego somente com o intuito de averiguar se havia fraude trabalhista, no sentido de “falsas cooperativas” que eram formadas para burlar encargos sociais e direitos trabalhistas. A legislação sobre as cooperativas de trabalho estabelece que a fiscalização será feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas com o intuito de averiguar se a cooperativa está respeitando os direitos voltados para a pessoa do trabalhador.

A notificação dos associados passa a ser pessoal. Anteriormente era feita em editais afixados, dessa forma assegura que o associado tenha conhecimento da assembleia e possa participar desta, sem correr o risco do mesmo “não ter visto o edital”. E não sendo possível notificá-los, será feita por via postal. Constata-se que o *quórum* mínimo para a terceira convocação da Assembleia Geral sofreu uma alteração para se adaptar ao novo número mínimo de sócios e ainda subentende-se que todos os sócios presentes passam a ter direito a voto.

Inova a lei de cooperativas de trabalho quando disciplina sobre a Assembleia Geral Especial que deve ser realizada anualmente. Ela é responsável por deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplinar direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho, o que não é previsto na lei de cooperativas de sociedades. Isto permite aos sócios se reunirem para decidir sobre assuntos mais direcionados a administração e as relações de trabalho, que, a cada ano, podem sofrer modificações e necessitar de adaptações de acordo com a situação econômica da cooperativa.

Outra novidade para os sócios de cooperativas de trabalho é que estes passam a deliberar nas Assembleias Gerais Ordinárias se irão adotar ou não as chamadas faixas para retirada, o que não era definido anteriormente. É inegável que se trata de um benefício, pois estabelece de forma diferenciada o quanto cada trabalhador irá retirar financeiramente na proporção de seu trabalho e atividade exercida, uma vez que é permitido exercer qualquer atividade nas cooperativas de trabalho. No caso dos sócios de cooperativas de material reciclado, por exemplo, os trabalhadores exercendo atividades de catação por produção terão retiradas diferentes daqueles que exercem atividades meramente administrativas.

Para a composição do Conselho de Administração, a lei fixa a quantidade mínima de três sócios, o que antes não era estabelecido, e também disciplina sobre a renovação de no mínimo 1/3 do colegiado e, dessa forma, não deixa margem para interpretação de que o Conselho poderia ser formado com apenas um sócio. O mínimo de três sócios é fundamental para as decisões serem bem avaliadas e que os próprios membros possam divergir entre si, propondo alternativas para melhor satisfazer os interesses coletivos e ainda não correr o risco de ficar a decisão restrita às mãos de um só indivíduo.

Há alteração para a composição do Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, pois se a cooperativa de trabalho for constituída por até 19 sócios, ela poderá estabelecer no Estatuto Social, uma composição diferente da estabelecida em ambas as leis, mas desde que assegurados, no mínimo, três conselheiros fiscais. Nesse sentido, ela flexibiliza a cooperativa para se adaptar de acordo com suas necessidades e forma operacional.

No caso do Conselho Fiscal, sua composição mínima é fixa. Ele é o órgão responsável pela aprovação das finanças, sendo essencial que ela passe ao menos pelo crivo de três conselheiros para haver inclusive desempate em caso de divergências e, principalmente, para garantir que as finanças sejam minuciosamente analisadas. A não fixação de um número máximo de conselheiros fiscais permite que estes sejam nomeados em diferentes setores das cooperativas como, por exemplo, para o setor de compras, setor de relações trabalhistas etc.

No caso de serem constatados prejuízos na cooperativa de trabalho, o seu rateio será decidido na Assembleia Geral Ordinária. Anteriormente eles eram cobertos pelo Fundo de Reserva. Agora os sócios passam a ter liberdade para decidir qual será o melhor meio para recompor as finanças sem que haja a necessidade de utilizar o Fundo de Reservas, podendo então optar por empréstimos, venda de bens etc.

A partir da legislação de cooperativas de trabalho, estas ao criarem fundos diversos dos obrigatórios deverão fixar seu modo de custeio, o que anteriormente não era necessário. É importante definir o modo como será custeado o fundo para haver mais transparência nas relações. As cooperativas, por exemplo, poderão criar um fundo para custear o repouso anual remunerado a fim de cobrir uma eventual queda na produção devido à ausência de um sócio por um determinado tempo e, assim, os demais sócios não sofrerão uma queda na retirada mensal.

Por fim, a legislação que dispõe sobre as cooperativas de trabalhadores alterou sua estrutura para enfatizar aspectos importantes referentes ao sócio-trabalhador, por entender que os sócios não são meros gestores organizacionais, mas, sobretudo uma força humana de trabalho, estabelecendo então uma nova categoria: **a de trabalhadores cooperativados**.

- Análise das condições gerais de trabalho, com ênfase no direitos sociais dos catadores de cooperativas de materiais recicláveis

No âmbito das condições gerais de trabalho, a legislação atual foi benéfica para os catadores de cooperativas ao enfatizar que, além de sócios, eles são trabalhadores e não deixando margens para outra interpretação e criando uma nova categoria, a de trabalhadores cooperativados que passam a ter uma dupla qualidade, pois antes desta tradicionalmente era dividida entre patrões e empregados. Como os trabalhadores de cooperativas são os principais interessados por primarem por sua boa saúde e bem estar no ambiente de trabalho, as regras sobre as condições gerais de trabalho deverão ser observadas e cumpridas.

As relações de emprego tradicionais são conhecidas pelos “patrões que mandam e pelos empregados que obedecem” e para manterem seus empregos ficam sujeitos às regras patronais, algumas vezes, sem as garantias trabalhistas asseguradas.

Nesta nova categoria, não há a força imperativa patronal, porque os próprios associados de cooperativas são responsáveis por suas atitudes e por seu trabalho e, a partir do momento que ocorre a junção em uma única figura, não ficam sujeitos aos possíveis excessos cometidos por determinados patrões, como perseguições, assédios, abuso de poder etc.

Os trabalhadores de cooperativas de catadores exercem atividades que dependem da força física, como, por exemplo, a catação em mesas, o prensamento do material, o deslocamento dos fardos, descarregamento e carregamento em caminhões, logo, estão fadados ao esgotamento físico e, conseqüentemente, irá refletir na sua saúde, tanto física quanto psíquica. E, quando se trata de proteção ao trabalho, deve ser levado em conta que esses indivíduos também estão sujeitos a acidentes no seu local de trabalho e, pelo fato de não estarem inseridos no regime celetista, não poderiam ficar desassistidos.

As normas constitucionais preconizam que a proteção do meio ambiente do trabalho deverá estar vinculada com a saúde do trabalhador, não importando o regime que exerce seu labor, pois se trata de um direito de todos os indivíduos

pertencentes a todas as categorias. O que a Lei nº. 12.690 de 2012 faz é proteger uma determinada categoria segundo os preceitos normativos constitucionais.

Para melhor compreensão dos direitos dos trabalhadores cooperados, foi elaborado um quadro comparativo entre a Constituição Federal, a Lei nº. 12.690 de 2012 e a CLT. O Quadro 7 tem por objetivo demonstrar que a Lei sobre Cooperativas de Trabalho se assemelha mais à Constituição Federal, do que à Consolidação das Legislações Trabalhistas.

Quadro 7 – Comparação dos direitos fundamentais dos trabalhadores de cooperativas e os dos trabalhadores regidos pelo regime da CLT

Constituição Federal	Lei nº. 12.690 de 2012	Consolidação das Legislações Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452 de 1943)
Artigo 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:	Artigo 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:	
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;	I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;	Artigo 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. Artigo 117 - Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do artigo 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.
IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;	Artigo 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. § 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;	II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;	Artigo 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.
XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	Sem correlato.
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;	VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;	Artigo 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho,

		<p>exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.</p> <p>Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.</p> <p>Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;</p> <p>§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.</p>
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;	VII - seguro de acidente de trabalho.	Sem correlato.
Sem correlato	IV - repouso anual remunerado;	Sem correlato.
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	Artigo 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.	Artigo 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Fonte: elaborado pela autora, 2014.

Diante da observação do quadro, pode se constatar que os trabalhadores cooperativados não possuem características de trabalhadores regidos pela CLT, mas possuem características de relação de trabalho própria, adaptadas para a situação da dupla qualidade que ostentam, ou seja, sócios-trabalhadores, fundamentadas na Constituição Federal.

No que versa sobre a retirada do valor a ser repartido entre os associados, estes não poderiam ficar sem a garantia de um valor mínimo para o sustento digno

de suas famílias. Conforme a norma constitucional, este valor deverá ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e da família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Logo, a imposição pela legislação de retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, não pode ser considerada um obstáculo, mas deve ser entendida como um estímulo para que busquem mais bens, ou seja, material para que possam aumentar sua produção.

A ideia de garantia de um salário mínimo é para que o trabalhador cooperativado não fique por um determinado período de tempo recebendo valores irrisórios, até porque este uniu seus esforços através de uma cooperativa para buscar a melhoria de sua condição social e, a partir do momento que uma cooperativa não é capaz de garantir um salário mínimo, não valerá à pena se manter associado.

Dependendo do tipo de trabalho realizado em cooperativas, pode acontecer de ser necessário, em algum momento, a realização de trabalho noturno, sendo justo então que a essa retirada seja superior à do trabalho diurno. Assim, o trabalhador cooperativado que trabalha neste período noturno deverá receber mais por seu labor, eis que teve privado seu momento de descanso. Entretanto, a legislação não estabelece de quanto seria esse adicional e tampouco não especifica qual é o horário noturno, a partir de que horas, até que horas, carecendo ainda de regulamentação própria.

Os trabalhadores de cooperativas de materiais recicláveis não poderiam ficar largados a própria sorte, no que se refere carga diária de trabalho, trabalhando por 10 ou mais horas diárias, a regulamentação da duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, somente reafirmou o que já havia sido consagrado na Constituição Federal. Tipo de regulamentação esta que não gera custos para as cooperativas, e que já devia ter sido implementada, independente da legislação citar, pois se trata de um benefício para a saúde do trabalhador.

O repouso semanal remunerado é uma garantia que os trabalhadores cooperativados não possuíam e que passará a onerar os custos. A grande questão neste item da legislação é como serão realizados os cálculos tendo em vista que os trabalhadores de cooperativas de materiais recicláveis trabalham por produção e a produção é variável por semana. A regra que irá disciplinar este cálculo deverá ser

bem definida a fim de não gerar conflitos e causar desproporção entre os trabalhadores das cooperativas de produção.

Um dos quesitos da legislação, de suma importância para os trabalhadores de cooperativa de materiais recicláveis, é a questão que paira sobre o adicional da retirada para as atividades insalubres ou perigosas. Esses trabalhadores que exercem a atividade de catação estão sujeitos a receber material de todo o tipo e, às vezes, passíveis de estarem misturados a outras substâncias. Ocorre que a lei não define quais são as atividades insalubres ou perigosas (esta definição está na CLT) nem menciona quanto seria o percentual para este adicional sobre as retiradas.

Cabe enfatizar que este quesito deve ser muito bem definido porque nem todas as cooperativas recebem o material previamente segregado e, muitas vezes, recebem resíduos domésticos misturados com substâncias desconhecidas desde medicamentos vencidos, solventes, pilhas, matéria orgânica e, ainda podem conter substâncias tóxicas à saúde.

Portanto, deve ser indicada uma relação explicativa sobre os tipos de substâncias que os catadores de material recicláveis estão sujeitos a receber, e não elencar um rol taxativo e sim exemplificativo dessas substâncias de forma a orientar as condições de risco de cada material considerado perigoso para à saúde.

Os trabalhadores de cooperativas de materiais recicláveis também estão expostos a acidentes de trabalho. Primeiramente, durante o processo de catação, ao manusearem os resíduos estão sujeitos a elementos perfuro-cortantes, a contato ou inalação de uma substância perigosa, e ainda a movimentos repetitivos, postura inadequada, tombamento de fardo e esmagamentos, acidentes na prensa ou na esteira etc.

Nesse sentido, é imprescindível que o trabalhador cooperativado possua um seguro para acidentes de trabalho como forma de indenização acidentária a fim de garantir os prejuízos de natureza salarial-alimentícia dos trabalhadores vítimas, e para não ficarem impossibilitados de exercer suas atividades laborais e suas famílias não ficarem desamparadas. Por outro lado, este é mais um custo para as cooperativas de trabalho que deverão incluir o pagamento desse seguro para cada indivíduo associado, mas é essencial dada a natureza da atividade.

A legislação utiliza a terminologia de repouso anual remunerado para o que seria considerado férias. Ocorre que, de acordo com a Constituição Federal, o período de férias é acrescido de mais um terço do valor da remuneração do

trabalhador, motivo este que não deve ter sido utilizada esta nomenclatura para evitar que fosse adicionado esse valor de um terço.

Outra observação é que a legislação não menciona qual será o período de repouso anual remunerado, nem tampouco menciona como será efetuado esse cálculo, uma vez que incorre em problema semelhante ao do repouso semanal remunerado, lembrando que os trabalhadores de cooperativas de materiais recicláveis exercem suas atividades laborais por produção. Então, como seria feito o cálculo: aqueles que produzem mais poderiam ter um período de descanso maior? Ou o período de descanso seria o mesmo para todos os trabalhadores, mas com remuneração variada de acordo com a produção? Essas questões devem ser analisadas e delimitadas em regulamento próprio a fim de que não haja maiores problemas.

Não se pode deixar de mencionar que quando um trabalhador for parar para desfrutar do repouso anual, este fará falta para o grupo, pois a produção poderá diminuir, bem como a retirada mensal e os demais terão que suportar o ônus de trabalhar mais para compensar a falta de um membro. Assim, os trabalhadores correm o risco de terem sua produção diminuída, ou de terem que trabalharem mais para compensar, logo, o ideal seria que tivesse uma provisão futura destinada para cobrir esses custos que deverá ser delimitada em regulamento próprio.

Inova também a legislação quando dispõe que as cooperativas de trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes. Com a inclusão desta norma, as cooperativas deverão observar regras para minimizar ao máximo os riscos para a saúde de seus cooperados, inclusive reforça preceito preconizado pela Política Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho.

O risco laboral minimizado nas cooperativas de catadores de materiais recicláveis evita o afastamento de um associado por motivo de doença ou acidente e, conseqüentemente, a queda na produção, evitando assim um prejuízo para economia do país, porque ficarão impossibilitados de exercer suas atividades e passarão a receber o auxílio-doença por serem contribuintes da Previdência Social.

Essas normas possuem um caráter preventivo, pois os trabalhadores passam a ter mais consciência da necessidade de manter sua saúde preservada e, dessa maneira, reflete na melhoria da qualidade produtiva. O grande problema é que as

empresas, em geral, para se adaptarem a essas normas, devem desembolsar dinheiro e muitas acabam não implementando-as.

Assinale ainda que, muitas dessas regras legais voltadas para a saúde dos trabalhadores estão definidas nas chamadas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho instituídas pela portaria nº. 3.214 de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego são obrigatórias para empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

Ocorre que essas Normas Regulamentadoras não contemplam as cooperativas de trabalho sendo então um dos fatores que devem ser observados e sanados pelo Poder Público, sob pena da categoria de trabalhadores cooperativados ficarem sem o amparo nesse quesito. O que poderia ser feito seria a criação de uma nova portaria para incluir essa categoria na NR 1 que trata das disposições gerais, bem como futuramente ser criada uma norma específica para os trabalhadores de cooperativas de materiais recicláveis, pois como visto anteriormente, eles estão expostos a riscos próprios inerentes à sua atividade.

Concluindo, a legislação possui algumas lacunas que foram expostas no texto e devem ser sanadas pelo Poder Público, mas na maior parte dos casos, essas lacunas podem ser preenchidas, através de uma Assembleia Geral Especial para deliberar sobre gestão da cooperativa, disciplinar direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

- Aspectos socioeconômicos

É sabido que para a formalização de uma cooperativa de catadores de materiais recicláveis, os indivíduos encontram alguns obstáculos, principalmente, referente aos custos para sua implementação. Além disso, necessitam de um amplo espaço físico para que as atividades sejam exercidas. As cooperativas possuem os

mesmos tratamentos tributários que outras empresas e não possuem nenhum tipo de benefício fiscal.

Os custos para a formalização compreendem a contratação de um contador, advogado, registro na Junta Comercial (observa-se que para o Estado de Rio de Janeiro é gratuito, podendo ser cobrado em outros Estados), pagamento de taxas e impostos, aquisição ou aluguel do espaço físico, aquisição de maquinário, caminhão para a coleta e transporte do material, dentre outros. Esses são os empecilhos iniciais para a formação de uma cooperativa, mas também há outros após sua formalização, pois elas necessitam se autossustentar, bem como garantir a retirada mensal de seus associados.

Do ponto de vista laboral a Lei nº. 12.690 de 2012 apresentou aspectos positivos, mas por outro lado, vieram acompanhados de mais encargos para as cooperativas. A renda das cooperativas depende de produção e de material disponível e, não sendo possível recolher ou angariar esse material, não terão bens suficientes para manter a produção. Conseqüentemente, a retirada dos sócios será muito baixa, pois terão que honrar com os compromissos referentes às contas mensais com vencimentos do empreendimento.

Diante do exposto, poderá ficar inviável para que as cooperativas de catadores possam cumprir com as novas regras laborais, como o pagamento de adicional noturno, repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade e periculosidade, seguro acidente de trabalho, implementação das normas de saúde e segurança no trabalho.

Para assegurar os direitos acima citados, a norma informa que a Cooperativa de Trabalho deverá buscar meios, inclusive mediante provisionamento de recursos. Como se nota ela não é específica sobre quais seriam esses meios, logo, subentende-se que poderiam ser através de convênios com instituições públicas ou privadas para coleta de material, participação de licitações, apoio dos programas governamentais, dentre outros.

Na prática, as cooperativas de catadores não conseguem celebrar esses convênios com facilidade porque nem todas as instituições estão propensas a ceder seu material e, ainda, quando encontram uma oportunidade, há dificuldades para realizar a coleta do material, uma vez que precisam estar equipadas com caminhões para recolhimento do material. Em virtude disso, as cooperativas de catadores podem ter dificuldades para assegurar esses direitos.

Outrossim, as cooperativas de produção poderão estabelecer um prazo de carência para a fruição dos direitos relativos a retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional ou, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, e referente ao seguro de acidente de trabalho. Todavia, é praticamente impossível prever um prazo para que as cooperativas de catadores possam se adaptar, não há como saber se haverá ou não material disponível para a produção, o que poderá dificultar que as cooperativas cumpram o determinado na norma.

Não se pode olvidar que a inclusão do item que as cooperativas de trabalho devem observar relativo às normas de saúde e segurança do trabalho, foi um grande avanço para a categoria dos catadores cooperativados, mas confere às cooperativas novos investimentos para se adaptarem, como por exemplo, o processo de capacitação, a contratação de profissional especializado e compra de equipamentos de segurança. Ainda não há regras específicas para que as cooperativas de catadores possam adotar, até porque as já citadas Normas Regulamentadoras não contemplam essa categoria.

Como se pode notar, será necessário repensar um modelo próprio para as cooperativas de catadores, tendo em vista que elas possuem riscos específicos nas atividades laborais exercidas, ademais as Normas Regulamentadoras não foram criadas para o modelo de Economia Solidária, modelo este que não visa lucro e no qual os resultados econômicos são repartidos entre os associados.

Fica claro que as cooperativas de catadores não conseguirão dispor de recursos financeiros para contratar um engenheiro ou médico de segurança no trabalho; realizar os exames médicos periódicos; reestruturar as plantas dos galpões; manter um técnico no local; entre outros elementos que forem essenciais.

O Quadro 8 resume os principais dispositivos legais passíveis de onerarem as cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Quadro 8 – Principais dispositivos legais passíveis de onerar as cooperativas de catadores

Dispositivos legais passíveis de oneram as cooperativas de catadores de materiais recicláveis
Artigo 7º, III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos
Artigo 7º, IV - repouso anual remunerado
Artigo 7º, V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno
Artigo 7º, VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas
Artigo 7º, VII - seguro de acidente de trabalho
Artigo 8º As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Fonte: elaborado pela autora, 2014.

A fim de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da cooperativa de trabalho, a lei criou o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho. Esse programa até o presente momento ainda não foi viabilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e precisará ser um programa forte para assistir as cooperativas que possam encontrar dificuldades financeiras durante a implementação das novas normas.

Esse programa não deve se ater somente em viabilizar linhas de crédito, ao passo que as cooperativas para se manterem economicamente precisarão focar mais no acesso a mercados e comercialização da produção. Esse ponto é que deverá ser a “espinha dorsal” do programa, pois em nada adiantaria a cooperativa de catador se equipar, se não puder se manter através da comercialização de seus produtos, ou não recebe os resíduos através da coleta seletiva.

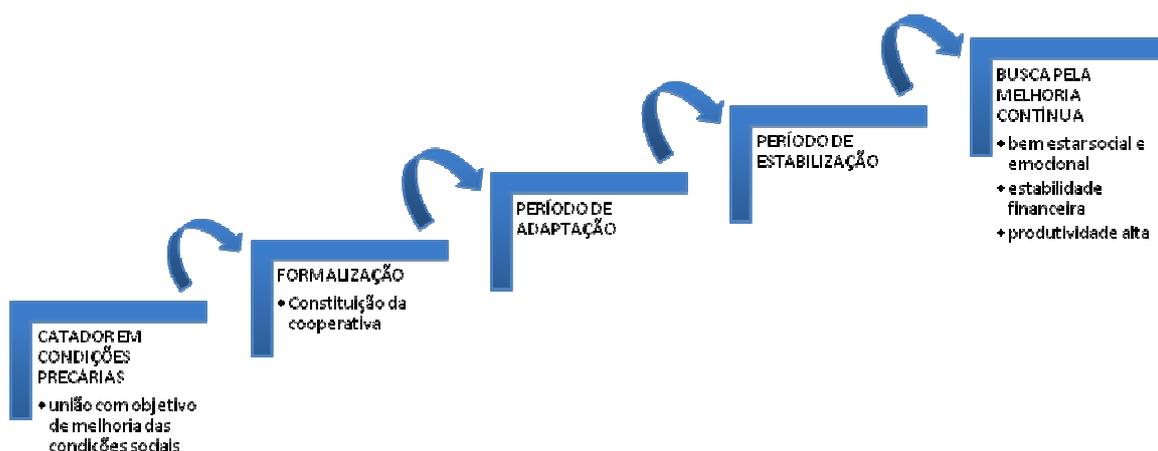
Indubitável é que a criação de encargos para as cooperativas implica em caminhar no sentido contrário ao modelo de Economia Solidária e pode contribuir para desestimular a formação de novas cooperativas. O modelo de Economia Solidária está associado à entre ajuda de pessoas que foram excluídas do mercado de trabalho e, como ocorre no caso dos catadores de materiais recicláveis, estes antes de se unirem, estavam em condições precárias de trabalho. Ao se

formalizarem, eles não possuem estabilidade econômica, tendo em vista que precisam de um determinado período de tempo para alcançar essa estabilidade e, qualquer processo que demande mais investimentos nas cooperativas, pode acarretar na ruptura da estabilidade.

A quebra na estabilidade de uma cooperativa de catadores de materiais recicláveis poderá causar um processo inverso, no qual os catadores cooperativados terão que dobrar seus esforços para tentar se manter competitivos no mercado, sendo que muitas cooperativas correrão o risco de insucesso, tendo que encerrar suas atividades.

A Figura 3 mostra as fases de ascensão de uma cooperativa de catadores de materiais recicláveis, desde a sua formação até a fase pós-estabilização. O diagrama apresenta um suposto modelo ideal das fases de uma cooperativa para ser bem sucedida. Para que alcancem o sucesso, após as fases iniciais de união de pessoas e formalização, as cooperativas devem passar por um processo de adaptação as normas legais e regras contidas em seu estatuto, em seguida passarão por um período de estabilidade e, conseguindo se estabilizar, deverão passar pelo processo de busca pela melhoria contínua, através de ações corretivas.

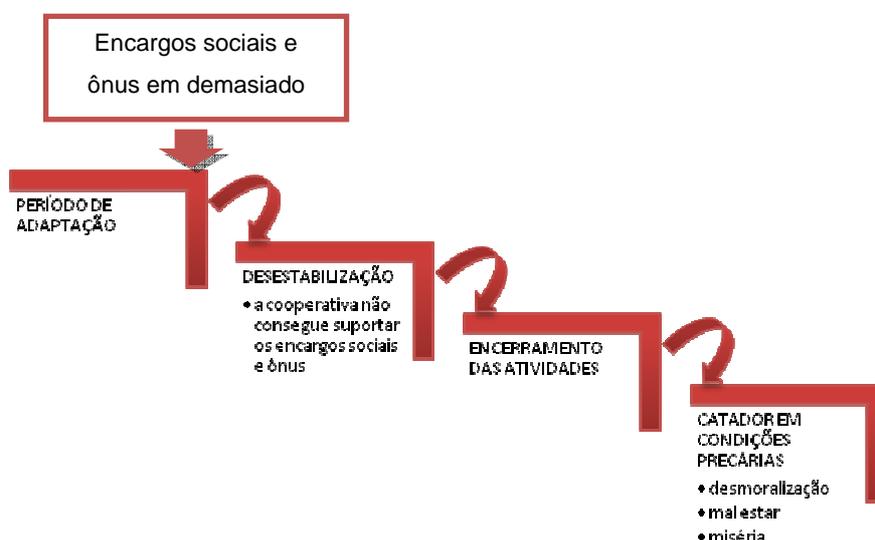
Figura 3 - Diagrama de ascensão de uma cooperativa de catadores de materiais recicláveis



Fonte: elaborado pela autora, 2014.

Por outro lado, se as cooperativas encontrarem entraves durante o período de adaptação como, por exemplo, não suportarem os encargos sociais e os ônus em demasia, poderá ocorrer um processo de declínio e, conseqüentemente, a desestabilização do empreendimento com o possível encerramento das atividades e a volta dos catadores as condições precárias, tendo que buscar outras atividades. Deve se levar em consideração que o período de adaptação é variável conforme os aspectos individuais de cada cooperativa de catador.

Figura 4 - Diagrama de declínio de uma cooperativa de catadores de materiais recicláveis



Fonte: elaborado pela autora, 2014.

De acordo com os diagramas apresentados, verifica-se que o período de adaptação às normas legais e as regras do estatuto pode ser considerado o mais crítico, todavia, irá carecer de maior atenção do Poder Público, o qual deverá direcionar os programas sociais para esta fase, a fim de que as cooperativas possam ter elementos para se estabilizarem e serem bem sucedidas como empreendimento.

Pode-se considerar também como um fator de impacto sobre as cooperativas de catadores a impossibilidade de se prever a manutenção dos preços dos materiais que podem ser recicláveis, tendo em vista que estes oscilam conforme o mercado financeiro, estando sujeito a flutuações. Em virtude disso, as cooperativas de

catadores podem encontrar problemas para manter os custos relacionados anteriormente pelas novas exigências legais.

- Aspectos organizacionais da cooperativa

Observando a legislação das cooperativas de trabalho sob a visão organizacional, as alterações não trouxeram ainda impactos de grande relevância nas cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Contudo, a maneira pelo qual seu funcionamento será gerido por seus sócios apresentou melhorias e praticidade com a aprovação desta lei atual.

Deve ser levado em consideração que as cooperativas de catadores de materiais recicláveis são constituídas, geralmente, por pessoas de baixo grau de instrução e muitos deles sequer são alfabetizados, o que dificulta a compreensão da parte administrativa por estes, uma vez que não possuem conhecimento técnico e apenas estão preparados para as atividades laborais de catação.

Um efeito benéfico da legislação estudada é que ela não restringe as atividades dos sócios ao objeto social, por exemplo, que os sócios sejam somente catadores, podendo, para o cumprimento dos objetivos sociais, que o sócio possa exercer qualquer atividade na cooperativa, o que deverá ser deliberado em Assembleia Geral. Nesse sentido, deixa a interpretação que a cooperativa de catadores poderá ter um sócio que disponha de mais conhecimentos técnicos para exercer a atividade administrativa.

A cooperativa de trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública, desde que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social. No caso das cooperativas de catadores de materiais recicláveis, o referido dispositivo da legislação não surtirá muitos efeitos e não interferirá em sua gestão, porque, segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei nº. 8.666 de 1993, na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo efetuadas por cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa

renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, a licitação é dispensada.

Segundo exposto anteriormente, a inovação da Assembleia Geral Especial que ocorre pelo menos uma vez ao ano, diz respeito a itens específicos que não foram fixados no Estatuto Social, tais como: a gestão da cooperativa; direitos e deveres dos sócios; planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados; e organização do trabalho, passa a ser estruturado e definido por esta, que irá gerar um documento - a ata da assembleia, a qual as regras deverão ser seguidas pelos sócios.

Apresenta algumas implicações na parte organizacional, que antes não existiam, para algumas partes específicas do sistema de gestão. Em se tratando de cooperativas de catadores, estão incorporados no sistema de gestão os seguintes itens:

- Gestão da coleta – os sócios deverão estabelecer, por exemplo, as rotas de coleta seletiva que pretendem adotar e os respectivos pontos de coleta.
- Gestão da triagem – será definida a alocação das equipes com suas respectivas atividades, e como serão desenvolvidas, e ainda como será o controle e a pesagem.
- Gestão comercial – será estipulado que deverá haver um registro das aquisições dos equipamentos, e também um registro para a venda, especificando o material, quantidade e valores.
- Gestão financeira – constituição de um livro caixa; como será realizada a prestação de contas mensal; como será especificada as faixas de retiradas, e a respectiva distribuição para os cooperados.

O dispositivo legal mencionando dispõe que a Assembleia Geral Especial deve deliberar sobre “o planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados” parece um pouco confuso, uma vez que o planejamento é uma etapa prévia à implementação de algo como, por exemplo, um projeto. O termo não se aplica para o caso dos contratos que poderão vir a ser firmados com uma empresa privada ou órgão da administração pública.

Como se depreende, o contrato é um acordo de vontades entre partes que gera obrigações, e que é ajustado conforme os interesses de cada uma e segundo seu objeto, logo, não é passível de ser “planejado previamente” durante uma

assembleia, pois dependeria da outra parte estar presente. O que poderia ser analisado neste ato é se o contrato será ou não viável economicamente para a cooperativa, porque não competiria a todos os sócios durante uma assembleia ficarem discutindo com os representantes da outra parte as cláusulas contratuais.

Oportuno se torna dizer que, para o caso das cooperativas de catadores, a notificação pessoal para participação de assembleias é uma ferramenta eficaz para a participação destes, uma vez que na forma da lei anterior era feita através de edital afixado em locais mais frequentados pelos sócios e corria o risco do aviso não ser visto e até mesmo não compreendido pelos que não são alfabetizados.

Os sócios de cooperativas devem compreender a importância da participação das Assembleias Gerais e que seu voto é essencial para manter o bom funcionamento da cooperativa. Curioso é que a legislação menciona que no Estatuto Social ou no Regimento Interno devem ser estabelecidos incentivos para a participação destes. Obviamente é desnecessária tal colocação, porque os sócios não tem que ser incentivados, pois a Assembleia Geral é de interesse deste o qual deverá comparecer independente de qualquer tipo de incentivo. Por outro lado, é certo determinar uma sanção para o sócio que deixar de comparecer sem justificativa plausível.

Embora já mencionado anteriormente, convém ressaltar que a deliberação sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios é um aspecto a ser observado e adotado pelas cooperativas de catadores, já que trabalham por produção. O sistema de faixas revela-se um instrumento mais justo para os trabalhadores que produzem grande volume e estimula a competitividade saudável no grupo, pois aqueles que desejarem aumentar sua renda produzirão mais, e os que trabalharem de forma menos produtiva não irão receber de forma igual ao que trabalhou mais. Esse sistema é extremamente compatível e benéfico para as cooperativas de catadores e evita que indivíduos se associem para obter vantagens sobre os demais trabalhadores.

Oportuno se torna dizer que a alteração nas relações trabalhistas com a adoção de normas de saúde e segurança no trabalho implicará na adequação da infraestrutura física das cooperativas de catadores, as quais terão que modificar o espaço físico, ou ainda expandi-lo, caso contrário estarão sujeitos à fiscalização e poderão sofrer sanções, sejam elas multas, interdição ou suspensão das atividades

mas, por enquanto, as especificações técnicas e as sanções ainda não foram estabelecidas pelo Poder Público.

Outro ponto importante é a criação da RAICT - Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho, documento este que deverá ser preenchido pelas cooperativas, anualmente, com informações relativas ao ano-base anterior. É de suma relevância porque passa a ser um instrumento de controle do Poder Público a fim de que se possa ter noção do número real de cooperativas cadastradas, o número de cooperativados e quais as áreas de seus objetos sociais.

No caso das cooperativas de catadores de materiais recicláveis, o Poder Público terá mais informações sobre a realidade das cooperativas e poderá realizar estatísticas para estudos, bem como direcionar as Políticas Públicas e Programas Sociais conforme as necessidades reais socioeconômicas e com o intuito de fortalecer essas cooperativas. Verifica-se que, atualmente, não há muitos dados disponíveis de fontes fidedignas sobre as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, bem como o número de sócios, renda média da cooperativa e dos próprios sócios.

Por fim, ficou estabelecido o prazo de 12 meses para que as cooperativas já existentes pudessem se adequar as novas regras, entretanto, diante das novas implicações nas relações de trabalho, o prazo estipulado foi curto. O projeto desta lei previu inicialmente um prazo de três anos, o que sem dúvidas, seria mais coerente para que a transição fluísse com mais serenidade, considerando-se que haverá um impacto de ordem administrativa e econômica nas cooperativas de trabalho.

- **A Lei nº 12.690 de 2012 à luz das políticas públicas e dos programas sociais direcionados para as cooperativas de catadores de materiais recicláveis**

Uma questão intrigante é saber se a lei é responsável por impulsionar os movimentos sociais ou são os movimentos sociais que impulsionam o legislativo a formular uma lei? A resposta para esta questão é um tanto complexa, mas é certo que irá variar de acordo com o contexto histórico que a sociedade está vivendo. Por

exemplo, em épocas passadas, os grandes movimentos pelos direitos trabalhistas impulsionaram a formação de leis de proteção ao trabalhador.

No presente caso, o contexto histórico de evolução da sociedade com a formação de novas cooperativas fez com que o Poder Legislativo observasse a necessidade de promulgar uma lei para essas cooperativas, bem como garantir que os trabalhadores cooperativados fossem protegidos pelos direitos constitucionais, de acordo com o princípio da dignidade humana.

A sociedade evoluiu em diversos segmentos e setores e, principalmente, no campo ambiental, isso ocorreu, sobretudo, a partir da década de 1970, com os problemas advindos dos impactos causados pelo consumismo. E um impacto de grande magnitude na sociedade atual é o problema da disposição dos resíduos sólidos. No Brasil, as políticas públicas voltadas para este setor incluíram um ator social de suma importância por seu valor na cadeia produtiva, que são os catadores de materiais recicláveis.

As políticas públicas ambientais, especialmente as que versam sobre resíduos, tiveram a preocupação de valorizar essa categoria, incentivando sua participação e integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, sendo que o Poder Público poderá instituir medidas para a implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Ocorre que, ao passo que as políticas públicas ambientais estimulam a formação de novas cooperativas de catadores de material reciclado, à luz da análise da legislação estudada, constatou-se que esta se move em sentido contrário, ao estabelecer medidas que irão onerar essas cooperativas de catadores. Destaca-se que a legislação não levou em consideração as cooperativas que foram constituídas sob o modelo da Economia Solidária, através de empreendimentos com caráter solidário na sua forma de gestão.

As cooperativas de catadores de material recicláveis, enquanto tipo societário, não visa lucro, mas a repartição de forma justa e igualitária do valor obtido com o trabalho de seus sócios. A partir do momento que uma nova legislação impõe ônus para as cooperativas de catadores, estas encontrarão dificuldades no seu sustento, e, conseqüentemente, essa legislação poderá desestimular a formação de novas cooperativas de catadores.

Nesse sentido, verifica-se que a legislação estudada não está em consonância com as políticas públicas ambientais sobre resíduos, enquanto estas incentivam, a outra pode criar obstáculos para a formação de novas cooperativas, bem como na manutenção das já existentes. Posta assim a questão, pode se notar que há um desequilíbrio nessa relação, logo, o Poder Público deve buscar medidas para estabelecer esse equilíbrio da lei estudada com as políticas públicas ambientais, a fim de que as cooperativas de catadores de material recicláveis possam exercer seu papel na sociedade, tanto gerando emprego e renda, quanto auxiliando na questão ambiental no ciclo de vida dos produtos.

Para que esse equilíbrio seja instaurado, o Poder Público pode utilizar e melhorar algumas ferramentas como, os programas sociais já citados. O papel dos programas sociais, no caso em estudo, é relevante para auxiliar essas cooperativas.

Esses programas voltados para resíduos visam a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável, dessa forma os mesmos passam a ter uma oportunidade de angariar um volume maior de material e, por conseguinte, aumentarão sua retirada mensal e as cooperativas passarão a se autossustentar.

Sem dúvida, não adiantaria também incentivar somente programas voltados para o fomento de novas cooperativas, se estas não puderem se sustentar, pois a maioria das cooperativas enfrentam problemas como o baixo volume de resíduos que recebem. Os programas devem se complementar e serem voltados para a capacitação para que os catadores compreendam a estrutura, organização e gestão de uma cooperativa e para fomentar as novas cooperativas, seguidos de programas para assegurar o volume constante e elevado de material e, por fim, programas para aumentar a visibilidade das cooperativas no mercado, como intuito de estimular a compra do material que é vendido, ou pagando por serviço prestado por elas, dentre outros.

Outro aspecto que vale abordar é que o Poder Público deve estabelecer programas de coleta seletiva para a sociedade realizar a separação dos resíduos, o que resultaria em materiais de qualidade segregados indo direto para as cooperativas, ou seja, as cooperativas receberiam os resíduos inorgânicos separados dos orgânicos e o Poder Público diminuiria o volume de resíduos das coletas municipais e economizaria verba pública, uma vez que diminuiria também o volume de resíduos que iriam para os aterros sanitários.

Em suma, os programas sociais direcionados para a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável se revelam como ferramentas importantes para equilibrar a relação da Lei nº. 12.690 de 2012 com as políticas públicas ambientais e, nesse sentido, a legislação passará a atender a sua função primordial que é a proteção aos trabalhadores cooperativados, sem que estes encontrem obstáculos para a gestão das cooperativas.

- **A percepção das lideranças sobre a Lei de Cooperativas de Trabalho**

Com o intuito de compreender melhor a percepção que a legislação exerceu sobre catadores que desempenham papel de liderança ou de gestão foi realizada uma pesquisa referente às questões de relações trabalhistas e sobre a constituição de cooperativas com o número mínimo de sete sócios para buscar compreender se ela facilitou ou não a formação de cooperativas de catadores, sob a ótica dessas lideranças e gestores. Os quesitos que tratam das relações trabalhistas foram escolhidos por inserirem novos direitos às categorias dos catadores que antes não usufruíam destes e também por modificar a situação econômica da cooperativa. O modelo de roteiro para a entrevista com as perguntas realizadas para as lideranças está disposto no Apêndice A.

Com a finalidade de compilar os dados das entrevistas que estão no Apêndice B e, para empreender uma melhor análise foi confeccionada uma matriz que está no Apêndice C e, a partir desta, foi possível preparar um quadro resumo sobre os itens abordados pelos entrevistados.

Quadro 8 - Resumo das respostas compiladas com base na matriz do Apêndice C

Conhecimento sobre a Lei nº. 12.690 de 2012:
6 entrevistados informaram que conhecem
6 entrevistados informaram que não conhecem
Se a Lei apresentou benefícios ou obstáculos:
8 entrevistados responderam que a lei apresentou só benefícios
2 entrevistados responderam que a lei apresentou só obstáculos
2 entrevistados responderam que apresentou benefícios e obstáculos

Se a lei apresentou aspectos positivos ou negativos:
7 entrevistados responderam que a lei apresentou aspectos positivos
Ninguém respondeu que a lei não apresentou aspectos positivos
2 entrevistados responderam que a lei apresentou aspectos negativos
5 entrevistados responderam que a lei não apresentou aspectos negativos
Aspecto positivo mais citado:
Foi o número mínimo de sete sócios
Aspecto negativo mais citados:
Foi a retirada não inferior ao piso da categoria ou salário mínimo
Em relação às dificuldades para implementar a lei:
6 entrevistados responderam que é burocrática
5 entrevistados responderam que é econômica
1 entrevistado respondeu que é legal
1 entrevistado respondeu que é operacional
Pontos apresentados da legislação que foram mais citados ao longo de todas as respostas:
6 entrevistados citaram o número de 7 sócios
4 entrevistados citaram retiradas não inferiores ao piso
3 entrevistados citaram duração do trabalho
2 entrevistados citaram repouso semanal remunerado
Nenhum citou repouso anual remunerado
4 entrevistados citaram o trabalho noturno com valor superior
1 entrevistado citou o adicional por insalubridade
3 entrevistados citaram o seguro acidente do trabalho
1 entrevistado citou normas de saúde e segurança no trabalho

Fonte: elaborado pela autora, 2014.

Diante a análise da pesquisa, pode-se constatar que 50% dos entrevistados conheciam a lei e outros 50% não a conheciam. A maioria dos catadores entendeu que os pontos apresentados trariam benefícios para a categoria e aparentaram estar satisfeitos com as novas normas de relações trabalhistas. A satisfação dos catadores em relação à lei revela-se surpreendente, pois verifica-se que não possuem apenas a mentalidade de sócios preocupados com a gestão, e

consideraram-se também trabalhadores que carecem dos direitos mínimos que antes não eram respeitados por algumas cooperativas.

A grande maioria respondeu que a lei apresentou aspectos positivos, sendo o mais citado, o número mínimo de sete sócios, por entenderem ser mais fácil para instituir uma cooperativa. Um dos entrevistados observou inclusive, que ficou melhor para os catadores de municípios pequenos, mas, em contrapartida, esboça a preocupação se com esse número de pessoas, se a cooperativa de catadores conseguirá sustentar-se principalmente com os pagamentos referentes aos tributos. Segundo afirma o entrevistado da entidade 4, conforme o Apêndice B:

“um dos aspectos positivos foi a diminuição né pra sete pessoas, porque quando a gente nós catadores queria formar uma cooperativa em algum município que seria pequeno né e que a lei antiga falava dos vinte nós tinha problemas mas agora melhorou porque é sete, mas mesmo assim com sete será que nós vamos conseguir verba suficiente para pagar os tributos, um dos pontos negativos né...melhorou um positivo porque diminui para sete mas porém continua com esse entrave de um montão de burocracia pra os tributos etc e etc”.

Nesse sentido, tem razão o entrevistado, pois os tributos são os mesmos, independente do número de sócios. Uma cooperativa de catadores com um número de sete sócios deve encontrar, inicialmente, dificuldades para se autossustentar, pois irão depender de um grande volume de resíduos para garantir o mínimo disposto no piso da categoria, ou de acordo com o salário mínimo e, sem dúvida, seria um entrave para as cooperativas.

Um dos entrevistados expressa que, apesar do número mínimo de sete sócios, poderá ter qualidade no serviço prestado pelos cooperativados, sendo possível então compreender a partir de sua colocação que, talvez a produção pudesse ser eficiente e a cooperativa não teria problemas maiores. Uma resposta curiosa, de outro entrevistado, sobre o número de sete sócios, é que poderia haver uma divisão da cooperativa e muitos iriam querer abrir sua própria empresa. Diante deste ponto de vista, há de se contra argumentar que os cooperados já estabilizados na cooperativa provavelmente não correriam o risco de se aventurar em um novo empreendimento, tendo em vista a necessidade de uma nova locação, aquisição de equipamentos, dentre outros.

Os aspectos negativos da lei, de um modo geral, foram apontados ao longo das respostas, sendo que a preocupação ficou em torno da retirada não inferior ao piso da categoria ou ao salário mínimo, por entenderem, que a cooperativa de

catadores, por trabalharem por produção, poderão encontrar dificuldades para pagar esse valor aos sócios. Um dos entrevistados observa que, atualmente, a coleta seletiva ainda não supre o volume necessário para que as cooperativas de catadores possam gerar renda de um salário mínimo e, em suas palavras, “é muito volume e pouco peso”, sendo necessário então obter parcerias com as prefeituras.

Dessa forma, constata-se que faz sentido a observação feita pelo entrevistado, pois as cooperativas encontram problemas para obter os materiais, devido à ausência de conscientização da sociedade em segregar o resíduo que não deseja mais. Se a sociedade separasse o resíduo orgânico do inorgânico, e as prefeituras mantivessem acordos com as cooperativas de catadores, sem dúvidas o volume da coleta seletiva seria muito maior, possibilitando que os catadores tivessem uma oportunidade de garantir uma renda maior.

No que tange às dificuldades para implementar a lei, a mais citada pelos entrevistados foi a questão burocrática e, em segundo, o aspecto econômico. Nesse sentido, a colocação feita pelos entrevistados não está de acordo com as análises realizadas nos capítulos anteriores, onde a maior dificuldade apontada seria a econômica, considerando que as cooperativas de catadores teriam que investir para se manterem a partir das normas de relações trabalhistas. A norma não aparenta ser burocrática para sua aplicação na prática, tendo em vista que a maioria das situações pode ser resolvida internamente com os associados, não dependendo de aprovação de órgão público.

Um aspecto interessante observado por um dos entrevistados foi em relação ao adicional noturno, eis que o mesmo mencionou que a decisão de trabalhar à noite compete individualmente a cada um dos sócios, e não seria justo que a retirada fosse diferenciada para esse sócio e deveria ser igual para todos. O mesmo salienta que a cooperativa não deixa de ser uma empresa e, portanto, as condições pela qual o cooperado deve trabalhar devem ser decididas internamente, como a questão de horas, dias e repousos, porque o cooperado deve ter plena noção do que está fazendo, uma vez que é o responsável por determinar suas próprias regras. Em parte, o entrevistado teria razão, tendo em vista que o cooperado como sócio poderia estipular seus próprios horários e regras, mas, por outro lado, não se pode esquecer que o conceito é misto e se trata de sócio-trabalhador e que este precisa das proteções mínimas. Além disso, as regras mínimas de proteção ao trabalho são inclusive essenciais para manter organizada a estrutura da cooperativa, pois se cada

sócio estipulasse seus horários e respectivos repousos, a logística da cooperativa não funcionaria corretamente.

Cabe destacar nas respostas em geral, um assunto que não consta na legislação estudada, mas foi bem comentado pelos catadores e no que diz respeito aos tributos, por entenderem serem muitos com relação às cooperativas de catadores e que elas não possuem nenhum benefício fiscal. Todavia, cabe esclarecer que não é objeto desta legislação este tema, e entende-se que ele deva ser objeto de legislação própria a ser regulamentada posteriormente pelo Poder Público, principalmente, com relação à questão da bitributação sobre os materiais recicláveis que onera a categoria de catadores de materiais recicláveis e os recicladores em geral.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

É inegável que a Lei nº. 12.690 de 2012 foi um marco histórico para a categoria dos trabalhadores de cooperativas, tendo em vista que estabeleceu pontos essenciais para regulamentar os aspectos socioeconômicos relativos às cooperativas e, principalmente, no que tange as garantias mínimas sobre as relações trabalhistas a que estão expostos estes indivíduos que não poderiam ficar sem receber o amparo legal.

Cabe destacar que a lei estudada não possui um caráter essencialmente “celetista”, conforme foi verificado em análise comparativa entre as três normas legais, a lei citada, a Constituição Federal e a própria Consolidação das Leis Trabalhistas. Diante este estudo, pode-se constatar que a Lei nº. 12.690 de 2012 apenas enfatizou os direitos sociais insculpidos na Constituição Federal e se aplicam a qualquer relação de trabalho a fim de garantir a dignidade humana.

O estudo revelou que o maior impacto dessa lei será no setor econômico das cooperativas de catadores de materiais recicláveis, devido à implantação das normas referentes às relações trabalhistas, embora uma boa parte dos entrevistados considere que a burocracia é um dos principais aspectos negativos da lei.

De certa forma com a nova lei, as cooperativas terão que garantir aos associados retiradas não inferiores ao piso da categoria ou, na ausência deste, o salário mínimo, bem como estabelecer fundos para garantir os outros direitos dos sócios, sem esquecer que para implementar as regras de saúde e segurança do trabalho será necessário pensar em novos modelos que sejam compatíveis com a realidade das cooperativas.

Outrossim, os direitos sociais referentes as relações de trabalhos podem ser aplicados aos trabalhadores de cooperativas de materiais recicláveis, devendo ser observado que as cooperativas encontrarão obstáculos econômicos para implementar esses direitos, pois os catadores de materiais recicláveis trabalham por produção e dependerão de um grande volume de resíduos, o que implicaria na participação efetiva de toda a sociedade, bem como de políticas públicas mais eficazes direcionadas para a coleta seletiva.

Conseqüentemente, esse impacto no setor econômico das cooperativas de catadores de materiais recicláveis poderá aumentar o preço final de venda dos

materiais para terceiros e poderá acarretar em um “efeito cascata”. Com os materiais recicláveis mais caros, as empresas poderão deixar de adquiri-los e as cooperativas não conseguirão se autossustentar, podendo ficar fadadas ao insucesso e vir a ter que encerrar suas atividades. Diante o exposto as cooperativas deveriam repensar seus modelos de produção e gestão, poderiam implementar ações menos conservadoras, como por exemplo adotar a verticalização.

Ao mesmo tempo em que a legislação é benéfica para o trabalhador, em contrapartida ela apresenta um caráter contrário às políticas públicas ambientais no que tange ao possível desestímulo à formação de novas cooperativas de catadores de materiais recicláveis devido ao aspecto socioeconômico. Enquanto as políticas públicas ambientais visam promover o incentivo para a formação de novas cooperativas de catadores, a referida lei corre o risco de impactar essas políticas, diante dos argumentos anteriormente citados.

É mister salientar ser imprescindível haver e fortalecer as políticas públicas voltadas especificamente para a categoria dos catadores de materiais recicláveis, a fim de estabelecer um equilíbrio e para que os mesmos possam ter apoio não só governamental, mas também por parte da sociedade. Desse modo, a Lei nº. 12.690 de 2012 poderá se tornar um instrumento eficaz para as cooperativas de catadores, ao passo que os mesmos poderão garantir que a produção satisfaça os anseios da legislação protegendo o sócio-trabalhador.

Por fim, conclui-se que havendo políticas públicas adequadas para equilibrar o fator socioeconômico, a Lei nº. 12.690 de 2012 atenderia as expectativas da categoria dos catadores de materiais recicláveis e garantiria a dignidade destes em suas atividades laborais, bem como propiciaria uma maior visibilidade dessa categoria, dada a importância e contribuição que exercem na busca pelo desenvolvimento sustentável.

Recomenda-se que para estabelecer o equilíbrio entre as políticas públicas e a Lei nº. 12.690 de 2012 sejam implantados os programas municipais de coleta seletiva de resíduos e que a sociedade em geral seja induzida a segregar os seus resíduos, tanto os domésticos, quanto os industriais, que podem ser reaproveitados ou reinseridos na cadeia produtiva, o que geraria mais material para que os catadores possam obter uma renda maior com o aumento da quantidade de recicláveis e de sua produtividade.

Além disso, que sejam fortalecidos os programas sociais existentes e que as cooperativas de catadores de materiais recicláveis se tornem mais visíveis no mercado e que seja ainda ampliado o incentivo à reciclagem, com redução ou isenção de impostos sobre os materiais reciclados.

Recomenda-se também que sejam criadas normas específicas para a categoria dos catadores de cooperativas sobre saúde e segurança do trabalho, em conformidade com a realidade a qual estão submetidos, dentro do conceito de Economia Solidária, que é diferente das demais empresas que visam o lucro e podem repassar os custos para os consumidores finais.

E, finalmente, que o decreto que irá regulamentar a lei seja prudente com as cooperativas que trabalham por produção, devendo se levar em consideração as suas especificidades nas regulamentações das regras trabalhistas e sobre segurança do trabalho, de modo que elas não se tornem demasiado onerosas e que as penalidades não sejam severas demais para estas cooperativas de trabalho.

Para estudos futuros, indica-se a criação de indicadores para monitoramento da aplicação da lei estudada, e que eles possam ser utilizados no aprimoramento desta no contexto nacional, fortalecendo o trabalho realizado pelas cooperativas de trabalho, em particular, as dos catadores de materiais recicláveis.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, F. H. *Economia Solidária: o dilema da institucionalização*. São Paulo: Arte e Ciência, 2005.

BARBIERI, J. C. *Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARRETO, G. *Curso de direito do Trabalho*. Niterói: Impetus, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 out. 1998, p. 1 (Anexo).

BRASIL. Decreto nº. 5.940, de 25 de outubro de 2006. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 out. 2006, p. 4.

BRASIL. Decreto nº. 7.357, de 17 de novembro de 2010. Dispõe sobre o Programa Nacional de Incubadoras de Cooperativas Populares - PROVINC, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 nov. 2010. p. 1.

BRASIL. Decreto nº. 7.405, de 23 de dezembro de 2010. Institui o programa pró-catador, denomina comitê interministerial para inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis o comitê interministerial da inclusão social de catadores de lixo criado pelo decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 dez. 2010, p. 7.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis do trabalho (CLT). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 09 ago. 1943, p. 11.937.

BRASIL. Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 dez. 1971, p. 10354.

BRASIL. Lei nº. 5.890, de 08 de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e da outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jun. 1973.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 02 set. 1981, p. 16.509.

BRASIL. Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul. 1991, p. 14.801.

BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 2006. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 jun. 1993, p. 8.269.

BRASIL. Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 08 jan. 2007, p. 3.

BRASIL. Lei nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a política nacional de resíduos sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 03 ago. 2010, p. 2.

BRASIL. Lei nº. 12.512, de 14 de outubro de 2012. Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais;

altera as Leis nº. 10.696, de 02 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 17 out. 2011, p. 1.

BRASIL. Lei nº. 12.690, de 19 de julho de 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho; institui o programa nacional de fomento às cooperativas de trabalho – PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da consolidação das Leis do trabalho – CLT, aprovada pelo decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 jul. 2012, p. 2.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 jun. 1978.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº. 397, de 09 de outubro de 2002. Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 out. 2002, p. 74.

CARDOSO, U. C. *Cooperativa*. Brasília: Sebrae, 2009.

CARRION, V. *Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 2008.

DEMO, P. *Política Social, educação e cidadania*. Campinas: Papirus, 1994.

EIGENHEER, E. M. *Lixo - A limpeza urbana através dos tempos*. 2009. Disponível em: <www.lixoeeducacao.uerj.br/imagens/pdf/ahistoriadolixo.pdf>. Acesso em: 17 out. 2012.

FEATHERSTONE, M. *Cultura do consumo e pós-modernismo*. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FOUCAULT, M. *Historia de la sexualidad*. 1 v. México: Siglo XXI, 1977.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Diagnóstico sobre Catadores de Resíduos Sólidos*. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=18253> Acesso em: 03 jan. 2013.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Relatório de Pesquisa – Pesquisa sobre pagamento por serviços ambientais urbanos para a gestão de resíduos sólidos – Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais (Dirur)*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=18253> Acesso em: 03 jan. 2013.

LEFF, E. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEONARD, A. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIMA, M. *Textualidade e ensino os aspectos lógico-semântico-cognitivos da linguagem e o desempenho discursivo escolar*. São Paulo: Unesp, 2006.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 2003.

MARÊCHAL, J. P. *A economia, o emprego e o ambiente: o racional e o razoável*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

MARX, K. *O Capital*. Parte I, Capítulo 1: A Mercadoria. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ma000086.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

MILARÉ, E. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILLER JR., G. T. *Ciência Ambiental*. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego. *Classificação Brasileira de Ocupações*. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosítio/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em: 27 jan. 2013.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. *Sobre a Promoção de Cooperativas*. Recomendação 193. Genebra, Suíça. 2002. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-promo%C3%A7%C3%A3o-de-cooperativas>> Acesso em: 27 jan. 2013.

PANGEA - Centro de Estudos Socioambientais. Projeto Catadores e Catadoras em Redes Solidárias - Sistematização da experiência e Diagnóstico Socioeconômico e Demográfico. 2013. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fdownload.rj.gov.br%2Fdocumentos%2F10112%2F1856308%2FDLFE-65298.pdf%2F02_PublicacaoCRSSemestre1.pdf&ei=hb4wU-z9DNPmkAec8oHoDQ&usq=AFQjCNG3zVM2dnDP3915rZLZ5vW4hiZeiw&sig2=1kmifuJ1uFCisMmWvInOtQ&bvm=bv.63587204,d.eW0> Acesso em: 28 dez. 2013.

PINHO, D. B. *O Cooperativismo no Brasil: da vertente pioneira a vertente solidária*. São Paulo: Saraiva, 2004.

PORTILHO, F. *Sustentabilidade Ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005.

RETONDAR, A. M. *O império do hedonismo: sociedade de consumo e publicidade na era do globalismo*. 2003. 318 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas) Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2003. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000317259>> Acesso em: 10 out. 2013.

RICO, E. M. *Avaliação de Políticas Sociais: uma questão em debate*. São Paulo: Cortez Editora, 1998.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº. 40.645, de 08 de março de 2007. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 08 mar. 2007.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 1831, de 06 de julho de 1991. Cria a obrigatoriedade das escolas públicas procederem à coleta seletiva do lixo no estado do rio de janeiro. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 09 jul. 1991.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 2.191, de 09 de dezembro de 1993. Acresce novas atribuições às cooperativas ecológicas. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 20 dez. 1993.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 2.419, de 20 de julho de 1995. Cria em áreas administradas pelo estado e os municípios depósitos para recolhimento de lixo reciclável mediante convênios firmados com as companhias de limpeza urbana municipais ou suas contratadas e dá outras providências. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 21 jun. 1995.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 3.206, de 12 de abril de 1999. Autoriza o poder executivo a criar normas e procedimentos para o serviço de coleta, reciclagem e disposição final de garrafas e embalagens plásticas no estado do rio de janeiro. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 13 abr. 1999.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 3.755, de 07 de janeiro de 2002. Autoriza o poder executivo a financiar a formação de cooperativas com a finalidade que menciona. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 08 jan. 2002.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 4.191, de 30 de setembro de 2003. Dispõe sobre a política estadual de resíduos sólidos e dá outras providências. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 02 out. 2003.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 4.836, de 30 de agosto de 2006. Torna obrigatório que os estabelecimentos situados no estado do rio de janeiro, que comercializam aparelhos celulares, coloquem à disposição dos usuários lixeira para a coleta de aparelhos e seus acessórios, e dá outras providências. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 31 ago. 2006.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 4.959, de 20 de dezembro de 2006. Autoriza o poder executivo a instituir o programa de reciclagem de papel, no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 21 dez. 2006.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 5.065, de 05 de julho de 2007. Institui programa estadual de tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 06 jul. 2007.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 5.502, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a substituição e recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no estado do rio de janeiro como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção ao meio ambiente fluminense e acrescenta o artigo 98-a à Lei nº 3.467 de 2000. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 2009.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 6.408, de 12 de março de 2013. Torna obrigatória todas as edificações residenciais com mais de três andares no Estado do Rio de Janeiro a disponibilizarem recipientes para coleta seletiva de lixo. *Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, RJ, 13 mar. 2013.

SOTO, M. M. *Análise e formação de redes de cooperativas de catadores de materiais recicláveis no âmbito da economia solidária*. 2011. 214 f. Tese (Programa de Pós-graduação em Engenharia de Produção, COPPE) Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fobjdig.ufrj.br%2F60%2Fteses%2Fcoppe_d%2FMagdaMartinaTiradoSoto.pdf&ei=LcUwU8WUFleskAeq3oCYCw&usg=AFQjCNGptgzyZsNd5i59rdxBMrbvE0geeA&sig2=kvFctJyTj0Ulx5SsBd2rVQ&bvm=bv.63587204,d.eW> Acesso em: 12 nov. 2013.

VESELIND, P. A. *Introdução à engenharia ambiental*. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

ZANGRANDO, C. H. *Resumo do Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas. 2003.

APÊNDICE A - MODELO DE QUESTIONÁRIO PARA A ENTREVISTA

1. Você conhece a Lei nº. 12.690 de 2012 sobre cooperativas de trabalho?
2. Você considera que a lei apresentou benefícios ou obstáculos para as cooperativas? Por quê?
3. Se a lei apresentou aspectos positivos, quais são eles?
4. Se a lei apresentou aspectos negativos, quais são eles?
5. Quais são as dificuldades das cooperativas em implementar a lei? (burocráticas, legais, econômicas, técnicas ou operacionais?)
6. Quais outras informações ou comentários você gostaria de acrescentar sobre esse assunto?

* Nota: para os entrevistados que responderem “não” à pergunta nº. 1 foram apresentados os principais pontos da lei que versam sobre as relações trabalhistas e nova forma de constituição, conforme segue abaixo:

- A cooperativa de trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.
- A cooperativa de trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos:
 - Retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;
 - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
 - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - Repouso anual remunerado;
 - Retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;
 - Adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;
 - Seguro de acidente de trabalho.
- As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

APÊNDICE B - RESPOSTAS TRANSCRITAS DAS ENTREVISTAS

Entidade 1	Coopcarmo – Mesquita
Nome	Marilza Reis Arariba
Cargo	Presidente
Data	06/08/2013

Resposta 1) Não

Resposta 2) Acho, que alguns obstáculos, com Lei dessas aí...no meu caso porque alguns vão achar mais fácil e mais difícil, como você falou aí de sete cooperados...aí esses sete mais fácil do que nossa cooperativa que era com 20, né Hada...era mais difícil, com sete agora é mais fácil

Resposta 3) Esse que você falou aqui...seguro acidente do trabalho...não passar do horário de oito horas, também é justo também...certo...

Resposta 4) Essa do salário...se no caso tiver bom o lucro vai ter financeiramente para cobrir ...e se não tiver?

Resposta 5) Vai ser um problema né...dificuldade...acho que é as papeladas para botar em ordem...acho que vai dar trabalho, porque nem todas tem os papéis certinhos, né, não é o caso quando chega aqui...vocês são uma cooperativa que não dá problema...tudo o que for preciso na nossa cooperativa se encontra. Acho que tem que ter alguém, na frete disso tudo que tem a capacidade pra poder dirigir...financeiramente também.

Resposta 6) Que teje uma pessoa... que tenha impor para poder levar em frente] para que seja corretamente cada um que... se chegar nessa empresa, nessa cooperativa já saber que tem uma pessoa determinada pra manter essa ordem

Entidade 2	Movimento Nacional dos Catadores de Material Recicláveis
Nome	Alexandre Freitas Marinho
Cargo	Coordenador do Estado do Rio de Janeiro
Data	26/08/2013

Resposta 1) Não

Resposta 2) Bom pelo o que você me falou identifiquei benefícios e obstáculos. Benefícios na facilidade de constituir uma cooperativa de trabalho agora com um número de sete, né, mas assim a cooperativa deve garantir acesso dos seguintes direitos, a retirada não menos do que um salário, pô isso, é o essencial e digno para todo o trabalhador, mas a gente também não deve ser hipócrita, e tem que colocar que coleta seletiva hoje em si, só a coleta seletiva, não supre nem para gerar recursos para que a cooperativa consiga gerar essa renda de um salário mínimo. Então é essencial que os municípios e que as prefeituras tenham um entendimento que é necessário que se contrate as cooperativas na questão da prestação de serviços, isso tudo geraria um “plus” e agregaria a questão da coleta seletiva, como faLei, ela é muito volume e pouco peso

Resposta 3) Pô, a questão da facilidade para estar formando as organizações né, cooperativas de trabalho, a questão de estar garantindo aí os direitos de retirada para quem faz o trabalho à noite, porque algumas situações o catador tem que fazer essa coleta à noite devido ao horário vem pra dar uma normatizada e uma garantida, o seguro acidente de trabalho que as cooperativas já cumpriam em si com o pagamento do INSS que toda a cooperativa tem que recolher o INSS, então fica mais fácil, essa Lei vem pra colocar alguns pingos nos “i” como agente gosta de falar. Só que eu achei que realmente essa questão de garantir retirada do salário ela pode implicar em penalidade para a cooperativa que não conseguir atingir isso. É necessário como eu faLei, a coleta seletiva, ela não gera somente um salário mínimo só a coleta, é necessário que se tenha a contratação dessas cooperativas pra poder chegar a esse salário mínimo, é o que mais preocupou nesse momento com essa Lei.

Resposta 4) A questão da punição né, se você não cumprir a Lei você é punido né, então me preocupa muito a questão da punição, né. A cooperativa que não

conseguir alcançar o salário mínimo, eu conheço cooperativas que chegou a movimentar R\$ 3,00 Reais por mês para cada cooperado, e aí? Como seria a punição, como seria esse critério, né?

Resposta 5) Mais questão econômica, né, é ter o resíduo para gerar esse salário, o mais importante hoje é que a coleta seletiva sustente os catadores, né, gerando esse trabalho, e esse salário mínimo, se não gerar o salário mínimo a cooperativa vai ser penalizada, então é muito preocupante para a categoria.

Resposta 6) É que realmente as cooperativas de catadores e de trabalho tem que ficar espertas, porque, quem não cumprir a Lei está, suscetível a ser punido por ela. Então começar a discutir se realmente, essa questão dessa lei a fundo e principalmente pelas cooperativas de catadores pela baixa geração de valor que a coleta seletiva hoje produz.

Entidade 3	Associação Renascer de Catadores de Materiais Recicláveis – Mesquita
Nome	Sheila da Silva Valente
Cargo	Presidente
Data	26/08/2013

Resposta 1) Conheço mais ou menos... Eu conheço até porque a gente tá tendo curso no galpão do pessoal do Pangea, eles estão falando sobre essa Lei é a 12.305 e essa aí que não consegui gravar, 12.690 e 12.305 né, estão falando mais ainda não li aprofundo não, mas a gente tem lá as apostilas entendeu!

Resposta 2) só até então, essa Lei aí, ainda não está em vigor a gente tá tentando que ela vire realidade que ela ainda não é uma realidade para a gente, mas eu acredito que vai trazer benefício... Oh, por exemplo é, como é que vou dizer para você, é, assim em função de melhoria que você quer saber, eu acredito que isso vai trazer em termos por parte em fase de melhoria, a gente vai ter assim como é que vou dizer para você, Anderson...vou pedir para ele me ajudar... É que ainda não li sobre essa Lei, nós estamos, como falei para você esse curso lá, com o pessoal da..dá...

Entrevistadora: Você quer que eu lembre alguns dos aspectos da Lei?

Isso... Sete pessoas já é uma grande coisa... É isso aí é muito importante para a agente né até porque tem umas coisas aí que muitas cooperativas e muitas associações já trabalham dentro desse padrão, você ta entendendo, assim no caso as 8 horas de trabalho, né, a segurança do trabalho que nós temos lá o EPI, aquelas coisa toda e tem muita coisa ai que está dentro dessa Lei.

Resposta 3) : De positivo, oh pra mim tudo nessa lei é positivo, o importante é agente [precisar] ela

Resposta 4) Até porque não tô vendo nada assim de...negativo nessa lei não, endendeu!

Resposta 5) É porque é aquele negócio, essa lei ai que vem [acionando] que pode abrir uma cooperativa com sete pessoas porque antigamente não era com sete pessoas tinha que ter no mínimo umas 20 pessoas né, aí isso já é uma grande coisa para gente né, até porque você sabe que cooperativa ela tem gasto mesmo, o importante seria é se tivesse também uma Lei que nos subsidiasse os gastos que você sabe que para abrir uma cooperativa é caro né, para você abrir uma cooperativa né e você sabe que a cooperativa por exemplo ...a cooperativa você tem que... no caso...você paga ta entendendo , porque nosso material reciclado se a gente for vender a gente tem que ter a nota fiscal, agente tem que pagar o ICMS, que dizer em gasto sim..é...mas a lei não é ruim não.

Resposta 6) eu gostaria...[] a gente quer ver a lei fluir você está entendendo, a gente quer ve a Lei fluir porque você sabe que tem muita lei aí principalmente dentro do [dp] desse global da gente aí que nós somos catadores de material reciclado, tem muita Lei aí que tá na Lei mas ninguém tá..tão pisando em cima dela, tá entendendo...igual aquela Lei do...do...até esqueci o número...tá difícil de guardar o número na cabeça, não...mas tem uma Lei aí que não tá sendo...tão pisando em cima dela...por exemplo as indústrias que geram reciclável que era para doar para as cooperativas e associações, tem empresas que estão vendendo eles não tão obedecendo a Lei, tem muita Lei aí que não ta sendo obedecida, mas eu até então, é isso é pagar pra ver, eu quero pagar pra ve acontecer de bom.

	RJ
Nome	Anderson da Conceição
Cargo	Coordenador
Data	26/08/2013

Resposta 1) É conheço a antiga de 1974...75 e a nova [] dela de 2010

Resposta 2) Obstáculo por conta da questão...por exemplo o cooperativismo sempre teve a sua alto gestão né, então sabemos que fica difícil a questão dos tributos trabalhistas né, a questão de 20% de cada cooperado, com mais o cooperado pagando 11% e mais outras questões dessa lei, algumas coisas que você tem obstáculo e a gente precisa discutir muito ela para ver se melhora alguns pontos aí para o cooperativismo popular ou seja para a minha categoria de catador de materiais recicláveis realmente nos traz alguns pontos negativos, mas podemos estudar um pouco mais ela para tentar melhorar alguns pontos dela.

Resposta 3) O positivo foi...um dos aspectos positivos foi a diminuição né pra sete pessoas, porque quando a gente nós catadores queria formar uma cooperativa em algum município que seria pequeno né e que a lei antiga falava dos vinte nós tinha problemas mas agora melhorou porque é sete, mas mesmo assim com sete será que nós vamos conseguir é verba suficiente para pagar os tributos, um dos pontos negativos né...melhorou um positivo porque diminui para sete mas porém continua com esse entrave de um montão de burocracia pra os tributos etc e etc.

Resposta 4) É...os pontos negativo foi essa questão do trabalhador que tem um vínculo empregatício como se fosse na CLT, acho que nós somos catadores somos cooperados né o cooperativismo...a lei do cooperativismo ela tem benefícios por um lado porém ela foi criada lá trás mas pra grande empresário mais para aquelas pessoas dono do capital né para nossa categoria hoje né ela é boa num ponto e ruim no outro.

Resposta 5) É burocrática, é econômica não é, burocrática, operacionalizar até que serve, mas pra outras coisas pra mim dependendo de alguns pontos negativos eu acho que ela nos trouxe alguns problemas.... Meio que burocrática, ela pra mim é muito burocrática... Econômica não, eu acho que não trouxe nenhuma, econômica não é o cooperativismo, aquilo que falei voltando de novo, nós temos um tributo muito alto a pagar, cada cooperado dentro de uma cooperativa tem que dar 20% em

cima dos tributos deles , é que é de INSS o cooperado mais 11...então são 31% já começa por aí...aí você tem o ICMS né... voce tem IOF, você tem PIS, você tem um bocado de coisas, então não adianta...então nós catadores temos que lutar para que o organizado em cooperativa possa minimizar todas essas questões é burocráticas que é dos tributos, por exemplo é já pagamos, quando você compra uma mercadoria no mercado e que você usa ela, você já pagou impostos, e porque nós catadores que recolhemos temos que pagar uma bitributação dobre ela, então quer dizer que a Lei em si ela, entendeu, ela veio pra manter a ordem, se for cumprir como ela tem que ser cumprida vai inviabilizar muita gente de andar pra frente.

Resposta 6) Bom é...pra mim poder falar um pouco basicamente dessa lei eu preciso estudar ela mais, não tive tempo ainda de estudar um pouco ela a fundo né mas o que eu entendo mais um pouco da questão de é...vamos colocar assim do cooperativismo uma questão organizacional é meio burocrática, realmente mas enfim preciso estudar um pouco a mais ela, eu conheço muito mais a antiga, mudou alguns tópicos da lei, renovou aí agente precisa estudar um pouco mais.

Entidade 5	Cooperativa Jardim Gramacho – Duque de Caxias
Nome	Alexandra Gomes Viana
Cargo	Presidente
Data	26/08/2013

Resposta 1) Não

Resposta 2) Não...tem pontos que ela ofereceu beneficios ...tem pontos que vou até listar, vou te dizer qual aqui...aqui calma aí...olha...[] piso, catador não tem piso da categoria da categoria ainda, daí a agente não tem piso, a gente trabalha a maioria das vezes por produção mas na ausência do salário mínimo, eu acho que é o correto, porque não pode pagar menos que um salário mínimo até pela Lei senão a procuradoria do trabalho vai meter o pau nessa cooperativa, a duração do trabalho normal eu acho que está correta, o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, vai estar correto porque, se ela ganhar o salário mínimo ela já vai estar sendo remunerada pelo domingo, não é isso, o repouso anual também acho que está correta , retirada pelo trabalho noturno superior ao diurno também está

certa, adicional das retirada pelas atividades insalubres ou perigosas também está certa, e seguro acidente de trabalho, pra mim ela tá toda boa, ta ruim não.

Resposta 3) Por que eu acho que está positivo, é porque ta dando ao catador, benefício igual se dá a uma pessoa que já trabalha de carteira assinada, entendeu, os repousos, entendeu, tanto no domingo, porque muito catador, hoje não é mais tanto porque não tem lixão, mais muito catadores não tem repouso, né, e tem cooperativa que faz certo, entendeu e a maioria, a única coisa que achei que aí tinha que ter colocado bem claro, é a questão das pessoas terem que pagar o INSS, entendeu, tem que tá bem claro que o catador tem que contribuir, não é isso.

Resposta 4) Eu não achei não, para mim ela está toda boa, eu gostei.

Resposta 5) Operacionais, de operação às vezes...Porque cada cooperativa trabalha de uma forma , vai ter que ser lei mesmo, muitas de trabalham de uma forma, assim como muitas pessoas trabalham em cooperativas de rua, né gente, catadores que catam na rua, então cada um vai ter que ter um ponto diferente, agora você tem que..., mas uma cooperativa que tá já documentada, certinha, ela tá na lei, gente.

Resposta 6) Ah, o único comentário mesmo que tenho, é que se implemente dentro da lei o pagamento mesmo do INSS, o recolhimento do INSS tem que ser certo, porque, se não fizer a pessoa sempre, que a cooperativa seja obrigada a fazer, muita gente vai deixar passar.

Entidade 6	Cooperativa Cidade do Aço – Volta Redonda
Nome	Maria Nazaré dos Santos
Cargo	Presidente
Data	26/08/2013

Resposta 1) Sim, já tive com ela mas ainda não me aprofundi, não sei ainda muito bem o que diz.

Resposta 2) Não, benefícios, mais que...bem mais benefícios...o único ponto que vejo em questão aí são as questões de como ...nós sabemos que uma cooperativa não deixa de ser uma empresa, mas a única coisa que eu vejo, que não se pode perder o foco de ser uma cooperativa mesmo, portanto deveria ser mais assim a forma de como os cooperados decidirem como trabalhar a questão de hora, a questão de dias, a única coisa que vejo um pouquinho aí que está fora seria isso aí.

Agora quanto ao resto não, realmente, tem que, nós temos que estar amparados pelas Leis, as Leis estão aí para isso, mas nunca perder o foco, porque uma cooperativa são os cooperados que definem, que decide e que tomam a decisão com respeito ao seu local de trabalho, quanto ao horário, como as condições de trabalho, então o cooperado sim, ele deve ter plena noção, do que está fazendo e saber que alí, quem determina é ele, né, então, muitas das vezes as Leis são boas, eu não vejo nada de ruim ali nas Leis não, mas a forma de gerir as cooperativas seria dos cooperados, aí sim, eles discutem e vem qual a melhor forma, se tiver que trabalhar mais, mais horários, isso aí acho que deveria ser entre nós cooperados a discussão.

Resposta 3) Bom, já me esqueci um pouco, mas...

Entrevistadora: posso te lembrar se você quiser?

...tá, um dos pontos que foi muito bom, foi o número de cooperados ter baixado para sete, isso foi muito positivo...e

Entrevistadora: tem retirada...retirada não inferior ao piso da categoria ou na ausencia deste não inferior ao salário mínimo, repouso semanal remunerado, retirada para o trabalho noturno, tem que ser maior para quem trabalha durante o dia, seguro acidente do trabalho e receber adicional de insalubridade ou periculosidade , teve algum ponto positivo em relação a isso?...o que você percebeu?...

....vários pontos positivos, ...a retirada e tudo, agora quanto ao repouso semanal é...bate naquilo que falei, né seriam decisões tomadas internamente pelos cooperados porque muitos deles podem de repente estar fugindo, né, do ...que é realmente uma cooperativa.

Resposta 4) Minha ressalva apenas para a retirada do trabalho noturno superior ao diurno...que o cooperado ele tá ali trabalhando...então se é uma decisão daqueles que querem trabalhar à noite acho que a questão da divisão da retirada deve ser igual...

Resposta 5) Vejo um pouco de burocracia sim, (por que você acha?...) porque normalmente as coisas que vem de cima para baixo a gente tem uma certa visão,

né, então, não são coisas que nós sentamos para discutir, foram coisas que já foram discutidas já vindas pra nós, então vejo apesar de gostar concordar mais eu vejo com certo receio.

Resposta 6) Não mais além do que eu acabei de dizer, a gestão tem que ser dos cooperados, portanto qualquer decisão, ainda deve ser tomada de acordo como desejo da classe.

Entidade 7	Associação Perseverança – Araruama
Nome	Norma Ferreira de Lima
Cargo	Presidente
Data	26/08/2013

Resposta 1) Eu já ouvi falar alguma coisa, mas agora não estou lembrada

Resposta 2) Não..., vai ser bom, pelo menos os catadores vai ter uma garantia.

Resposta 3) No caso o catador não tinha direito a nada, ele catava e só ganhava aquilo, então, ele cortava e não tinha direito nenhum, ele adquiriu direitos.

Resposta 4) Não acho que apresentou ponto negativo, não.

Resposta 5) Operacional não, eu acho que vai ser burocrática só, operacional não vai ter problema nenhum.

Resposta 6) Não pra mim acho que ta bom, vai ser bom para os catadores, não só pra mim mas para todos os catadores, vai ser bom.

Entidade 8	Cooperativa Popular Amigos do Meio Ambiente - COOPAMA – Maria da Graça
Nome	Aldair Rodrigues Pontes
Cargo	Diretor Financeiro
Data	26/08/2013

Resposta 1) Sim conheço

Resposta 2) Para a formalização, benefícios, agora um obstáculo que vai reduzir o pessoal, vai dividir, com sete muitos vão querer abrir sua própria empresa, em parte não é um benefício isso.

Resposta 3) Aspecto positivo a formalização, ficou mais rápido se formalizar, mas o método antigo, daria um pouco mais de planejamento, vai ficar um pouco mais estranho o pessoal arrumar espaço para trabalhar.

Resposta 4) Vou dizer que é a legalização para o pessoal trabalhar, documentação demora muito, é o negativo nesse momento.

Resposta 5) Sempre teve, né, dificuldade sempre né, para tirar uma documentação, uma licença, tem cooperativa que até hoje não conseguiu tirar uma licença, de operação, né questão de capacidade técnica também, tá um pouco a desejar tem que melhorar nessa parte.

Resposta 6) Eu queria um esclarecimento assim, bem básico para o pessoal, poder entender e discutir né, chamar o pessoal para discutir, porque a lei foi feita, mas foi feita com um grupo de pessoas, o ideal seria ter um todo para discutir a lei.

Entidade 9	Cooperativa de Coleta da Zona Oeste – Campo Grande
Nome	Gelson da Silva
Cargo	Presidente
Data	26/08/2013

Resposta 1) Conheço

Resposta 2) Benefício, porque, hoje o cooperativista ele tem que ter o perfil mais empreendedor, com a redução do número de cooperativados, e esse compromisso de renda, automaticamente o camarada, essas cooperativas vão ter que ter a capacidade de gestores.

Resposta 3) O mais positivo deles é a flexibilização no número de pessoas, porque você não tem quantidade grande, mas tem qualidade de repente nas pessoas, e os compromissos e encargos sociais que passam a ser compromissos garantindo a segurança e a cidadania do próprio trabalhador.

Resposta 4) Um negativo, um que ficou um pouco ainda a se observar é com relação aos nossos custos que hoje a gente, na questão de tarifas, impostos, e tal ainda não avançou muita coisa, só nesse ponto .

Resposta 5) Não...a maior dificuldade hoje é a conscientização do próprio profissional, do próprio catador.

Resposta 6) A informação...o comentário é nesse sentido, as pessoas no caso o cooperativista, da reciclagem que é nosso caso, todo mundo fala, não é ambiente, mas as pessoas ainda preparadas, não estão auxiliando as cooperativas de catadores, no momento discute muito a questão da preservação ambiental mas ninguém quer perto de sí, mas também não quer pagar ao catador como profissional, o importante nesse processo agora é que o catador receba pela prestação de trabalho, desses serviços.

Entidade 10	Cooperativa Folha Verde – Volta Redonda
Nome	Euvaldo Luiz Santana
Cargo	Presidente
Data	26/08/2013

Resposta 1) Ainda não

Resposta 2) Na realidade, a cooperativa é uma cooperativa ela tem que pensar como uma empresa, ela tem que ter garantir todos os direitos dos seus cooperados, então a Lei vem nos ajudar mas não adianta colocar só uma lei se o governo não nos ajuda até agora.

Resposta 3) Ela veio positivamente, ela veio positivamente, apesar do momento que você é...apesar dela ser...tipo...uma empresa mesmo, mas assim para ajudar algumas cooperativas a se adequar a lei...a proteção nossa mesmo, dos nossos catadores.

Resposta 4) Não acho que vai depender da cooperativa da organização...as condições de triagem que elas produzirem para poder dizer se ela é negativa ou não, porque, se também não tiver uma condição de produzir uma quantidade legal, a lei não adianta, porque você vai continuar ganhando a base /piso da categoria, entendeu, tem que ter apoio de todos os setores

Resposta 5) Oh, tanto a questão legal, como a questão econômica vai ser colocada, vai ter dificuldades, mas as dificuldades estão para você superar, então no decorrer do tempo, vamos superando uma por uma até chegar a adequação correta da lei.

Resposta 6) Eu gostaria que esses apoios que estão vindo, esses recursos ai, capacitem melhor o catador para que eles possam trabalhar com essa lei, possam conhecer melhor possa fazer com que ela realmente funcione dentro da cooperativa e para ela funcionar depende de cada um de nós.

Entidade 11	Cooperativa de Reciclagem Morro do Céu – Niterói
Nome	Jorge Luiz da Conceição
Cargo	Presidente
Data	26/08/2013

Resposta 1) Não, não conheço

Resposta 2) Apresentou benefícios, dependendo também qual o órgão quem [...]passa a responsabilidade de como é feita essa cooperativa, por que os representantes ser vistos pelo órgão que assuma a condição de representante dela.

Resposta 3) Todos os pontos são pontos positivos, só que as cooperativas, a maioria delas não estão estruturadas suficientes para cumprir todas essas regras, existe muitas coisas ai que as cooperativas tem que se estruturar para poder aceitar e a cumprir essas Leis todinhas.

Resposta 4) Não está tudo dentro das normas de qualquer trabalho.

Resposta 5) De cada uma dessas, um pouquinho de cada coisa dificulta...não existe uma Lei que não emende uma com a outra, todas elas tem uma emenda que tem que ser unida para dar certo, então de cada uma delas sempre falta um item que as cooperativas ainda não estão preparadas para fazer.

Resposta 6) Que os governos olhassem com mais carinho para a situação dos catadores que são do movimento pra botar ordem mas também aceito pela própria sociedade que ainda não entende que a cooperativa, que os catadores ganhassem um pouquinho mais de respeito.

Entidade 12	Cooper Metropolitana – Duque de Caxias
Nome	Ivaldo Severino

Cargo	Presidente
Data	26/08/2013

Resposta 1) Não

Resposta 2) Acho que benefício né, as pessoas vai se sentir mais seguras, por exemplo eu trabalho à noite, eu acho justo receber insalubridade né noturno, acho que isso mudou...melhorou.

Resposta 3) É igual to te falando aí...benefício para quem trabalha à noite né...e o horário melhorou bastante que realmente tinha exploração e agora com esse horário vai cumprir as regras direitinho isso aí que mudou esses pontos...gostei.

Resposta 4) Não porque...pra mim...eu to começando agora como presidente da cooperativa...entendeu...e eu já usava esses termos aí que você me apresentou agora...a gente trabalha nesse horário, sábado e domingo a gente descansa e não trabalhamos à noite não.

Resposta 5) Burocráticas...essa lei vai ser difícil ainda implantar porque várias cooperativas eu acho que ainda não se enquadra nesses artigos aí que você me apresentou agora.

Resposta 6) Não,... gostei de todos.

Dificuldades para implementar:													
Burocráticas													
Legais													
Econômicas													
Técnicas													
Operacionais													
Pontos da Lei apresentados que foram mais citados:													
Numero mínimo de 7 sócios													
Retiradas não inferiores ao piso/salário mínimo													
Duração do trabalho													
Repouso semanal remunerado													
Repouso anual remunerado													
Retirada trabalho noturno superior													
Adicional para atividades insalubres ou perigosas													
Seguro acidente de trabalho													
Normas saúde e segurança no trabalho													

NI – Não respondeu sobre a Lei

APÊNDICE D – PESQUISA DAS COOPERATIVAS DE CATADORES REGISTRADAS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

* NIRE - Número Identificação do Registro de Empresas: é o registro que comprova a legalidade da empresa na Junta Comercial do Estado do RJ.

NIRE *	Nome empresarial	Situação nome	Início atividades	Término atividades	Situação empresa	Status empresa
334.0000450-7	Cooperativa mista de coleta seleção e comercialização de lixo Ltda..	Atual	06/02/1992		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60 I.8934/94
334.0000478-7	Cooperativa mista de coleta seleção e comercialização de lixo de mangueira Ltda..	Atual	27/10/1992		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60 I.8934/94
334.0001558-4	Cooperativa de catadores do aterro metropolitano de jardim Gramacho coopergramacho	Atual	29/11/1996		Registro ativo	Sem status
334.0001917-2	Cooperativa do lixo e outros da baixada fluminense Ltda. cooperlixo	Atual	12/11/1997		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60 I.8934/94
334.0003172-5	Cooperativa de catadores de materiais recicláveis de nova Friburgo	Atual	27/01/1999		Registro ativo	Sem status
334.0003636-1	Cooperativa da coleta seletiva e reciclagem de materiais plásticos e resíduos Ltda.	Atual	08/06/2000		Registro ativo	Sem status
334.0003676-0	Cooperativa de triagem de materiais recicláveis de São Gonçalo reciclart	Atual	28/07/2000		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60 I.8934/94
334.0003733-2	Cooperativa eco social de reciclagem emaus Ltda.	Atual	03/10/2000		Registro ativo	Sem status
334.0003865-7	Cooperativa multidisciplinar dos profissionais autônomos prestadores de serviços e reciclagem do estado	Atual	10/04/2001		Registro ativo	Sem status

	do rio de janeiro					
334.0003924-6	Cooperativa mista de reciclagem e trab. da estrada de Itaoca Ltda.	Atual	27/06/2001		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60 I.8934/94
334.0003942-4	Cooperativa dos prestadores de serviços comercio materiais recicláveis e de proteção ao meio ambiente Ltda.	Atual	18/07/2001		Registro ativo	Sem status
334.0003945-9	Cooperativa arco iris de catadores reciclagem e compostagem de lixo arcoop	Atual	24/07/2001		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60 I.8934/94
334.0003975-1	Ecocoop campo grande cooperativa de catadores e carroceiros de campo grande Ltda.	Atual	15/08/2001		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60 I.8934/94
334.0003983-1	Cooperativa de reciclagem e catadores de Sepetiba coopercase	Atual	24/08/2001		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60 I.8934/94
334.0004114-3	Coopercali cooperativa dos catadores de lixo de Itaborai	Atual	04/03/2002		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60 I.8934/94
334.0004120-8	Abelinhas - cooperativa de recicladores abelinhas do litoral sul fluminense Ltda.	Atual	08/03/2002		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60 I.8934/94
334.0004217-4	Cooprevre cooperativa mista de produção e servico de triagem e reciclagem de lixo de volta redonda Ltda.	Atual	19/08/2002		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60

						I.8934/94
334.0004296-4	Cooperativa de reciclagem de Paracambi Ltda.	Atual	11/12/2002		Inativa - art.60 lei 8934/94	Cancelada por inatividade, sem dissolução regular- art.60 I.8934/94
334.0004406-1	Coopcaro cooperativa mista de coleta seletiva e reaproveitamento de mesquita Ltda.	Atual	17/07/2003		Registro ativo	Sem status
334.0004421-5	Reciclação cooperativa de coletores de material recicláveis Ltda.	Atual	12/08/2003		Registro ativo	Sem status
334.0004465-7	Cooperativa de reciclagem Marambaia cooperema	Atual	28/11/2003		Registro ativo	Sem status
334.0004473-8	Cooperativa de reciclagem de Resende crer	Atual	15/12/2003		Registro ativo	Sem status
334.0004475-4	Cooperativa de catadores de materiais recicláveis do aterro de itaoca Ltda.	Atual	17/12/2003		Registro ativo	Sem status
334.0004475-4	Cooperativa de trabalho de catadores de itaoca	Antigo	17/12/2003		Registro ativo	Sem status
334.0004518-1	Cooperativa de triagem de lixo de Itaborai Ltda. Coopertri	Atual	09/06/2004		Registro ativo	Sem status
334.0004530-1	Coopervida cooperativa reciclar e respeitar a vida Ltda.	Atual	21/07/2004		Registro ativo	Sem status
334.0004538-6	Comunidade de esperança sociedade cooperativa de reciclagem Ltda.	Atual	25/08/2004		Registro ativo	Sem status
334.0004539-4	Cooreguar cooperativa de reciclagem do guarani Ltda.	Atual	26/08/2004		Registro ativo	Sem status
334.0004566-1	Cooperativa ecco vida de reciclagem Ltda.	Atual	29/11/2004		Registro ativo	Sem status
334.0004582-3	Cooperema cooperativa de reciclagem de materiais Ltda.	Atual	26/01/2005		Registro ativo	Sem status
334.0004596-3	Cooperativa de reciclagem mãos amigas de São Francisco de Itabapoana Sossego Ltda.	Atual	31/03/2005		Registro ativo	Sem status
334.0004609-9	Cooperativa de reciclagem amigos recicladores coopar	Atual	04/05/2005		Registro ativo	Sem status

334.0004632-3	Cooperativa de reciclagem de lixo conservação e limpeza em geral crl Santa Marta	Atual	23/06/2005		Registro ativo	Sem status
334.0004638-2	Cooperativa de mista de reciclagem e trabalho do morro do céu Ltda.	Antigo	05/07/2005		Registro ativo	Sem status
334.0004638-2	Cooperativa de reciclagem do morro do céu Ltda.	Atual	05/07/2005		Registro ativo	Sem status
339.0083160-7	Cooperativa multidisciplinar dos profissionais autônomos prestadores de serviços e reciclagem do estado do rio de janeiro	Atual	05/08/2005		Registro ativo	Sem status
334.0004666-8	Cooperativa de coleta seletiva, aproveitamento de resíduos sólidos e serviços de conservação do meio ambiente de queimados coares qm	Atual	29/09/2005		Registro ativo	Sem status
334.0004675-7	Cooperativa de recicladores de lixo do sudeste coorelis	Atual	24/10/2005		Registro ativo	Sem status
334.0004712-5	Cooperativa mista dos catadores de materiais recicláveis de barra mansa Ltda.	Atual	27/03/2006		Registro ativo	Sem status
334.0004781-8	Cooperativa de catadores de santa Teresa coopsanta	Atual	25/01/2007		Registro ativo	Sem status
334.0004813-0	Cooperativa recooperar de catadores de materiais recicláveis de São Gonçalo	Atual	30/05/2007		Registro ativo	Sem status
334.0004825-3	Cooperativa de catadores do complexo do Alemão	Atual	18/07/2007		Registro ativo	Sem status
334.0004838-5	Cooperativa de catadores de recicláveis do catumbi	Atual	11/09/2007		Registro ativo	Sem status
334.0004851-2	Cocoplast-cooperativa de catadores de papel, plásticos e latas e similares de Tanguá	Atual	17/10/2007		Registro ativo	Sem status
334.0004890-3	Cooperativa de catadores de materiais recicláveis de Gericino Ltda. coopgericino	Atual	15/05/2008		Registro ativo	Sem status
334.0004897-1	Cooperativa vida e reciclagem Ltda. Coopvida	Atual	16/06/2008		Registro ativo	Sem status
334.0004901-2	Cooperativa dos catadores de material inorgânico e orgânico reciclável do catumbi reciclar	Atual	24/06/2008		Registro ativo	Sem status
334.0004911-0	Cooperativa de catadores de materiais recicláveis do Galeão	Atual	03/07/2008		Registro ativo	Sem status

	Ltda. coopgaleão					
334.0004915-2	Coopecanit cooperativa de catadores de Niterói	Atual	11/07/2008		Registro ativo	Sem status
334.0004936-5	Cooperativa central de coleta seletiva e reciclagem de materiais reaproveitáveis Ltda. cata rio solidário	Atual	29/08/2008		Registro ativo	Sem status
334.0004948-9	Cooperativa de reciclagem eu quero liberdade Ltda. cooper liberdade	Atual	01/10/2008		Registro ativo	Sem status
334.0004960-8	Cooperativa recooperar de catadores de material reciclável de Itaboraí	Atual	26/11/2008		Registro ativo	Sem status
334.0004977-2	Cooperativa de trabalho dos catadores de lixo céu azul coop céu azul	Atual	08/12/2008		Registro ativo	Sem status
334.0004969-1	Cooperrio cooperativa de reciclagem do estado do rio de janeiro Ltda.	Atual	15/12/2008		Registro ativo	Sem status
334.0005158-1	Cooperativa de reciclagem eco Itaguaí para educação ambiental cooper rei	Atual	26/02/2009		Registro ativo	Convertida de sociedade civil
334.0005008-8	Coopremar cooperativa dos catadores de resíduos sólidos recicláveis e manutenção urbana de marica	Atual	04/05/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005014-2	Coop preserva cooperativa de prevenção e serviços de reciclagem e controle ambiental Ltda.	Atual	25/05/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005016-9	Coop aliança cooperativa de reciclagem de resíduos Ltda.	Atual	28/05/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005017-7	Coopbarra cooperativa de catadores de materiais recicláveis Ltda.	Atual	29/05/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005020-7	Sociedade cooperativa de catadores de materiais recicláveis de bongaba-cooperação-bongaba	Atual	09/06/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005023-1	Cooperativa de coletas e reciclagem de óleos brilho natural	Atual	22/06/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005189-1	Cooperativa dos coletores de resíduos líquidos e sólidos ecooleo	Atual	06/07/2009		Registro ativo	Convertida de sociedade civil

339.0104855-8	Cooperativa multidisciplinar dos profissionais autônomos prestadores de serviços e reciclagem do estado do rio de janeiro	Atual	08/07/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005029-1	Cooperunião cooperativa dos catadores de papelão unidos pelo meio ambiente	Atual	05/08/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005036-3	Reciclar/vr cooperativa popular dos agentes do meio ambiente do município de Volta Redonda Ltda.	Atual	27/08/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005037-1	Cooper rio oeste cooperativa de coleta seletiva e reciclagem de materiais reaproveitáveis da zona oeste Ltda.	Atual	09/09/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005038-0	Cooperativa de coleta e reciclagem da costa do sol	Atual	09/09/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005058-4	Cooprf cooperativa de prevenção e serviços de reciclagem e controle ambiental Ltda.	Atual	05/11/2009		Registro ativo	Sem status
334.0005096-7	Cooperativa de resíduos sólidos recicláveis central de Parada Angélica crsrcpa	Atual	13/04/2010		Registro ativo	Sem status
334.0005102-5	Cooperativa de coleta seletiva e reciclagem de produtos visando a preservação do meio ambiente da região sudeste	Atual	18/05/2010		Registro ativo	Sem status
339.0110257-9	Cooperativa de catadores do aterro metropolitano de jardim Gramacho coopergramacho	Atual	19/11/2010		Registro ativo	Sem status
334.0005134-3	Cooperativa de reciclagem óleo pelo salgueiro	Atual	31/01/2011		Registro ativo	Sem status
334.0005136-0	Cooperativa dos catadores de material reciclável de jardim Gramacho cooperjardim	Atual	09/02/2011		Registro ativo	Sem status
334.0005147-5	Crx cooperativa de reciclagem Ltda.	Atual	12/05/2011		Registro ativo	Sem status
334.0005150-5	Cooperativa de catadores de materiais recicláveis e de serviços e trabalho de gestão integrada e gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos	Atual	24/05/2011		Registro ativo	Sem status

334.0005152-1	Cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis da Macaé e região	Atual	27/06/2011		Registro ativo	Sem status
339.0114152-3	Cooperativa de coletas e reciclagem de óleos brilho natural	Atual	01/08/2011		Registro ativo	Sem status
334.0005159-9	Cooperativa cocare - cooperativa dos catadores de materiais recicláveis da região dos lagos	Atual	11/08/2011		Registro ativo	Sem status
334.0005165-3	Cooperativa de catadores de materiais recicláveis do polo de reciclagem de jardim Gramacho	Atual	19/09/2011		Registro ativo	Sem status
334.0005169-6	Cooperativa dos catadores de material reciclável do centro do rio de janeiro	Atual	03/10/2011		Registro ativo	Sem status
334.0005205-6	Coop total cooperativa dos catadores de materiais recicláveis	Atual	10/01/2012		Registro ativo	Sem status
334.0005185-8	Cooperativa de catadores de materiais recicláveis de São Sebastiao do Alto	Atual	27/02/2012		Registro ativo	Sem status
334.0005188-2	Cooperativa dos catadores dos órgãos públicos do rio de janeiro	Atual	15/03/2012		Registro ativo	Sem status
334.0005208-1	Cooperativa de catadores de materiais recicláveis do município de Seropédica Ltda. Cootraser	Atual	07/08/2012		Registro ativo	Sem status
334.0005213-7	Cooperativa de catadores de materiais recicláveis socitex Ltda.	Atual	24/08/2012		Registro ativo	Sem status
334.0005223-4	Cooperativa de catadores de resíduos do estado do rio de janeiro	Atual	25/09/2012		Registro ativo	Sem status
334.0005279-0	Cooperativa de trabalho dos catadores triadores e recicladores de São João da barra Ltda.	Atual	14/10/2012		Registro ativo	Sem status
334.0005229-3	Cooperativa dos catadores de mat rec do aterro metropolitano de Jd Gramacho	Atual	04/12/2012		Registro ativo	Sem status
334.0005230-7	Reicicle cooperativa de trabalho de reciclagem Ltda.	Atual	18/12/2012		Registro ativo	Sem status
334.0005238-2	Cooperativa de reciclagem de lixo urbano e rural coopreliurber rj	Atual	25/02/2013		Registro ativo	Sem status
334.0005246-3	Cooperativa de catadores de materias recicláveis do polo de reciclagem de jardim Gramacho	Atual	26/04/2013		Registro ativo	Sem status

334.0005252-8	Prosperar cooperativa de catadores do aterro metropolitano do jardim Gramacho	Atual	22/05/2013		Registro ativo	Sem status
334.0005258-7	Cooperativa de trabalho de catadores de materiais recicláveis de Manguinhos e adjacencias coopmanguinhos	Atual	18/06/2013		Registro ativo	Sem status
334.0005269-2	Cooperativa de trabalho dos catadores beneficiadores e recicladores de materiais do cesarao coopcesa rio	Atual	16/08/2013		Registro ativo	Sem status
334.0005272-2	Cooperativa de trabalho de catadores de materiais recicláveis do complexo do Alemão e adjacências	Atual	29/08/2013		Registro ativo	Sem status
334.0005275-7	Cooperativa de reciclagem e artesan Ltda.	Atual	19/09/2013		Registro ativo	Sem status
334.0005280-3	Cooperativa de catadores eficiente de material reciclável	Atual	18/10/2013		Registro ativo	Sem status
334.0005284-6	Cooperativa de trabalho e produção dos catadores e complexo	Atual	05/11/2013		Registro ativo	Sem status
334.0005287-1	Cooperativa de catadores São Vicente de Paulo	Atual	11/11/2013		Registro ativo	Sem status
334.0005200-5	Cooperativa multifuncional de catadores amigos do meio ambiente de materiais recicláveis do município de Volta Redonda RJ folha verde Ltda.	Atual			Registro ativo	Sem status

**ANEXO A - DOCUMENTOS DE AUTORIZAÇÃO ASSINADO PELOS
ENTREVISTADOS**